

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO**

PAULA RITZMANN TORRES

**A GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS ALÉM DAS JURISDIÇÕES ESTATAIS:
ASPECTOS JURÍDICOS**

**CURITIBA
2011**

PAULA RITZMANN TORRES

**A GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS ALÉM DAS JURISDIÇÕES ESTATAIS:
ASPECTOS JURÍDICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial a obtenção de grau de bacharel em Direito, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: **Prof^a. Dr^a. Tatyana Scheila Friedrich.**

**CURITIBA
2011**

PAULA RITZMANN TORRES

**A GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS ALÉM DAS JURISDIÇÕES ESTATAIS:
ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia aprovada como requisito parcial a obtenção de grau de bacharel no Curso de Direito, Setor de ciências jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador: **Tatyana Scheila Friedrich**

Primeiro Membro: **Vera Cecília Abagge de Paula**

Segundo Membro: **Rosicler dos Santos**

Curitiba, 01 de dezembro de 2011.

À minha família,
que sempre apoiou todos os meus sonhos.

"Sonha grandes coisas e isso te permitirá fazer,
ao menos, as mais próximas."
(PIERRE-JULES RENARD)

RESUMO

Diante da exaustão dos recursos naturais existentes dentro das fronteiras estatais, os espaços internacionais comuns ganham relevância jurídica devido a sua potencialidade econômica e geoestratégica. Para evitar a eclosão de uma corrida colonialista descontrolada a estas áreas, estabeleceu-se um primado diverso tanto da liberdade exploratória como do esquema da soberania estatal: a gestão dos espaços internacionais comuns, instrumento jurídico apto a ensejar uma administração equânime e comunitária dos recursos naturais ali situados, em prol de toda a humanidade. Nesse panorama se inserem algumas transformações ocorridas no Direito Internacional contemporâneo (consagração dos princípios, *jus cogens*, *soft law*, reformulação da soberania estatal) que contribuíram para a adoção deste modelo de gerência dos espaços internacionais comuns, quais sejam: Alto-Mar, Antártica, Espaço Exterior. Saber se a adoção dessa gestão compartilhada pode ser realizada realmente em benefício de todos, ou se nela se escamoteiam relações de poder desiguais, é um questionamento a ser feito com o apoio da teoria da governança global, vertente teórica capaz de embasar esse modelo exploratório comunitário.

Palavras-chave: Espaços Internacionais Comuns; Antártica; Alto-Mar; Espaço Exterior; recursos naturais.

ABSTRACT

Faced with the exhaustion of natural resources within the state borders, *global commons* have a legal significance because of their economical and geostrategical potential. To prevent the outbreak of an uncontrolled colonial rush for these areas, it has been established a different rule from both freedom of exploration and the scheme of state sovereignty: the management of global commons, legal instrument able to bring about a fair and communal management of natural resources located there, for the sake of all mankind. In this scenario there has been some changes in contemporary international law (consecration of the principles, jus cogens, soft law, reform of state sovereignty) that contributed to the adoption of this management model on the global commons, which are: the High Seas, Antarctica, Outer Space. Whether the adoption of shared management can actually be done for the benefit of all, or if it had snuck unequal power relations, is a question to be posed with the support of the theory of global governance, theoretical model capable of basing this exploratory model community.

Key-words: global commons; High seas; Antarctica; Outer Space; natural resources.

LISTA DE SIGLAS

BIOMAR - Programa de Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha

CIRM - Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

CONVEMAR – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

GRAMRA - Acordo para a regulamentação das atividades relativas aos recursos minerais antárticos

GOOS/BRASIL - Sistema global de observação dos oceanos

GSO – órbita geoestacionária

IEAPM - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira.

LEPLAC - Plano de levantamento da plataforma continental brasileira.

MB - Marinha do Brasil

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MRE - Ministério das Relações Exteriores

ONU – Organização das Nações Unidas

PNRM - Política Nacional par os Recursos do Mar

PPG-MAR - Comitê Executivo para a Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar

PROARQUIPÉLAGO - Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo

PROMAR - Programa de Mentalidade marítima

PSRM - Plano Setorial para os Recursos do Mar

REMPLOC - Programa de avaliação da potencialidade mineral da plataforma continental brasileira

REVIMAR - Programa de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos do Mar

REVIZZE – Programa de avaliação do potencial sustentável dos recursos vivos da zona econômica exclusiva brasileira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: O PERCURSO DO PENSAMENTO SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS	13
2.1 DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E A EMERGÊNCIA DA <i>SOFT LAW</i> E DO <i>JUS COGENS</i>	15
2.2 DA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO	25
2.3 DA PROBLEMÁTICA A CERCA DA NOMENCLATURA PARA OS ESPAÇOS ALÉM DAS JURISDIÇÕES ESTATAIS.....	29
3 DA DISCIPLINA JURÍDICA ESPECÍFICA DOS ESPAÇOS INTERNACIONAIS COMUNS	37
3.1 DO ALTO-MAR	37
3.2 DO ESPAÇO EXTERIOR.....	50
3.3 DA ANTÁRTICA.....	60
4 À GUIA DE CONCLUSÃO: PONDERAÇÕES SOBRE O MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS	70
4.1 DOS POSSÍVEIS LIMITES IMPEDITIVOS A UMA GESTÃO JUS-INTERNACIONALISTA DOS RECURSOS NATURAIS DOS ESPAÇOS INTERNACIONAIS COMUNS.....	71
4.2 DO SUPORTE TEÓRICO PARA O EMBASAMENTO DE UM MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS.....	78
4.3 DO PAPEL DA COOPERAÇÃO E DA SOCIEDADE CIVIL: DUAS TRANSFORMAÇÕES ESTRUTURANTES IMPRESCINDÍVEIS PARA UM MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS.....	85
REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

No panorama mundial atual, movido pela economia capitalista de mercado, os recursos naturais não renováveis estão entrando em escassez devido ao crescimento inseqüente e desenfreado da sociedade materialista contemporânea. Impende-se, por conseqüência, buscar alternativas para suprir esse déficit de riquezas naturais, o que, dentre outras opções, pode ser realizado com a descoberta de novos locais com potencial exploratório. Nesse ínterim, os territórios não submetidos a nenhuma jurisdição estatal – Alto-mar, Antártica e Espaço Exterior – galgam relevância no cenário internacional por sua potencialidade econômica e geoestratégica, induzindo ao imperativo de se examinar a sua disciplina jurídica, bem como a influência intrínseca que as engrenagens de poder internacional possuem sobre a sua normativa.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os aspectos jurídicos dos espaços internacionais comuns, abarcando não somente a sua temática legal, mas, igualmente, alguns aspectos que a permeiam, tais como o seu surgimento, o seu enquadramento no Direito Internacional hoje em dia, o arcabouço teórico que os sustenta e os interesses econômicos e políticos que os perpassam.

Nesta monografia, inicialmente realizar-se-á um percurso do direito internacional contemporâneo, explicitando alguns dos fatores responsáveis pelo período de reformulação que esta temática vivencia na atualidade, o que relaciona-se com o objeto da presente pesquisa porque a retomada do estudo dos espaços internacionais comuns é reflexo dessas mudanças conjunturais.

Nesse sentido, explorar-se-á o surgimento de novas fontes para o *jus gentium* (reinterpretação dos princípios e demais regras do direito internacional, a utilização do *jus cogens* e da *soft law*), como alicerces para um regime jurídico compartilhado e equânime da região situada além das jurisdições nacionais. Juntamente a isso, avaliar-se-á as modificações na conceituação da soberania, que transmutou-se de dogma estatal para atributo relativizado em prol de preceitos difusos, característica igualmente mister para a compreensão do atual regime jurídico dos *global commons*. Ainda nessa arena primitiva, estudar-se-á a evolução na nomenclatura desse regime internacional, para examinar como a terminologia utilizada acompanhou as transformações ocorridas na temática do direito

internacional público, especialmente no tocante aos espaços internacionais comuns. Este capítulo findar-se-á com um quadro retrospectivo sobre a travessia vivenciada pelo direito internacional contemporâneo demonstrando que, do espectro liberal, voluntarista e absolutista clássico caminhou-se para um engajamento mais próximo a valores humanitários e precaucionistas, superiores aos demais preceitos internacionais.

A seguir, no segundo capítulo, passar-se-á ao estudo específico e pormenorizado desses espaços, (alto-mar, Antártica e espaço exterior), consolidando suas semelhanças legais, bem como explorando as peculiaridades sobre a gestão de cada um desses territórios. Sobre esta temática, importante antecipar que, após a devida explanação, pressupor-se-á que o espaço internacional da Antártica deve ser compreendido como um espaço internacional comum. Isto porque, embora atualmente haja controvérsia doutrinária e política sobre a sua natureza jurídica - em virtude da limitação estipulada no Tratado da Antártica, que restringe a exploração desse Continente a um grupo específico de países –, é anseio coletivo que este território seja reconhecido como um *global common*, uma vez que a magnitude de seus recursos e a ausência de povoamento justificam que sua titularidade seja concedida à toda humanidade

Tecer-se-á, então, com base na disciplina jurídica específica dos espaços internacionais comuns, as bases para uma análise das controvérsias envolvendo a possibilidade de conjugar a temática jurídica existente com uma administração genuinamente comunitária desses territórios e das riquezas ali existentes.

Por fim, no terceiro capítulo, questionar-se-á se a disciplina jurídica específica para disciplinar cada um dos três espaços internacionais comuns é capaz de espelhar o anseio comunitário, ou se Estados mais desenvolvidos lograram desvirtuar o mecanismo de administração supranacional dessas riquezas, fazendo com que esta normativa passasse a refletir a disparidade Norte-Sul. Diante de tal questionamento, expor-se-á as prováveis limitações que a proposta atual de gestão jus-internacionalista dos recursos naturais internacionais possui, bem como apresentar-se-á um suporte teórico alternativo (representado pela teoria da governança global) quiçá apto a ensejar – com o auxílio da sociedade civil e da cooperação – a consolidação da administração compartilhada em benefício de todas as gerações presentes e futuras, nos moldes originalmente pensados.

No que concerne aos aspectos formais, o marco temporal desta monografia centralizou-se no direito internacional contemporâneo, especialmente no século XX e XXI, a despeito de realizar-se algumas breves e particulares incursões explicativas na história moderna. Cumpre ressaltar, também, que, não obstante tenha se tratado de outros temas de Direito Internacional e Teoria das Relações Internacionais ao longo desta obra, o seu foco foi o estudo da disciplina jurídica dos espaços internacionais comuns, motivo pelo qual alguns dos temas citados não foram abordados até sua exaustão ou em toda a sua complexidade.

Ademais, os referenciais teóricos utilizados corroboram com o paradigma emancipador seguido pelo Brasil, enquanto país em desenvolvimento, na sua política internacional, o que leva a tomada de um posicionamento questionador quanto às reais relações de poder que se estruturam no seio das deliberações de Direito Internacional. Por seguir uma postura reflexiva, a metodologia escolhida foi a de desdobrar o último capítulo deste trabalho em uma conclusão, para, ao mesmo tempo em que realiza um encadeamento lógico com os outros pontos precedentemente abordados ao longo desta pesquisa, também, esmiuçadamente, explica em que padrões a gestão comunitária dos espaços internacionais comuns realmente poderia ocorrer.

2 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: O PERCURSO DO PENSAMENTO SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS

A doutrina clássica remonta as origens do moderno *direito das gentes* à Paz de Westfália, em 1648, onde o Direito Internacional foi concebido como “o direito dos Estados, marcado por fronteiras estanques onde os poderes se dividem e repartem-se em espaços delimitados”¹. Essa concepção excessivamente territorialista e absolutista de um direito internacional exclusivamente estatal – e originalmente *jus publicum europaeum*² – permaneceu em vigor até meados do século XX, quando, com a inclusão de outros sujeitos e temas internacionais, esse ramo do direito passou a sofrer gradativas modificações.

Os temores que permearam o mundo até o final da II Guerra Mundial e que influenciaram diretamente na consolidação dos conceitos modernos de direito internacional - tais como a soberania absoluta dos Estados sob o seu território, a soberania permanente sobre os recursos naturais, a vinculação dos Estados às normas internacionais apenas mediante expresse consentimento em tratados internacionais – não mais subsistem no século XXI, vez que cederam espaço a questões mais contemporâneas, materializadas no imperativo de proteção transfronteiriça de princípios internacionais basilares, como a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente³.

A conformação atual das relações internacionais, marcada pela emergência desses novos desafios, está estritamente correlacionada ao fenômeno da globalização, que, conforme explica Robert Keohane exprime “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas

¹ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 185.

² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 18 ed. de acordo com o Decreto n. 7.030, de 14/12/2009, e a Lei n. 12.134, de 18/12/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

³ Nesse contexto, Cançado Trindade sintetiza esses obstáculos atualmente vislumbrados pelo Direito Internacional: “o direito internacional enfrenta hoje, na aurora do século XXI, novas ameaças à paz e à segurança internacionais, em meio a uma profunda crise, que se afigura como uma verdadeira crise de valores na mais ampla escala. Nunca, como nas últimas décadas, tem se constatado tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado, tragicamente, de tanta destruição e crueldade. Nunca, como em nossos tempos, tem se verificado, tantos sinais de prosperidade acompanhados de modo alarmante de tanto aumento das disparidades econômico-sociais e da pobreza crônica e extrema”. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. VII.

redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”⁴. Essa interconexão estabelecida pelo globalismo interdependente acorrenta os partícipes internacionais numa teia, onde, com diferentes graus de sensibilidade e vulnerabilidade, as alterações sofridas por um dos interlocutores podem afetar os demais elos dessa cadeia⁵.

Destarte, percebe-se, que no tocante ao direito internacional, essas transformações sociais e econômicas levaram a um repensar do *jus gentium*. O Direito Internacional permanece sendo a dinâmica seção do ordenamento jurídico responsável pela regulação das interações entre os Estados e demais atores do cenário internacional; contudo, a despeito de seu fundamento continuar o mesmo, a sua estrutura e função foram se metamorfoseando para amoldarem-se às mutações da comunidade internacional.

Dentre as inúmeras inovações ocorridas no Direito Internacional contemporâneo, destacam-se três elementos essenciais tanto para a correta apreensão da atual disciplina jurídica que envolve os recursos naturais existentes além das jurisdições estatais, como para a exaltação de sua relevância temática no estudo do direito e das relações internacionais.

Num exame que afunila do geral ao específico, tem-se como primeiro elemento a evolução das fontes do direito internacional, que, com a sagração dos princípios e o surgimento da *soft law* e do *jus cogens*, ampliou o entendimento e aplicação do Direito Internacional, garantindo uma efetiva proteção de preceitos fundamentais à sobrevivência humana; em segundo lugar, tem-se a reavaliação da soberania clássica, fenômeno fundamental para contextualizar a problemática que envolve a gestão propriamente dita desses recursos naturais; e, por fim, de maneira reflexa, é imperativo avaliar a evolução do conceito jurídico desses espaços para entender como as alterações em sua nomenclatura estão estritamente relacionadas às demais transformações recentemente presenciadas no direito internacional.

⁴ KEOHANE Robert *Apud* Barros-Platiau, Ana Flávia; Varella, Marcelo Dias; Schleicher, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. In Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 10/05/2011.

⁵ NYE JR, Joseph S. Compreender os conflitos internacionais. Tradução de Tiago Araujo. Uma introdução a Teoria e a História. São Paulo: Gradiva, 2007. 396.

2.1 DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSAGRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E A EMERGÊNCIA DA *SOFT LAW* E DO *JUS COGENS*

A expressão normativa do direito internacional é baseada nos pronunciamentos dos quais emanam as regras internacionais⁶, que se manifestam através das fontes, apontando para o direito aplicável nos conflitos que ultrapassam as fronteiras estatais.

O conceito e a enumeração das fontes desse ramo do direito causam um extenso dissídio acadêmico, uma vez que incontáveis autores se dividem entre os que apóiam a corrente positivista, que subdivide as fontes do direito internacional em formais (costume e tratados) e materiais (princípios), e aqueles que se filiam à vertente crítica de Ian Brownlie⁷, para o qual, por não haver um mecanismo constitucional para a elaboração de normas internacionais, não haveria sentido em classificar as fontes com base na forma de seu surgimento.

Não obstante essa controvérsia doutrinária, tradicionalmente reconhece-se que o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional possui uma elucidativa indicação dos elementos clássicos que embasam a fundamentação das decisões desse órgão jurisdicional.

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Ter-se-ia, portanto, que, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça à disciplina geral do Direito Internacional, seriam as convenções internacionais, o costume, os princípios, as decisões

⁶ SILVA, Geraldo E. do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10-28.

⁷ BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 1-18.

judiciárias, a doutrina e a aplicação da equidade (*ex aequo et bono*⁸) as possíveis fontes a serem utilizadas no *jus gentium*⁹.

Não obstante a relevância da utilização do artigo 38 do Estatuto da Corte de Haia para a fundamentação das normas internacionais, com o decurso de mais de oito décadas, a evolução do contexto internacional fez urgir uma reformulação e ampliação no tradicional rol das fontes internacionais. Assim, com a transposição da bipolaridade americano-soviética, passando pela hegemonia americana, adentrou-se o século XXI com uma ordem internacional pluripolarizada, em que diversos atores influem nos rumos globais e onde múltiplos temas destacam-se como prioridade na agenda internacional.

Nesse ínterim, observa-se a fluidez das fontes do Direito Internacional, pois elas “encontram-se em constante e dinâmica interação, não se exaurindo em classificações teóricas que refletem tão somente os meios de manifestação do direito prevalecentes em determinado momento histórico”¹⁰. Hoje em dia, dentre os preceitos utilizados como embasamento nas decisões internacionais enfatizam-se, por sua proeminência, os princípios, e a emergência da *soft law* e o *jus cogens*.

Das fontes de direito internacional, salienta-se que os princípios “fluem de modo tão natural e inexorável do espírito humano que não há como situá-los, ao lado do costume e do tratado, no domínio da criação voluntária das pessoas jurídicas de direito das gentes”¹¹. Para avaliar o sentido desse axioma, impende, nesse momento, realizar um brevíssimo apêndice para frisar a discussão doutrinária existente sobre a extensão do significado da expressão “princípios gerais de direito” citados na alínea “c” do artigo 38 do supracitado Estatuto.

⁸ Sobre esse tema, explicitam os professores Geraldo Nascimento e Hildebrando Accioly que: “o conceito de equidade é um dos mais controvertidos em DI, bem como na própria jurisprudência internacional. Antes de mais nada, embora de forte influência anglo-saxônica, não deve ser confundido com o *equity* dos tribunais ingleses e norte-americanos [...] Embora a Corte Internacional nunca tenha sido convidada a proferir decisão *ex aequo et bono*, já teve ensejo, em mais de uma oportunidade, de fazer referência a equidade. A equidade em DI é um meio supletivo que visa ao preenchimento de lacunas do direito positivo” (SILVA, Geraldo E. do Nascimento. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 25).

⁹ Interessante notar que esse Estatuto optou por não arrolar os atos unilaterais e as decisões das organizações internacionais no artigo reservado as fontes, porém, isso não minimiza a relevância dessas emanções, vez que elas produzem conseqüências jurídicas no contexto transfronteiriço.

¹⁰ TRINDADE, Antonio A. Cançado. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 5.

¹¹ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 125.

Essa contenda abarca a sutil diferenciação feita por vários autores¹², dentre os quais Pierre-Marie Dupuy e Charles de Visscher, entre princípios gerais *do* direito internacional e princípios gerais *de* direito internacional.

Deve-se, portanto, evitar confrontar os princípios gerais de direito aos quais visa nosso texto com os princípios gerais de direito internacional ou da "lei dos homens". Os princípios gerais de direito tem sua origem em uma convicção jurídica, se não universal, ao menos muito geral, que encontra sua expressão nos principais sistemas jurídicos internos das nações civilizadas. Os princípios gerais do direito internacional têm uma origem diferente: eles provem diretamente da própria prática internacional, dos tratados ou dos costumes, eles pertencem, portanto, à ordem jurídica internacional positiva¹³ (Tradução Nossa).

Para alguns teóricos da literatura jurídica internacional o termo deve ser entendido restritivamente (princípios gerais *do* direito internacional), significando simplesmente aquelas normas gerais do direito internacional "reconhecidas por grande parte da comunidade internacional como fazendo parte de seu direito"¹⁴, tais como os princípios constantes na "Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional regendo as relações amistosas e cooperação entre os Estados conforme a Carta da ONU", oriunda da reunião da Assembléia Geral das Nações Unidas de outubro de 1970¹⁵.

¹² Guido Soares enfatiza a discussão teórica existente na doutrina internacional sobre a natureza jurídica dos princípios de direito mencionados no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Nessa contenda, três vertentes distintas aparecem para tentar determinar o real significado dos princípios arrolados nesse artigo: a) princípios vigentes na maioria dos direitos internos das nações na atualidade; b) princípios gerais vigentes no ordenamento internacional; c) princípios presentes em qualquer ordenamento jurídico interno ou internacional, e que se confundiriam com a própria normatividade. SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

¹³"Il faut donc éviter de confondre les principes généraux de droit visés par notre texte avec les principes généraux du droit international ou du droit des gens. Les principes généraux de droit ont leur origine dans une conviction juridique, sinon universelle, du moins très générale, qui a trouvé son expression dans les principaux systèmes juridiques internes des nations civilisées. Les principes généraux du droit international ont une origine différente: ils procèdent directement de la pratique internationale elle-même, des traités ou des costumes; ils appartiennent donc à l'ordre juridique international positif". VISSCHER apud NASSER. Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 66.

¹⁴ NASSER, Salem Hikmat. Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 66.

¹⁵ Os sete grandes princípios no direito internacional, segundo essa declaração, são: a) proibição do uso ou ameaça da força; b) solução pacífica de controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.

Outra parte da doutrina, minoritária, a qual Salem Nasser e Guido Soares¹⁶ se filiam, faz uma leitura que aparenta melhor captar a verdadeira essência desse dispositivo, atribuindo-o um caráter mais aberto correspondente ao que expressam os princípios gerais *de* direito internacional, relativo aos “princípios gerais de direito contidos e reconhecidos pelos mais variados sistemas jurídicos”. A partir de um juízo amplo, entende-se que os princípios se ressaltam graças a sua essencialidade enquanto sustentáculo das demais regras jurídicas, pois, por representarem valores fundamentais e comandos obrigatórios à sociedade, amparam a interpretação das demais declarações normativas.

Esses valores possuem uma dupla finalidade no rol das fontes de direito internacional - na medida que escoram a elaboração das demais regras e, paralelamente, são avocados nas circunstâncias em que as demais fontes silenciam – consagrando-se como o manancial do ordenamento jurídico mundial, pois ao simbolizarem os valores *prima facie* do Direito Internacional, formam o substrato das demais fontes normativas¹⁷.

Para advertir sobre a importância dos princípios gerais *de* direito no desenvolvimento do *jus gentium*, avoca-se o pensamento de Hildebrando Accioly, na medida em que: “a evolução do direito internacional, no curso do século passado, levou a lugar crescente para os valores, e é essencialmente por essa razão que se pode dizer que esse direito progrediu”¹⁸. Essa premissa é evidenciada pelo relevo que os direitos humanos e a proteção ambiental adquiriram internacionalmente, pois, atualmente, esses valores prevalecem quando de um embate com princípios gerais do direito internacional, tais como a soberania e a não-intervenção nos assuntos internos dos Estados.

Do mesmo modo, no que concerne especificamente aos recursos naturais existentes além das jurisdições estatais, os princípios da justiça e igualdade podem ser arrogados, quando de um potencial confronto com outros princípios e fontes de direito internacional, como justificativa para uma gestão compartilhada.

¹⁶ Para Soares, “a correta leitura daquele dispositivo do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça deve ser princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados no seu ordenamento interno”. SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 92.

¹⁷ ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios de Constitucionales, 1997.

¹⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 18 ed. de acordo com o Decreto n. 7.030, de 14/12/2009, e a Lei n. 12.134, de 18/12/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 933.

Para legitimar (ou deslegitimar) a tese da administração conjunta desses recursos – o que será pormenorizado no último capítulo desse trabalho – é imperativo depreender brevemente¹⁹ a emergência do *jus cogens* e da *soft law* como possíveis fontes do direito internacional, uma vez que ambos poderão ser chamados a fundamentar o posicionamento de determinados atores quanto às alternativas na exploração desses espaços.

A concepção do *jus cogens* nasceu do pensamento de alguns teóricos, como os franceses Duguit e Scelle, que se contrapunham às teorias voluntaristas, acreditando existirem outras emanções de direito igualmente relevantes. Logo, o *jus cogens* se opõe a noção de que os Estados poderiam fazer tudo o que não lhes fosse expressamente vedado pelo Direito Internacional, “já que apenas eles próprios podem limitar suas condutas e que somente há proibição naquilo em que consentirem expressamente”²⁰.

Havia um pugilo de importantes autores, no alvorecer do Séc. XX, dentre os quais Léon Duguit e Georges Scelle, que se recusavam a engrossar a fileira dos “estatólatras” e adoradores do puro formalismo jurídico como única razão de ser do direito. Seja pelas raízes sociológicas do direito, apoiado na idéia de solidariedade (Duguit), seja nas discussões sobre a impossibilidade de “tratados imorais” (Scelle), discutia-se não só os fundamentos dos tratados internacionais, mas de todo Direito Internacional, devendo notar-se que para o Prof. Scelle, o que hoje denominados de “*jus cogens*”, para ele constituía o que denominava de “Direito Internacional Geral”²¹.

A despeito de suas raízes datarem das elucubrações da Escola Pandectista, a ascensão do *jus cogens* ganhou força no século XX²², principalmente após a II Guerra Mundial, uma vez que as atrocidades aí cometidas despertaram

¹⁹ A intenção desse trabalho não é exaurir e, tão pouco, aprofundar as complexas e controversas noções que envolvem os institutos do *jus cogens* e da *soft law*. Para uma para uma visão didática do tema *jus cogens* recomenda-se, dentre os textos da literatura jurídica brasileira, o artigo de João Grandino Rodas, intitulado “*Jus Cogens*”, na Revista da Faculdade de Direito da USP, vol. 69, nº 2, 1974, bem como o livro “As normas imperativas de Direito Internacional Público *Jus Cogens*” da professora Tatyana Scheila Friedrich, publicado, em 2004, pela editora Fórum. Sobre a *soft law*, destaca-se, por sua sintética abordagem do tema, o livro de Salem Nasser, “Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a *soft law*” e os tradicionais manuais de direito internacional público do Guido Soares e do Celso D. de Albuquerque Mello.

²⁰ LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania e Direito Internacional Público. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p 103.

²¹ SOARES, Guido Fernando Silva. Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “*Jus cogens*” e a “*Soft law*”. p. 2. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law>. Acesso em: 28/06/2011.

²² FRIEDRICH, Tatyana Scheila. As normas imperativas de Direito Internacional Público *Jus Cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 26-27.

uma consciência sobre a relevância de normas intrínsecas à dignidade do ser humano. Nessa senda, emergiu a possibilidade de se pensar em normas superiores, que constituiriam um núcleo duro relativamente imutável (análogo ao que ocorre com as cláusulas pétreas constitucionais) e que serviriam como controle de legalidade e legitimidade para as normas internacionais provenientes de convenções internacionais, costumes internacionais e princípios gerais de direito²³.

A jurisprudência corroborou com o anseio doutrinário de estabelecer esse sistema de princípios supranormativos que ultrapassam a autonomia estatal, inicialmente, através da menção específica de normas de *jus cogens* na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em 1969²⁴. O texto oriundo dessa Conferência traz, nos artigos 53²⁵ e 64²⁶, um conceito – ainda que primitivo e incompleto – do que seria o *jus cogens*, bem como explicita sua prevalência quando de um confronto com outras normas na determinação da validade dos tratados internacionais.

O artigo 53 nomeia as normas *jus cogens* de “normas imperativas de direito internacional geral” e, em sua parte final, menciona que esse tipo de regra seria: “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral da mesma natureza”.

Todavia não haja exemplos no texto final na Convenção de Viena de 1969 sobre o que seriam essas normas imperativas, bem rememora Guido Soares, as atas das seções de discussões trazem algumas situações que comportariam esse título:

Sabe-se, a partir dos relatórios das sessões da CDI, a propósito da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que esta preferiu não dar exemplos de normas do “*jus cogens*” no texto final adotado (dado o evidente risco que qualquer enumeração num texto normativo comporta, de limitar a abrangências e finalidade dos dispositivos). As atas daquelas sessões,

²³ SOARES, Guido Fernando Silva. Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “*Jus cogens*” e a “*Soft law*”. p. 5. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law>. Acesso em: 28/06/2011.

²⁴ RODAS, João Grandino. Jus Cogens. In Revista da Faculdade de Direito da USP, vol. 69, n° 2, 1974.

²⁵ Art. 53. “É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral da mesma natureza”.

²⁶ Art. 64. “Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

contudo, revelam que tinham sido propostos alguns exemplos de tratados que atestariam a força derogatória do “*jus cogens*”, tais como: tratados que legitimassem o emprego da força, contrários aos dispositivos da Carta da ONU, tratados que organizem o tráfico de escravos, ou que legitimasse a pirataria ou o genocídio, tratados que violassem normas de proteção aos direitos humanos²⁷.

Em uma acepção simples, as normas *jus cogens* podem ser entendidas como normas imperativas que se sobrepõem ao bel-prazer estatal, na medida em que, por serem princípios gerais de direito, não podem ser modificadas por tratados ou normas consuetudinárias.

Nesse mote, surgem alguns questionamentos envolvendo o *jus cogens*, quais sejam: a sua sobreposição (ou não) em relação as demais fontes de direito internacional; a abstração do conceito do conceito de *jus cogens*; e a plausível relação com a disciplina dos recursos naturais existentes em espaços não submetidos a jurisdições estatais.

Sobre o primeiro aspecto, tem-se que, a Convenção de Viena de 1969, sem embargo trate do confronto de normas, não menciona uma possível superioridade dos preceitos *jus cogens* sobre as demais normas internacionais e tão pouco se refere a uma suposta hierarquia entre as fontes de direito internacional. Diante dessa lacuna jurídica, alguns autores crêem que, por seu conteúdo axiológico, esses princípios situar-se-iam em posição mais elevada do que as demais emanções de direito internacional. É o caso, por exemplo, de Nguyen Quoc Dinh, para quem o “único caso em que poderíamos aplicar um principio hierárquico, entre normas de Direito Internacional Público, seria o conflito de uma norma imperativa, *jus cogens*, com uma outra regra de fonte convencional ou costumeira”²⁸. Esse posicionamento também se consolidou na doutrina brasileira, dentre outros autores, com Valério de Oliveira Mazzuoli²⁹.

Vale lembrar, igualmente, a advertência de Tatyana Friedrich sobre a imperatividade de se objetivar a abstrata terminologia do *jus cogens*, uma vez que, devido a ausência, pela doutrina e jurisprudência, de um estabelecimento preciso de

²⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “*Jus cogens*” e a “*Soft law*”. p. 6. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law>. Acesso em: 28/06/2011

²⁸ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito Internacional Público: parte geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

seu conteúdo, deve-se cuidar para que ele não seja indevidamente utilizado para negar o Direito, quando, na realidade, o seu verdadeiro espírito representa exatamente o oposto disso, que é ser difuso, e protetivo³⁰.

As normas de *jus cogens*, por possuírem um conteúdo transgeracional de garantia dos princípios elementares à sobrevivência – das pessoas e ecossistemas³¹ – da Terra podem ser coligadas com a administração dos recursos dos espaços além da soberania dos Estados, pois a exploração presente e futura das riquezas aí existentes deverá, necessariamente, obedecer a esses valores imperativos.

Nesse espectro, cumpre lembrar que já houve diversas proposituras na década de 1970 com o intuito de reconhecer o caráter cogente das normas relativas ao patrimônio comum da humanidade representado na Área. Não obstante nenhuma ter logrado êxito de constar expressamente no documento final da Convenção de Montego Bay (CONVEMAR), esse texto, ao determinar o patrimônio comum da humanidade como sendo cláusula pétrea, é interpretado, por vários autores³², como forte indício da força *jus cogens* desse princípio.

Incumbe-se, também, fazer uma concisa menção ao controverso instrumento da *soft law* como possível fonte do direito internacional³³.

Marcos Valladão traz que essas normas são as que emanam de coletividades internacionais, no âmbito das organizações multilaterais, das organizações regulatórias de direito comercial e das declarações que os Estados dão ao final de encontros internacionais³⁴.

³⁰ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. As normas imperativas de Direito Internacional Público Jus Cogens. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 179.

³¹ Como aponta Tatyana Friedrich as normas de direito ambiental devem ser incluídas entre os preceitos *jus cogens*, no sentido de efetivar a sua proteção.

³² Dentre os autores estão Nicollas Jan Schrijver e Christiano Figuerôa. FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 74.

³³ Alguns autores já defendem a utilização da *soft law* como fonte de direito internacional. Para Celso D. de Albuquerque Mello, por exemplo, as decisões das organizações internacionais são “normas obrigatórias para sujeitos de direito independentemente de sua vontade. Negar que estas decisões sejam fontes de direito internacional é não reconhecer o processo de integração da sociedade internacional”. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 300.

³⁴ VALLADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O *soft law* como fonte formal do direito internacional público. p. 3. Disponível em: <http://www.marcosvaladao.pro.br/pdf/O%20SOFT%20LAW%20COMO%20FONTE%20FORMAL%20DO%20DIP.pdf>. Acesso em: 02/07/2011.

Essas normas não são, portanto, tecnicamente Tratados, vez que não seguem as formalidades estabelecidas na Convenção de Viena de 1969, e, tão pouco se perfilam aos costumes internacionais, que requerem uma série de testes de verificação de sua existência – todavia, elas têm sido consideradas pela doutrina e pelos tribunais, muitas vezes, por formarem um texto escrito, como prova indicativa do elemento subjetivo (*opinio juris*) do costume internacional³⁵.

Pode-se afirmar que o conteúdo da *soft law* emergiu da diplomacia multilateral, concernente às emanações diversas das expostas pelas fontes clássicas de direito internacional, que começaram a ter relevância no contexto internacional pelo clamor de que a formulação da política internacional deveria se aproximar mais das necessidades físicas da sociedade, que não necessariamente dependem de uma ação formal governamental³⁶.

Ao instituto da *soft law* tem sido reconhecido graus de cogência, que variam de acordo com a concordância e implementação dessas normas pelos Estados, sendo que sua fraca aplicabilidade em matéria ambiental – onde recomendações e compromissos diversas vezes não são cumpridos - incita protestos para transformá-la em *hard law*, através da sua materialização em tratados e costumes internacionais³⁷. De outra parte, Celso D. de Albuquerque Mello protesta que:

o valor jurídico das resoluções depende do fato de elas refletirem um consentimento geral, ou consagrarem um direito preexistente. Assim, por exemplo, na declaração de princípios relativos ao espaço exterior (1963), os Estados afirmaram que as respeitariam até a entrada em vigor do tratado sobre o espaço [...] O *hard law* cria muitas vezes problemas porque ele necessita de precisão e esta não existe, como em matéria de poluição. O *soft law* dá maior flexibilidade ao Estado na aplicação da norma³⁸.

A despeito da forte dissensão crítica sobre a ineficácia desse “direito flexível”, que ainda configura um incerto artifício com aparência de fonte internacional, cumpre atentar para a sua verdadeira essência: desempenhar

³⁵ REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 115.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “*Jus cogens*” e a “*Soft law*”. p. 8. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law>. Acesso em: 28/06/2011.

³⁷ VALLADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O *soft law* como fonte formal do direito internacional público. Disponível em: <http://www.marcosvaladao.pro.br/pdf/O%20SOFT%20LAW%20COMO%20FONTE%20FORMAL%20DO%20DIP.pdf>. Acesso em: 02/07/2011.

³⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 301.

agilmente o papel de lei internacional, sem a burocracia dos tratados e costumes, porém, se legitimado, com similar eficiência. A título de exemplificação, tem-se que uma aplicação imediata e legítima da *soft law*, no âmbito da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*International Seabed Authority*), favoreceria a estabilidade e legitimidade no cumprimento das decisões dessa organização internacional na exploração dos recursos naturais marítimos.

Nesse viés, de início pode aparentar ser incoerente trazer, concomitantemente, as noções de princípios gerais de direito, *jus cogens*, e *soft law* como embasamento para as decisões relativas ao estudo da disciplina do patrimônio existente nos espaços internacionais de soberania comum. Essa incongruência, contudo, é meramente superficial, como bem explica, mais uma vez, Guido Soares.

Devemos partir da assunção de que a questão é atual, pois emergiu em meados do Séc. XX, onde o Direito Internacional ganhou um novo conteúdo, de ser igualmente um conjunto de normas comissivas aos Estados, de imposição de comportamentos e não de meras proibições a Estados todo poderosos. Abandonado o primado de serem as normas do Direito Internacional um conjunto de normas de auto-contenção, que os Estados impõem a si próprios, não só ganham importância outros valores que informam força geradora do direito, quanto se reconhece a existência de limites à vontade dos Estados, não mais enfocada dentro dos tradicionais conceitos de soberania³⁹.

Concebe-se, assim, que as normas internacionais devem se amoldar à realidade do regime jurídico internacional⁴⁰ vigente, o que ocasiona tanto o surgimento de novas fontes para o *jus gentium*, como uma reinterpretação dos princípios e demais regras do direito internacional. Os princípios gerais de direito, o *jus cogens* e a *soft law*, juntos, servem para embasar um potencial regime jurídico para uma gestão equânime do ambiente além das jurisdições nacionais.

Na esteira dessa contemporânea releitura do direito internacional, atrela-se à reestruturação das fontes, a reavaliação do princípio da soberania estatal, que

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “*Jus cogens*” e a “*Soft law*”. p. 1. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law>. Acesso em: 28/06/2011

⁴⁰ A acepção de regimes internacionais utilizada no presente trabalho segue a conceituação do professor de Relações Internacionais de Stanford, Stephen Krasner, para quem regime é um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, ao redor dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área. Krasner, S. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. *International Organization*, 36(2): 1-21, 1982.

passou a receber novos contornos com as transformações sociais, políticas, econômicas, culturais, tecnológicas e jurídicas⁴¹ da segunda metade do século XX.

2.2 DA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE SOBERANIA À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO

O princípio da soberania tem sido apontado como um dos valores básicos do Direito Internacional desde a assinatura da Paz de Westfália, ao final da guerra dos trinta anos na Europa, em 1648. Nesse momento histórico, para contrapor-se aos poderes descentralizado dos senhores feudais e supranacionalizado da Igreja Católica, estabeleceu-se o dogma da soberania - poder supremo e absoluto⁴² - consagração do direito de autodeterminação, alheio à ingerência estrangeira dentro da jurisdição nacional⁴³. Esse conceito clássico, pedra angular da estrutura política de um Estado⁴⁴, viveu, imutável, durante quatro séculos.

No entanto, como o “conceito de soberania configura uma categoria histórica, variável no tempo e no espaço”⁴⁵, o século XX trouxe inovações à sua tradicional apreciação. O crescimento do intercâmbio comercial entre os países e a evolução tecnológica propiciaram a multiplicação das relações entre os Estados e desses para com outros atores do cenário internacional, retirando dos entes estatais

⁴¹ Para exemplificar tem-se que: “o conceito tradicional de soberania resta ferido ao se admitir o *soft law* como fonte do DI porquanto determinado Estado ou não se posicionou a favor de tal norma, ou não pertence a determinada organização, ou mesmo em pertencendo não participou da elaboração de determinada norma. Há dois aspectos a considerar: primeiro que o grau de cogência da *soft law* em relação aos Estados se dá, na maioria dos casos, de maneira inversamente proporcional à participação do Estado na organização que elaborou a norma de *soft law* - o que preservaria o conceito tradicional, embora em certa medida, o relativize. O segundo aspecto é que a cogência (independentemente da vontade do Estado) ocorre por motivos de ordem prática, muitas vezes ligados a questões mercadológicas, ou mesmo ambientais, - se o Estado não adotar determinados padrões estará alijado do mercado internacional de bens e serviços, ou enfrentará sérias restrições”. VALLADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O *soft law* como fonte formal do direito internacional público. p. 16. Disponível em: <http://www.marcosvaladao.pro.br/pdf/O%20SOFT%20LAW%20COMO%20FONTE%20FORMAL%20DO%20DIP.pdf>. Acesso em: 02/07/2011.

⁴² BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 5.ed. v. 2. Brasília: UNB, 2000, p. 1187.

⁴³ BODIN, Jean. Los seis libros de republica. Tradução para o espanhol por Anastro Isunza. 2 ed. Madrid: centro de estudos constitucionales, 1992, capítulo VIII, livro 1.

⁴⁴ KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. Org. Mario G. Losano. Direito Internacional e Estado soberano. Tradução: Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 83.

⁴⁵ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A soberania no Estado pós-moderno. In Revista de Direito do ICJ - UVA n° 1. Disponível em: http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/antonio_celso_alves.htm Acesso em: 13/06/2011, p. 2.

o monopólio das relações internacionais. Acontecimentos políticos, econômicos, culturais ou sociais de um determinado país finalmente transpuseram os limites fronteiriços de seus territórios, e, juntamente com o aumento da participação transnacional, houve uma intensificação na densidade das redes que interconectam os diversos atores internacionais⁴⁶.

Essa mudança institucional do mundo semeou um movimento de supranacionalização de direitos considerados difusos (indivisíveis e transindividuais), dentre os quais destacam-se as áreas dos direitos humanos e ambientais, com a proteção de direitos tais como a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o acesso a justiça e a democracia.

Desse modo, no atual contexto internacional globalizado⁴⁷,

o conceito de soberania estatal como uma entidade que tem jurisdição exclusiva sobre o seu território [...], assim como a noção de uma soberania interna refletida na unidade interna do Estado e sua ordem monolítica legal, precisa ser repensada (Tradução Nossa)⁴⁸.

Conseqüentemente, torna-se premente que o julgamento clássico da soberania seja reformulado, visto que, com a intervenção de outros agentes em âmbitos que tradicionalmente eram de propriedade exclusiva dos Estados, fenece-se o dogma do poder absoluto desses entes, pois, apesar da sociedade internacional não adotar o primado da subordinação a uma autoridade superior⁴⁹, fortifica-se a idéia de que os emanações exaradas por outros sujeitos galgaram importância internacional⁵⁰.

⁴⁶ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A soberania no Estado pós-moderno. In Revista de Direito do ICJ - UVA n° 1. Disponível em: http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/antonio_celso_alves.htm Acesso em: 13/06/2011.

⁴⁷ Ricardo Seitenfus e Deisy Ventura reiteram que a expressão globalização não tem significado jurídico, uma vez que “são expressões oriundas do meio jornalístico, que traduzem um fenômeno econômico, conseqüência inevitável do liberalismo que faz emergir um mercado mundial interdependente. [...] constata-se a construção de uma ordem mundial cuja filosofia e estrutura prescindem, transcendem e se contrapõem ao Estado”. SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. Introdução ao Direito Internacional Público. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 183.

⁴⁸ “the concept of the sovereign State as an entity that has exclusive jurisdiction over its territory [...], as well as the notion of an internal sovereignty reflected in the internal unity of the State and its ‘monistic’ legal order, needs rethinking”. JAYASURIYA *apud* COUTO, Estevão Ferreira. A relação entre o interno e o internacional – concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 158.

⁴⁹ LITRENTO, Oliveiros. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 39.

⁵⁰ LUPI, André Lipp Pinto Basto. Soberania e Direito Internacional Público. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p 101.

Francisco Rezek⁵¹, Celso D. Albuquerque Mello⁵² e Carlos Husek⁵³ estão entre os autores brasileiros que consideram ser a soberania, hoje, um elemento relativo, limitado e circunstancial, devido à interdependência dos Estados e ao dever de cooperação. Sobre esse tema, destaca-se o pensamento de Flávia Piovesan, que ao referir-se aos ensinamentos do professor Abram Chayes, afirma que

a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de atuarem independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. A soberania hoje consiste, sim, numa cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania aponta a existência de um Estado não isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. Os Estados expressam e realizam a sua soberania participando da comunidade internacional, ou seja, participar do sistema internacional é sobretudo um ato de soberania por excelência⁵⁴.

O fato é que, a despeito das diversas teorias que explicam a soberania⁵⁵, atualmente os Estados são obrigados a compartilhar o destino da sobrevivência dos povos e do planeta, e isso converte a cooperação em um imperativo categórico para a persecução desse objetivo⁵⁶. Por conseguinte, apesar de sua cambiante relevância, o princípio da soberania estatal tem sido relativizado em prol de interesses coletivos superiores às fronteiras nacionais⁵⁷.

Na mesma seara, o ex-secretário geral das Nações Unidas, Kofi Annan, se posiciona primando por uma releitura do conceito de soberania, não mais associado exclusivamente ao poder, mas, igualmente, à responsabilidade:

⁵¹ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 226.

⁵² MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁵³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 130.

⁵⁴ CHAYES *apud* PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. *Revista CEJ*, V. 4, n. 11, mai./ago. 2000. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/349>. Acesso em: 10/03/2011, p. 3.

⁵⁵ Dentre as teorias que explicam a soberania tem-se: a) a da soberania absoluta do rei, formulada por Jean Bodin; b) a da soberania popular da escola espanhola; c) a da soberania nacional de Rousseau, Esmein, Hauriou, Paul Duez, Villey e Barthélemy; d) a da soberania do Estado, de Jellinek; e) a teoria negativista da soberania de Léon Duguit; f) a realista ou institucionalista de Renard, Haurion. LITRENTO, Oliveiros. *A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 24-25.

⁵⁶ NASSER, Salem Hikmat. *Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law*. In *Direito Internacional do Meio Ambiente – ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2006. P. 23-24.

⁵⁷ Não se pode, contudo, simplesmente invalidar esse preceito fundamental internacional, pois, manifestamente, apenas em situações específicas é permitida a intromissão na soberania dos Estados, e a ingerência em seus assuntos internos.

O que é diferente hoje, particularmente desde o fim da Guerra Fria, é a rapidez com que a balança esta se deslocando: para longe da indiferença, para longe da aceitação do que é denominado abuso da soberania, e em direção a um maior engajamento moral, em direção a uma comunidade internacional baseada em normas e padrões compartilhados e na voluntariedade de sustentar tais valores básicos⁵⁸.

O Direito Internacional não é mais uma arena de mera coexistência das soberanias estatais. A passagem do paradigma estadocêntrico para o da sociedade global levou a arquitetura de “um modelo de ordem internacional pautado pela primazia da equidade sobre a reciprocidade [...] da legitimidade sobre a neutralidade axiológica e [...] da comunidade internacional sobre a soberania territorial”⁵⁹.

Particularmente sobre o tratamento jurídico dado aos espaços além das jurisdições nacionais, bem observa Pureza que:

os espaços e recursos comuns globais constituíram sempre um desafio ao modo como se estruturou o modelo regulatório fundamental do moderno sistema internacional de Estados-nação, criado em Vestefália. Esse modelo se assentou, como é sabido, no princípio da territorialidade e na inerente exclusividade de jurisdição de cada Estado no interior das suas fronteiras⁶⁰.

Logo, intercede-se pelo conceito contemporâneo de soberania pelo fato de que sua normativa deve flexibilizar os rigorismos da soberania territorial principalmente no que se refere a temas globais, que não obedecem à fronteiras territoriais⁶¹.

A erosão da noção clássica de soberania pode ser exemplificada pela impossibilidade de se evocar “a máxima da extensão da mesma *usque ad sidera*, pois a própria definição de ‘espaço aéreo e sideral’ tem sofrido alterações profundas, em função dos dados factuais que lhe servem de fundamento”⁶².

⁵⁸ KOFI ANNAN *apud* BIGATÃO, Juliana de Paula. As operações de manutenção da paz das nações unidas no pós-guerra fria: o caso dos conflitos armados intra-estatais. Artigo do arquivo Ana Lagoa (AAL), do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos Disponível em: <http://www.arganalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Juliana%20P%20Bigatao%2013-08-07.pdf>. Acesso em: 20/03/2011. P. 9.

⁵⁹ PUREZA, José Manuel. Ordem jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional. In Revista Crítica de Ciências Sociais de Coimbra, 64, Dezembro 2002: 3-40. p. 25.

⁶⁰ PUREZA, José Manuel. Portugal e o novo internacionalismo: o caso da comissão mundial independente para os oceanos. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13279/1/Portugal%20e%20o%20novo%20internacionalismo.pdf>. Acesso em: 18/05/2011, p. 3.

⁶¹ NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, *jus cogens* e *soft law*. In Direito Internacional do Meio Ambiente – ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006. P. 24.

⁶² SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p. 336.

Destarte, a percepção do progresso vivenciado na conceituação da soberania, que transmutou-se de dogma estatal para atributo relativizado em prol de preceitos difusos, é mister para a compreensão do atual regime jurídico dos espaços não submetidos a jurisdição dos Estados⁶³.

Conjuntamente ao que foi exposto, o exame da evolução da nomenclatura dada a esses territórios completa o estudo do caminho cursado pelo pensamento sobre esses recursos naturais, uma vez que mudanças da denominação – e, conseqüentemente, da disciplina jurídica - refletem o desenvolvimento da ideologia jurídica dominante.

2.3 DA PROBLEMÁTICA A CERCA DA NOMENCLATURA PARA OS ESPAÇOS ALÉM DAS JURISDIÇÕES ESTATAIS

A terminologia empregada para designar os territórios que não estão submetidos às jurisdições estatais foi cambiando para escoltar as modificações na estrutura do Direito Internacional. Pressupondo-se que o conceito de espaço em direito internacional, “não é estático em sua concepção, variando em cada momento histórico, nem unívoco em seu significado, pois pode expressar conceitos que se refiram a realidades distintas”⁶⁴, há de se entender a transformação na noção desses espaços de *res nullius*, para *res communis omnius*, patrimônio comum da humanidade e, por fim, para espaços internacionais comuns.

À disciplina desses espaços, originalmente, havia sido outorgada a definição romana de *res nullius*, ou seja, *bien n'appartenant à personne*. Não obstante imperasse o princípio da não apropriação formal por nenhum Estado, na prática, desenvolveu-se a expansão de alguns países sobre esses territórios (especialmente

⁶³ Exemplo da nova conformação do relacionamento entre meio ambiente e soberania é o citado por Guido soares: “princípios que até então eram considerados intocáveis, a exemplo, o da livre navegação internacional e o da aplicação da lei do Estado do pavilhão do navio, quando este em alto-mar, para os efeitos da determinação da responsabilidade por danos, sofreram verdadeiras derrogações”. SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p. 122.

⁶⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p. 99.

os marítimos), alegando que, conjuntamente à não utilização, vigoravam o princípio *de mare liberum* e a máxima do *first come, first served*^{65 66}

Sobre essa expropriação, realizada pelos países desenvolvidos, Ridruejo assinala que:

Mais adiante do que o mar territorial se estende o alto mar, regido pelo princípio da liberdade, o que favorecia os interesses das potências. Se tratava, efetivamente, de um regime inspirado na salvaguarda dos interesses dos Estados poderosos, traço extremamente comum no Direito Internacional Clássico (Tradução Nossa)⁶⁷.

Com o intuito de legitimar a ampliação territorial marítima⁶⁸ de alguns Estados, emergiu outra corrente, igualmente romanista, oposta à designação *res nullius*, a da *res communis* ou *un bien commun à tour*.

Da criação dessa doutrina iniciou-se uma querela que dividiu os estudiosos de direito internacional. De um lado, os apoiadores da doutrina negativa alegavam que o conceito de *res communis*, por pressupor o exercício em comum da soberania, seria incompatível tanto com a teoria quanto com a prática do direito internacional e, por isso, dever-se-ia utilizar a denominação *res nullius*. Por outro lado, os filiados à vertente da *res communis* afirmavam ser o regime da *res nullius* aplicável apenas a objetos que podem ser apropriados por qualquer um, o que não ocorreria, por exemplo, com o alto mar e o espaço extra-atmosférico⁶⁹.

⁶⁵ PUREZA, José Manuel. Portugal e o novo internacionalismo: o caso da comissão mundial independente para os oceanos. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13279/1/Portugal%20e%20o%20novo%20internacionalis%20mo.pdf>. Acesso em: 18/05/2011.

⁶⁶ RANGEL, Vicente Marotta. Natureza jurídica e delimitação do mar territorial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 35.

⁶⁷ “Más Allá del mar territorial se extendía el alta mar, regido por el principio de libertad, lo que favorecia los intereses de aquellas potencias. Se trataba, efectivamente, de um régimen inspirado em la salvaguarda de los intereses de los Estados poderosos, rasgo común por lo demás del Derecho Internacional clásico”. RIDRUEJO, José Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996, p. 359.

⁶⁸ Não obstante o alto-mar não seja o único espaço situado além das jurisdições estatais – pois a ele se aliam a Antártica e o espaço exterior – inicialmente a discussão teórica a cerca desses territórios restringiu-se às questões marítimas, pois, devido ao desconhecimento tecnológico, os outros espaços ainda não haviam atraído a atenção dos estudiosos. Nesse sentido: “é evidente que sempre foram espaços existentes na geografia física, mas que somente passaram a interessar à política internacional a medida que se constituíram em espaços militarmente estratégicos, ao mesmo tempo em que a atividade humana de ocupação ou de aproveitamento de seus recursos [...] passou a ter relevância no relacionamento entre Estados”. SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 307.

⁶⁹ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l’humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 110-130.

O regime da *res communis* ganhou mais adeptos, por sua possibilidade de realizar uma regulamentação comum e por ser mais favorável aos direitos coletivos. Apesar da aparência de proteção difusa, vale frisar que, com a adoção do preceito da gestão comunitária, passou a reinar a liberdade de exploração por todos que a quisessem e, (mais importante), apenas para os que tivessem recursos econômicos e tecnológicos para fazê-la.

Ainda no balaio das teorias primárias sobre a natureza jurídica dos espaços não submetidos a jurisdição estatal, em meados da segunda metade do século XX, os americanos McDougall e Schlei criaram a teoria da utilização razoável dos mares e oceanos, para tentar justificar a utilização do alto-mar para experiências nucleares dos Estados Unidos durante a Guerra Fria⁷⁰.

Na década de 1980, contudo, devido a fatores de ordem exógena, houve um desvio nesse primado voluntarista e díspar de direito internacional clássico, com o aparecimento de outros regimes jurídicos pautados nos valores da equidade e gestão comum. Assim, a discussão sobre *res nullius* e *res communis* quedou-se suplantada por uma intenção mais contemporânea de considerá-los realmente como “espaços submetidos a um estatuto internacional [...] desvinculando-se das técnicas próprias dos direitos internos dos Estados, ou das reminiscências do direito privado de fundo romanístico”⁷¹.

Sobre esse tema se posiciona Alexandre Kiss introduzindo, como alternativa às noções de *res nullius* e *res communis*, a teoria geral do patrimônio comum da humanidade.

A concepção que consiste em considerar o oceano como um *res omnium communis* não é mais satisfatória, porque ela admite o uso dos recursos por cada um, de uma forma não discriminatória e competitiva. Do ponto de vista político, se o regime jurídico consiste em reconhecer a cada um que tenha acesso a estes espaços o direito de os explorar sem qualquer restrição, os Estados que não podem pensar na atualidade em ter acesso a estas riquezas serão levados a forçar suas exigências ao máximo, na esperança de participarem dos benefícios que estão por vir. Ao contrário, se o Estado tecnicamente mais avançado aceitar um regime que protege eficazmente o patrimônio comum da humanidade, se pode esperar que os outros irão moderar suas demandas⁷² (Tradução Nossa).

⁷⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto-Mar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 17.

⁷¹ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p. 331.

⁷² “la conception qui consiste à considérer l’océan comme une *res omnium communis* n’est plus satisfaisante car elle admet l’utilisation des ressources par chacun, d’une façon non discriminatoire et compétitive. Au point de vue politique même, si le régime juridique consiste à reconnaître dans ces espaces à chacun qui peut y accéder le droit de les exploiter sans restriction aucune, les États qui ne

O termo patrimônio comum da humanidade, cuja essência atrela-se a noção de que a sociedade internacional é a proprietária dos espaços além das jurisdições estatais, originou-se com o autor francês Albert de Lapradelle, que, já em 1898, em seu livro *Le droit de l'Etat sur la mer territoriale*, instituiu: “basicamente, nós diríamos com boa vontade que o mar é suscetível a constituir a propriedade de uma pessoa moral que seria a sociedade internacional dos Estados” (Tradução Nossa)⁷³.

O patrimônio comum da humanidade extrapola a idéia de exploração anárquica dos recursos naturais, em favor de um projeto comunitário de interesse da humanidade presente e futura onde, além do uso livre dos recursos naturais, haja uma coordenação em sua gestão e conservação⁷⁴.

Para Alexandre Kiss, dentre os elementos que complementam a acepção de patrimônio comum da humanidade, destacam-se: i) a liberdade de utilização por todos os sujeitos de direito internacional, de modo que os indivíduos só podem participar intermediados pelos Estados; ii) a gestão preservacionista considerando as gerações futuras; iii) o *trust*, onde através da coligação de uma organização internacional (o *trustee*) responsável pela administração, e a sua beneficiária, a humanidade, representada pelos Estados, há uma gestão racional do bem comum, com livre utilização, conservação e inalienabilidade⁷⁵.

Grife-se que, nessa teoria, o instituto do *trust* foi utilizado como fator conformador da gestão do patrimônio comum da humanidade, aproximando-se mais da noção de domínio público internacional – direcionamento de bens aos interesses

peuvent pas songer à l'heure actuelle à l'accès à ces richesses seront amenés à pousser leurs exigences au maximum, dans l'espoir de se réserver des bénéfices pour l'avenir. Par contre, si les Etats techniquement les plus avances acceptent un regime protégeant effacement le patrimoine commun de l'humanité, on peut espérer que les autres vont modérer leurs demandes”. KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 116.

⁷³ “au fond, nous dirions volontiers que la mer est susceptible de former la propriété d'une personne morale qui serait la société internationale des Etats”. KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 113.

⁷⁴ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 110-130.

⁷⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

coletivos, sem alterar-lhes a competência territorial⁷⁶ - do que propriamente ao seu cerne original de instituto de direito privado⁷⁷.

Nesse diapasão, tem-se que o conceito de domínio público internacional, afinado por George Scelle⁷⁸, a despeito de suas falhas relacionadas ao seu caráter eminentemente administrativista, foi o precursor do conceito final de patrimônio comum da humanidade, pois contribuiu para a divisão entre patrimônio comum por sua natureza (ou seja, impossibilidade de apropriação estatal) e por afetação (de bens sujeitos a soberania de determinados estados)⁷⁹. Ademais, na formulação de sua teoria, Alexandre Kiss se preocupou, igualmente, em conciliar a significação de domínio público internacional com o princípio da soberania estatal - tanto dos territórios não submetidos a jurisdição estatal, como daqueles bens comuns adstritos a soberania de determinado Estado. Para tanto, ele criou o fenômeno da *solidarité de certains espaces*⁸⁰; assim, por exemplo, a homogeneidade natural dos mares

⁷⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

⁷⁷ Como bem lembra Guido Soares, sobre a essência do instituto do *trust*: “na verdade, o *trust* é um instituto *inter vivos* ou *mortis causa*, nascido de um contrato, disposição testamentária (*deed*) ou de uma disposição legal (*by operation of law*) ou ainda dos precedentes judiciais (*construtive* ou *involuntary trust*), em virtude do qual uma pessoa, o *setlor* (ou *author*, *donor* ou *testator* etc. dependendo do ato de instituição do *trust*), transfere uma propriedade móvel ou imóvel a uma outra, o *trustee*, em benefício de uma terceira, o *cestui que trust*, modernamente denominado *beneficiary*; o *setlor* desaparece da relação e entre o *trustee* e o *cestui que trust* nasce uma relação que pode ser exequível por meio de ações judiciais baseadas em obrigações (e não em direitos reais)”. SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003, p. 330.

⁷⁸ A teoria do domínio público internacional pode ser sintetizada pela apreciação de Scelle, parafraseada por Kiss: “em toda sociedade organizada certos bens devem ser subtraídos da apropriação privada, seja por serem deixados ao uso comum, seja por serem ligados ao funcionamento dos serviços públicos. A não-apropriação não significa a ausência de toda a dominação. mas a necessidade social impõe um status particular: estes bens são necessários ao uso de todos, à satisfação dos bens julgados essenciais da coletividade” (Tradução Nossa). “Dans toute société organisée certains biens doivent être soustraits à appropriation privée, soit pour être laissés à l’usage commun, soit pour être affectés au fonctionnement des services publics. La non-appropriation ne signifie pas l’absence de toute domination, mais la nécessité sociale impose un status particulier: ces biens sont nécessaires à l’usage de tous, à la satisfaction de besoins jugés essentiels de la collectivité”. KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l’humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 125.

⁷⁹ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l’humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 128.

⁸⁰ Importante avisar que, embora a teoria de Kiss abarque tanto bens e recursos existentes fora da jurisdição dos Estados, como adstritos a soberania destes, para o presente trabalho interessa apenas a disciplina relacionada àqueles recursos.

imporia a eles um único regime global, que abarcaria tanto o alto-mar, quanto o mar territorial⁸¹.

Não obstante todo o brilhantismo inovador de Kiss, sua teoria aparenta pecar por atribuir o mesmo regime para essas duas espécies de bens, quando pareceria mais adequado submetê-las a sistemas distintos, quais fossem: aos recursos de interesse comum localizado sob soberania estatal aplicar-se-ia um regime comum apenas de proteção, deixando sua exploração e administração à escolha de seus países-sede; já os territórios não submetidos à jurisdição estatal reger-se-iam por normas comuns tanto para o seu amparo como para a exploração de suas riquezas. Outra crítica à denominação de patrimônio comum da humanidade refere-se ao fato de possuir resquícios de coisificação, uma vez que atribui a esses espaços uma designação diretamente relacionada à propriedade, o que restringe seu entendimento ao aspecto patrimonial.

Do exame analítico do conceito de patrimônio comum da humanidade a doutrina internacional propôs uma outra nomenclatura para a qualificação dos espaços além das jurisdições estatais, qual seja a dos *global commons*, ou, em português, espaços internacionais comuns.

Os espaços internacionais comuns têm um elemento que conceitualmente os interliga: as normas internacionais não autorizam qualquer título de domínio por parte de qualquer Estado sobre os mesmos e sobre os recursos que neles se encontram. Trata-se daqueles espaços tomados na dimensão vertical do alto-mar, ou seja, seu solo e subsolo, a Antártica e, enfim, o espaço cósmico⁸².

O conceito de espaço internacional comum é um conceito negativo, pois se refere aos territórios que não estão submetidos a nenhuma jurisdição estatal, diferindo daquele estabelecido aos espaços que, embora nacionais, devem submeter-se a normas protetivas transfronteiriças. Dessa forma, resta claro a distinção entre dois institutos com disciplinas jurídicas diversas: os espaços internacionais comuns e megaespaços ambientais⁸³.

⁸¹ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 110-130.

⁸² SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 307.

⁸³ Segundo Guido Soares, megaespaços ambientais abarcam tanto: "entidade ao submetida a soberania dos Estados (alto-mar, os fundos marítimos e oceânicos, espaço sideral, antártica); como espaços nacionais, submetidos, nas suas partes, a soberania de alguns Estados, mas que em sua

Não obstante o conceito de espaços internacionais comuns, por incluir o elemento da atribuição comunitária de direitos e deveres em sua denominação, deixe de ser neutro, aparenta, atualmente, ser o conceito que melhor se amolda a designação esses espaços, cuja prioridade é a utilização pacífica, comunitária e preservacionista⁸⁴.

A evolução na nomenclatura, e, conseqüentemente, no regime jurídico que envolve os espaços não submetidos às jurisdições estatais acompanhou as transformações ocorridas na temática do direito internacional público, na medida em que observou-se uma correspondência entre: a disciplina da *res nullius* e *res communis*, eminentemente liberais e exploratórias, com as disposições do direito internacional tradicional clássico; a do patrimônio comum da humanidade com as incipientes mudanças na ótica internacional, preservando, ainda, alguns aspectos provenientes do período clássico; e a dos espaços internacionais comuns com a recente mutação do *jus gentium*.

A chegada à terminologia dos espaços internacionais comuns completa a travessia vivenciada pelo direito internacional contemporâneo que, do cunho liberal e voluntarista marchou para uma aliciação a valores humanitários e precaucionistas, de maior relevo que os demais preceitos internacionais. Destarte, a imagem de um direito de soberania permanente sobre os recursos naturais (expresso na resolução 1803 da Assembléia Geral da ONU de 1962) começa a amoldar-se não só como um direito das nações a dispor sobre si mesmas, mas acima disto, também, como um preceito difuso de toda humanidade⁸⁵.

Nessa senda, embasados na reformulação da soberania estatal e nas novas fontes de direito internacional ascende o regime jurídico dos espaços internacionais comuns, metamorfose do estudo dos territórios não submetidos a jurisdições

realidade física e biológica, devem ser considerados como um conjunto indivisível, a ser regulado por normas internacionais (Amazônia) ". SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. São Paulo: Manole, 2003, p. 107. Assim, a disciplina dos megaespaços ambientais associa-se direta e exclusivamente ao direito ambiental, desconsiderando fronteiras territoriais em favor de normas de proteção do meio ambiente desses espaços. Aqui reside a principal distinção entre este instituto e o dos espaços internacionais comuns, pois o regime a eles estabelecidos respeita as fronteiras territoriais (pois refere-se aos territórios não submetidos a elas) e abarca, além de normas protetivas, normas de exploração comum. Por fim, percebe-se que andou certo o doutrinador ao separar (o que não havia sido feito com o patrimônio comum da humanidade) esses dois tipos espaços, regidos por disciplinas jurídicas diferentes.

⁸⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸⁵ SEITENFUS, Ricardo. Textos fundamentais das relações internacionais. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002, p. 317-319.

estatais. Esses espaços - que ganharam contornos paralelos aos dos territórios subordinados à soberania dos Estados – possuem disciplinas diversas, uma vez que cada regime jurídico foi desenvolvido com funções particulares, guiadas por fatores políticos ou econômicos relacionados à determinada conjuntura histórico-social. Apesar disso, pode-se afirmar que suas disciplinas possuem um traço similar que as aproxima: o fato de que suas normas não permitem qualquer espécie de domínio estatal, sendo pertencentes a todos.

O exame de cada um dos espaços internacionais comuns (alto-mar, Antártica e espaço exterior) consolidará essa semelhança, bem como explorará as peculiaridades sobre a gestão desses espaços, tecendo os alicerces para uma análise das controvérsias envolvendo a possibilidade de conjugar a temática jurídica existente com uma administração genuinamente comunitária desses territórios e das riquezas ali existentes.

3 DA DISCIPLINA JURÍDICA ESPECÍFICA DOS ESPAÇOS INTERNACIONAIS COMUNS

Sem embargo seja incontroverso que os espaços internacionais comuns sempre existiram física e geograficamente, sua relevância no cenário internacional somente sobreveio com a descoberta da potencialidade de seus recursos naturais, o que tornou esses territórios geopoliticamente estratégicos⁸⁶. Para evitar a eclosão de uma corrida colonialista descontrolada a estas áreas, estabeleceu-se o primado do *common heritage of mankind*, uma normativa jurídica diversa tanto da liberdade exploratória como do esquema da soberania estatal⁸⁷.

A constituição desse regime internacional buscou superar uma mera experiência de internacionalização passiva - na qual se congelam as pretensões expansivas de determinados Estados -, pois o conceito de espaço internacional comum, ao criar regras específicas para a sua efetiva regulamentação, “implica o que nós podemos apelidar de internacionalização positiva”⁸⁸.

A primeira tentativa de afirmação, propriamente dita, desse instituto ocorreu com a sistematização da disciplina jurídica aplicada às riquezas naturais existentes em alto-mar.

3.1 DO ALTO-MAR

Desde as mais remotas eras, o mar sempre foi um elemento da natureza que fascinou a civilização humana. Com o advento da navegação e o estabelecimento dos territórios dos Estados, as razões de defesa e segurança impulsionaram o interesse das nações em dominar os oceanos, tornando-os parte de suas jurisdições.

⁸⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 307.

⁸⁷ SCOVAZZI, Tulio. The concept of common heritage of mankind and the resources of the seabed beyond the limits of national jurisdiction. Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf Acesso em: 24/04/2011, p. 1.

⁸⁸ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1041.

Primordialmente, contudo, os povos da Antiguidade clássica não fixaram uma definição de mar territorial, “no sentido de uma parte do mar sobre a qual os povos exerciam sua soberania [...] uma vez que as fórmulas romanas não estabeleciam distinção entre a situação jurídica dos distintos espaços marítimos”⁸⁹.

A adoção desse conceito, apesar das divergências doutrinárias⁹⁰, pacificou-se como datando do final da Idade Média, quando finalmente consagrou-se a soberania estatal sobre uma parcela do mar – a zona marítima submetida ao poder dos países era delimitada pelo alcance da bala de canhão⁹¹. Paralelamente a isso, em 1609, Hugo Grotius publicou a primeira edição de *Mare Liberum*⁹², obra que consolidou a máxima da liberdade das demais partes do mar e a impossibilidade de ocupação dos oceanos para além do mar territorial dos estados costeiros⁹³. Cumpre ressaltar que o estabelecimento de liberdades no alto-mar deu-se, em parte, porque este direito foi contaminado pela força dos antigos usos e costumes internacionais e por alguns princípios do Direito Marítimo. Em conseqüência, é permitido, no alto-mar, o exercício, por todos os Estados, da liberdade de navegação; de sobrevôo; de colocação de cabos e dutos submarinos; de construção de ilhas artificiais; de pesca; e de investigação científica⁹⁴.

Devido a estas evoluções jurídicas, partir do momento em que se resolveu sobre o território marítimo dos Estados costeiros, galgou importância a separação entre até onde se prolonga o poder desses países e onde começa o alto-mar⁹⁵. O

⁸⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito do mar. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979, p. 25.

⁹⁰ Muito embora a maioria dos autores considere que os decretos do Papa Bonifácio VIII, do século XIII, tenham sido a origem do fundamento jurídico do mar territorial, parte da literatura jurídica, representada, dentre outros, por Dreyfus, alude que o aparecimento deste conceito deu-se nos séculos subseqüentes. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto-Mar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 4.

⁹¹ O primeiro teórico a tratar desse tema foi Bynkershoek, responsável pela formulação da tese do alcance da bala de canhão. BEVILÁQUA, Clóvis. Direito Público Internacional. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211291701174218181901.pdf>. Acesso em: 11/11/2011.

⁹² Selden possuía uma tese que advogava em favor da apropriação privada do mar pelos Estados, defendendo as pretensões inglesas. Esta hipótese, contudo, foi vencida pela de Grotius, a qual clamava em favor da não limitação e adjudicação do mar. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito do mar. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979, p. 21-22.

⁹³ BARROS, José Fernando Cedeno de. Direito do mar e do meio ambiente: a proteção de zonas costeiras e litorais pelo acordo ramoge. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 65.

⁹⁴ MATTOS, Adherbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 45.

⁹⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito do mar. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979, p. 32.

alto-mar, a partir de então, passou a ser definido negativamente⁹⁶, a medida que se configura como a parcela do mar não integrante aos territórios estatais.

Durante vários séculos foi possível afirmar que vigoravam no alto-mar “princípios e normas simples e permissivas, que garantiam o livre acesso e a exploração”⁹⁷(Tradução Nossa). Todavia, com o desenvolvimento tecnológico e industrial do século XX, o verdadeiro potencial das riquezas existentes no alto-mar – petróleo, gás, nódulos polimetálicos⁹⁸ - foi desvendado, o que levou a uma reconfiguração da normativa dos oceanos, quer porque os países costeiros ansiaram ampliar sua zona territorial marítima, quer porque, com o protesto descolonialista pela aceção de que recursos naturais pertencem a todos⁹⁹, as demais nações também desejaram participar da gestão dos mares¹⁰⁰.

Nesse diapasão - após o presidente americano Truman ter proclamado a idéia de apropriação, pelos países costeiros, de uma parte mais extensa do mar, incluindo as plataformas continentais¹⁰¹, e a I Convenção de Genebra sobre Direito do Mar ter reconhecido a integração do mar territorial aos Estados¹⁰², bem como materializado por escrito a definição de alto-mar por exclusão - começar-se-ia a pensar na proposição de uma noção comunitária para a gestão do alto-mar.

⁹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 296.

⁹⁷ “its principles and norms were simple and permissive, stressing free access and exploitation”. VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 68.

⁹⁸ Os nódulos polimetálicos “consistem em compostos de diversos minerais, de formas arredondadas irregulares, semelhantes a batatas. Têm em média 5cm de diâmetro, mas podem atingir até 20 cm. O principal metal que os integra é o manganês, embora também se componham de diversos outros minerais em proporções que variam de acordo com a região, como o ferro, o cobre, o zinco, o níquel, o cobalto, o molibdênio e o alumínio. Estima-se que as reservas desses metais nos fundos marinhos internacionais sejam da ordem de bilhões de toneladas e possam satisfazer as necessidades da humanidade por vários milênios”. FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 37-38.

⁹⁹ Com a edição da resolução 1.514 da Assembléia Geral da ONU, em 1960, na qual fora reconhecida a necessidade de acabar com o colonialismo, “afirmando o direito de autodeterminação dos povos e o livre exercício do seu direito de soberania permanente sobre os recursos naturais”, o interesse de todos os países no benefício advindo das possíveis riquezas do alto-mar multiplicou-se. WEINBERG-BECKER, Vasco. A nacionalização do petróleo e o principio do aproveitamento conjunto entre Estados. In Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coord. Maria Salema D'Oliveira Martins. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 280.

¹⁰⁰ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 68.

¹⁰¹ MATTOS, Adherbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Janeiro : Renovar, 1996, p. 33.

¹⁰² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito do mar. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979, p. 34.

O embaixador de Malta, Arvid Pardo, em uma reunião preparatória para a III Conferencia das Nações Unidas sobre Direito do Mar, em 1970, foi quem primeiro suscitou a questão de considerarem-se os recursos dos oceanos como patrimônio comum da humanidade, ainda sem usar tal denominação. A sua proposta pode ser assim sintetizada:

os fundos marítimos e oceânicos situados no exterior do limites das jurisdições nacionais não seriam suscetíveis de apropriação por parte dos Estados, sendo reservados para objetivos unicamente pacíficos, e a pesquisa relacionada a eles igualmente não deveria ter caráter militar, sendo acessível a todos os Estados; por outro lado, os recursos minerais deveriam ser explorados e explorados no interesse de toda humanidade, levando-se em consideração as necessidades dos países mais necessitados, de acordo com os princípios e finalidades da Carta da ONU e de maneira a não prejudicar outras utilizações do alto-mar, inclusive que não comprometam o meio ambiente marinho. Para tanto, propunha aquele Embaixador a criação de um organismo internacional, que seria o mandatário (*trustee*) de todos os países, em benefícios de toda humanidade, com os resultados originados da exploração econômica daqueles espaços, sendo revertidos para satisfazer, de preferência, as necessidades dos países mais pobres¹⁰³.

A concepção desse diplomata, pioneira no desenho de um regime comunitário para a gestão de recursos naturais¹⁰⁴, marcou um admirável progresso do homem no uso das riquezas do mar¹⁰⁵.

Com o intuito de desenvolver este projeto inovador, a disciplina do alto-mar foi amplamente discutida na III Convenção da ONU sobre Direito do Mar, iniciada em 1973. As decisões obtidas com as discussões dessa rodada de sessões foram materializadas na CONVEMAR, em 1982 – incorporada no ordenamento jurídico brasileiro como Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995¹⁰⁶.

A despeito da CONVEMAR ter sido um tratado internacional multilateral¹⁰⁷ que idealizava amparar “a igualdade de condições de acesso aos mares, e a todos

¹⁰³ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas S.A, 2003, p. 327.

¹⁰⁴ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 45.

¹⁰⁵ CABRAL, Milton. As novas fronteiras do mar. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1980, p. 33.

¹⁰⁶ BRASIL, Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23/06/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm. Acesso em: 17/0/2011.

¹⁰⁷ A CONVEMAR, ao configurar-se normativamente como complexo tratado internacional, tem sido admitida como uma espécie de “Constituição” do direito do mar, pelo seu caráter de codificação. Igualmente ela possui estreita relação com as outras fontes de direito internacional, uma vez que várias de suas disposições resultam dos costumes, bem como se relacionam com a doutrina, as

os benefícios deles derivados, de maneira a que houvesse uma liberdade efetiva dos mares, não apenas no sentido jurídico-formal, mas no sentido material”¹⁰⁸, os resultados solidificados no texto final da Convenção ficaram bem distantes dessa intenção original.

O saldo final da Convenção reflete a problemática conformada entre os países desenvolvidos e os Estados periféricos (organizados sob o grupo G77), uma vez que as suas pretensões eram opostas¹⁰⁹: enquanto os primeiros apoiavam uma codificação mais liberal e individualista no tocante à exploração dos recursos naturais marítimos, os segundos queriam que esta normativa fosse intervencionista e comunitária¹¹⁰.

Os países em desenvolvimento tiveram suas aspirações frustradas, uma vez que, ao tentarem alterar os preceitos “da ordem econômica internacional, [sem levar] em conta a estrutura e a conjuntura dessa mesma ordem econômica, terminaram por sofrer grave derrota na disciplina das áreas comuns do globo terrestre”¹¹¹.

Compete ressaltar que a queda nos preços de boa parte dos minérios existentes no alto-mar, a descoberta de novas fontes terrestres para estes minerais e a comprovação do alto custo e complexidade tecnológicos para a mineração dos

decisões judiciais e os princípios gerais de direito. RANGEL, Vicente Marotta. A problemática contemporânea do Direito do Mar. *In* O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Coord. Leonardo N. C. Brant. Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 328 e SCOVAZZI, Tulio. The concept of common heritage of mankind and the resources of the seabed beyond the limits of national jurisdiction. Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf Acesso em: 24/04/2011, p. 5.

¹⁰⁸ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. *In* TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 76.

¹⁰⁹ Alexandre Kiss, em 1982, já havia antecipado a ocorrência dessa tensão: “na realidade, não se pode compreender os resultados da terceira Conferência sobre o direito do mar sem lembrar as aspirações e a ação dos países do terceiro mundo. A complexidade dos mecanismos e das regras escondem mal as tensões entre Norte e Sul: se tratava antes de tudo de colocar ao abrigo da cobiça dos ricos, únicos capazes de lá chegar (ter acesso) desde hoje, aquilo que será acessível no futuro a outros e, porque não, a um organismo internacional”(Tradução Nossa). “En réalite, on ne peut guère comprendre les résultats de la troisième Conférence sur le droit de la mer si l'on oublie les aspirations et l'action des pays du tiers monde. La complexité des mécanismes et des règles cache mal les tensions entre Nord et Sud: il s'agissait avant tout de mettre à l'abri des convoitises des riches, seuls capables d'y accéder dès aujourd'hui, ce qui sera accessible demain à d'autres et, pourquoi pas, à un organisme international”. KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. *In* Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 224.

¹¹⁰ RIDRUEJO, José Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996, p. 427.

¹¹¹ FIORATI, Jete Jane. A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326.

fundos marítimos, contribuíram para que se adiasse, por algumas décadas, as perspectivas reais de exploração desses minérios, e, conseqüentemente, as discussões sobre a necessidade de uma regulamentação extremamente complexa e pormenorizada sobre esse tema¹¹².

A entrada em vigor da CONVEMAR, em 16 de novembro de 1994, após a reformulação do Acordo sobre implementação da Parte XI – responsável pelas modificações substancialmente às propostas originais da CONVEMAR – embora tenha mitigado o princípio da utilização comunitária dos recursos marítimos¹¹³, ainda representou importante marco na disciplina jurídica desse espaço internacional comum, a medida que fez com que as regras gerais sobre o Direito do Mar fossem aceitas pelo consenso da comunidade internacional, com o intuito de garantir a segurança jurídica para o uso (ainda que apenas no presente) dos mares e oceanos.

A CONVEMAR conta, atualmente, com 162 ratificações na parte geral e 141 no Acordo para Implementação da Parte XI¹¹⁴. Este número substancial evidencia a importância deste tratado internacional que, (mesmo imperfeito e defasado) possui aceitação superior a 80% dos Estados do globo terrestre.

Impende, portanto, analisar as contribuições que este tratado internacional trouxe para a atual disciplina da gestão das riquezas existentes em alto-mar.

Para tratar sobre o alto-mar, essa Convenção, primeiramente, conceituou as demais partes dos oceanos, uma vez que, conforme adverte Celso D. de Albuquerque Mello: “não se pode conceituar o alto-mar pelo que ele é e sim pelo que não é”.¹¹⁵

Assim, enquanto o mar territorial ficou definido como sendo a “extensão natural e política do território terrestre dos Estados costeiros, o qual compreende o

¹¹² SCOVAZZI, Tulio. The concept of common heritage of mankind and the resources of the seabed beyond the limits of national jurisdiction. Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf Acesso em: 24/04/2011, p. 9.

¹¹³ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 123.

¹¹⁴ ONU. Status of the United Nations Convention on the Law of the Sea, of the Agreement relating to the implementation of Part XI of the Convention and of the Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. Table recapitulating the status of the Convention and of the related Agreements, as at 21 July 2011. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/reference_files/status2010.pdf. acesso em: 19/09/2011.

¹¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto-Mar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6.

espaço aéreo sobrejacente o leito e o subsolo deste mar”¹¹⁶, nos termos da seção II da parte II da referida Convenção, a zona contígua, nos ditames do artigo 33 do Decreto 1530/1995, caracterizou-se por ser a faixa marítima inferior a 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas-base que medem a largura do mar territorial.

A Zona econômica exclusiva, por sua vez, consagrou a tendência dos Estados costeiros de restrição do alto-mar, pois ao ter natureza *sui generis* tanto de mar territorial como de alto-mar¹¹⁷, garantiu a exploração de recursos marinhos até uma distância de 200 milhas marítimas¹¹⁸ (artigo 35 do Decreto 1530/1995).

Com o mesmo objetivo também foi delimitada a plataforma continental¹¹⁹:

Artigo 76: A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância¹²⁰.

Apesar da limitação geral da extensão da plataforma continental, a Convenção, admitiu, em alguns casos, um alcance maior, na medida em que o Anexo II desse dispositivo legal dispõe sobre a Comissão de limites da plataforma continental, que concedeu o prazo decenal, contado a partir da sua entrada em vigor, para a delimitação das plataformas continentais com tamanho superior a 200 milhas, desde que respaldados por informações científicas e técnicas justificando tal ambição¹²¹¹²²¹²³.

¹¹⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 299.

¹¹⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Alto-Mar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 8.

¹¹⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 300-301.

¹¹⁹ “Todos os estados tem o direito de colocar cabos e dutos submarinos na plataforma, não podendo o Estado costeiro dificultar ou impedir tal fato”. MATTOS, Adherbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Janeiro : Renovar, 1996, p. 37.

¹²⁰ BRASIL, Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23/06/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm . Acesso em: 17/0/2011.

¹²¹ MARTINS, Eliane M. Octaviano. Amazônia Azul: na iminência de expansão do território marítimo brasileiro. In Revista Bonijuris. Ano XXI, nº 547, Junho de 2009, p. 19.

¹²² O Brasil apresentou, em 2004, uma proposta de ampliação, para 360 milhas, da sua plataforma continental, obtendo, da Comissão de limites da plataforma continental, a sugestão para que o país reformulasse sua proposta, recuando em cerca de 35% sua pretensão extensiva do território. Caso o novo projeto do Brasil seja aceito, o país poderá ser pioneiro na ampliação da sua plataforma continental. A ampliação da plataforma continental, para o Brasil, tem atrativos econômicos, científicos e políticos, uma vez que, calcula-se que 1/3 das reservas totais de petróleo do mundo se

Assim, em apertada síntese explicativa, pode-se afirmar que o alto mar compreende “todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, na plataforma continental, no mar territorial, ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago”¹²⁴. A essa parcela do mar e seus recursos naturais foi denominada de: Área (Parte XI da CONVEMAR).

A Área é regida pelos princípios da inapropriabilidade e não-sujeição à soberania; utilização em benefício da humanidade; utilização exclusivamente para

situem nas plataformas continentais, onde também se abrigam, “depósitos de carvão, estanho, ferro, diamante, chumbo, prata, ouro, urânio, níquel, tungstênio, manganês, cobre e cobalto”. RANGEL, Vicente Marotta. Natureza jurídica e delimitação do mar territorial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 38-39. Mais informações sobre as atividades do plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), estão disponíveis no site: http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html

Além do LEPLAC, o Brasil possui outros programas e ações relacionados ao Mar. Em 1974 surgiu a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), para assessorar o Presidente da República na consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Ademais, destaca-se o REVIZZE, programa que procedeu ao levantamento dos recursos vivos na Zona Econômica Exclusiva brasileira, decorrência do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a CONVEMAR. O REVIZEE foi importante para os direitos de soberania e exploração brasileiros e constituiu o núcleo do V Plano Setorial para os Recursos do Mar (V PSRM), que vigorou no período 1999-2003. O Programa, no âmbito da CIRM, esteve a cargo de um Comitê Executivo, sendo a Coordenação Geral exercida pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), e contando, ainda, com a participação da Marinha do Brasil (MB), Ministério das Relações Exteriores (MRE) e vários outros ministérios. Ao alcançar o seu objetivo, o REVIZEE foi substituído pelo Programa de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos do Mar (REVIMAR), que “avalia o potencial sustentável e monitora os estoques presentes nas áreas marítimas sob jurisdição nacional, com vistas a subsidiar políticas pesqueiras que garantam a sustentabilidade e a rentabilidade da atividade”. Fazem, igualmente, parte dos programas brasileiros sobre o Mar: Programa de Mentalidade marítima (PROMAR), que visa fortalecer a mentalidade marítima do povo brasileiro; Programa de avaliação da potencialidade mineral da plataforma continental brasileira (REMPAC), que utiliza o levantamento geológico-geofísico e análise e avaliação dos depósitos minerais; Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo (PROARQUIPÉLAGO), que busca garantir a habitabilidade humana permanente no arquipélago de São Pedro e São Paulo e visa a exploração, ao aproveitamento, à conservação e à gestão dos recursos naturais ali existentes; Sistema global de observação dos oceanos (GOOS/BRASIL), que visa implementar um sistema operacional de informações oceanográficas, que auxiliem nos processos decisórios sobre a utilização eficaz dos recursos marinhos; Programa de Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha (BIOMAR), que objetiva desenvolver conhecimentos e tecnologias para o aproveitamento sustentável do potencial biotecnológico dos organismos marinhos existentes na zona costeira nacional, com vistas à proteção da diversidade biológica, ao uso sustentável dos ecossistemas e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos; Comitê Executivo para a Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar (PPG-Mar), para a consolidação e ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar; Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), que acompanha os principais aspectos da influência do mar no território brasileiro, procurando cobrir os conhecimentos relacionados à pesquisa básica e aplicada, participando ativamente nos campos da oceanografia, meteorologia, hidrografia, geologia e geofísica marinha, contribuindo, ainda, com a formação de pessoal nessas áreas. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/secirm>. Acesso em: 14/11/2011.

¹²³ Vale recordar que, no Brasil, é a Lei 8.617 de 1993 a norma que dispõe sobre o tema. BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/01/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.html. Acesso em: 12/05/2011.

¹²⁴ MATTOS, Adherbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Janeiro : Renovar, 1996, p. 45.

fins pacíficos; utilização sustentável; utilização fundada na cooperação científica e tecnológica internacional; administração conjunta¹²⁵.

Os recursos existentes na Área são inalienáveis, não podendo nenhum Estado reivindicar a sua soberania, pois os direitos sobre eles pertencem à humanidade, a qual deve aproveitá-los ordenada e racionalmente (artigo 137 da CONVEMAR).

A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*International Seabed Authority*), com sede na Jamaica, é o órgão internacional que atua em nome da humanidade na gestão das riquezas marítimas da Área. Segundo Figuerôa, as características básicas da Autoridade são a intergovernamentalidade, a universalidade e a personalidade jurídica internacional¹²⁶.

Pode-se afirmar que:

a autoridade organiza e regulamenta as atividades da Área com competência exclusiva; conduz essas atividades em regime de concorrência, por meio do sistema paralelo, que conjuga a Empresa e os contratantes estatais ou privados; e controla essas atividades por regime de cooperação, uma vez que tanto a Autoridade, quanto os Estados-partes e os contratantes que atuem na Área têm o dever de garantir a aplicação das normas e regulamentos concernentes às atividades na Área¹²⁷.

Essa entidade realiza atividades atuando por meio de diversos órgãos, dentre os quais destacam-se: a assembléia; o conselho; e a empresa.

A Assembléia é o órgão supremo da Autoridade, com competência para estabelecer as regras gerais, bem como eleger os membros do conselho e o secretário geral, criar órgãos subsidiários e aprovar normas sobre benefícios economicamente obtidos com as atividades da Área. Todos os Estados-partes da CONVEMAR fazem parte da Assembléia, cada um com direito a um voto (*one state*

¹²⁵ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

¹²⁶ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

¹²⁷ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 82.

one vote basis)¹²⁸. O Conselho, por sua vez, formado por 36 membros, é um órgão executivo que exerce atividades de controle e fiscalização, nos termos dos artigos 161 a 166 da CONVEMAR.

A Empresa é o órgão que realiza diretamente as atividades da autoridade. “Seus recursos incluem montantes recebidos pela autoridade, contribuições voluntárias dos Estados partes, empréstimos por ela contraídos, receitas provenientes de suas operações e outros fundos postos a sua disposição”¹²⁹.

Devido ao seu financiamento, a Empresa possui um relacionamento diferenciado com a Autoridade, pois, não obstante integre a estrutura da Autoridade, também tem personalidade internacional própria e a autonomia operacional, o que faz com que a intensidade de suas interações varie de acordo com determinadas matérias¹³⁰. Exemplo disso é a integração no tocante as políticas de produção: enquanto a Empresa é responsável pelas etapas relacionadas ao processo físico, à Autoridade compete “a promoção, eficiência e estabilidade dos mercados dos produtos básicos obtidos dos minerais provenientes da área [...] e a emissão de autorização de produção de minerais provenientes de nódulos polimetálicos”¹³¹.

As operações de exploração das riquezas da Área devem obedecer ao sistema paralelo, descrito no artigo 153 da CONVEMAR.

Os elementos básicos do sistema paralelo são o acesso garantido dos Estados-partes e seus nacionais aos recursos minerais dos fundos marinhos e o sistema pelo qual as zonas reservadas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades por parte da Autoridade, através somente da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento (Tradução Nossa)¹³².

¹²⁸ “Diferentes maiorias são requeridas para diferentes matérias variando entre maioria simples para itens relativos a procedimentos e três-quartos para matérias de implementação e escolha entre contratantes e consenso para divisão de benefícios”(Tradução Nossa). “Different majorities are required for different issues ranging from a simple majority for procedural items, through three-quarters for matters of implementation and choice between contractors and consensus for the sharing of revenues”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 65.

¹²⁹ MATTOS, Adherbal Meira. *O novo direito do mar*. Rio de Janeiro : Renovar, 1996, p. 66.

¹³⁰ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. *Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay*. In TRINDADE, Antonio Augusto Cañado. *A nova dimensão do direito internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 94.

¹³¹ MATTOS, Adherbal Meira. *O novo direito do mar*. Rio de Janeiro : Renovar, 1996, p. 62.

¹³² “Los elementos básicos del sistema paralelo son el acceso garantizado de los estados partes y de sus nacionales a los recursos minerales de los fondos marinos y el sistema por el que las zonas reservadas serán destinadas al desarrollo de actividades por parte de la Autoridad, a través de la Empresa por sí sola o en asociación con estados en desarrollo”. ARTIGAS, Carmen. *Minería en la zona internacional de los fondos marinos. Situación actual de una compleja negociación*. Disponível em: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/8/9498/Lcl11672PE.pdf> . Acesso em: 17/09/2011, p. 19.

Desse modo, as empresas mineradoras que investirem na Área estarão sujeitas a uma taxa o realizada pela autoridade, na forma de royalties sobre os valores da produ o e sobre os seus lucros, bem como “dever o transferir a tecnologia comercial utilizada na prospec o para a Empresa ou para os pa ses em desenvolvimento” (Tradu o Nossa)¹³³.

A CONVEMAR n o delinea detalhadamente o regime de distribui o equitativa dos benef cios advindos das explora es na  rea, restringindo-se apenas a definir a, em seu artigo 160, compet ncia da Assembl ia para estabelecer as regras a respeito¹³⁴. Isso porque, conforme supra narrado, a Parte XI desse tratado ao representar o projeto mais ambicioso para a cria o de um regime para gest o de recursos existentes em um espa o internacional comum¹³⁵, encontrou diversos empecilhos de ordem econ mica e pol tica a sua ampla ratifica o¹³⁶.

Nessa seara, para solucionar as controv rsias instaladas no  mbito das normas desse tratado, foram estabelecidos diversos modos de solu o de lit gios, que v o desde solu es pac ficas aludidas na Carta da ONU de 1945 at  os procedimentos compuls rios tais como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, tribunais arbitrais e a Corte Internacional de Justi a¹³⁷.

Ap s a entrada em vigor da CONVEMAR outros tratados foram celebrados para complementar a disciplina jur dica da gest o dos recursos naturais no espa o internacional comum do alto-mar.

¹³³ “Mining company applicants would not only undertake prospecting for the Enterprise but be under an obligation to transfer relevant technology ‘on fair and reasonable commercial terms and conditions’ to the Enterprise or to developing countries”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 68.

¹³⁴ FIGUER A, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. *Direito dos fundos marinho internacionais: o patrim nio comum da humanidade vinte anos ap s a conven o de Montego Bay*. In TRINDADE, Antonio Augusto Ca ado. *A nova dimens o do direito internacional p blico*. Bras lia: Instituto Rio Branco, 2003, p. 86.

¹³⁵ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 61.

¹³⁶ “inicialmente concebido como um meio de corrigir as desigualdades da sociedade internacional no que diz respeito ao acesso aos fundos oce nicos e seus recursos [...] o regime jur dico efetivamente estabelecido para a  rea sofreu graves desvios em rela o aos ideais que o originaram. Suas fun es distributivas foram esvaziadas ao final da Guerra Fria, com o Acordo para a Implementa o da Parte XI da Conven o de Montego Bay, de tal forma que a Parte XI acabou por incorporar justamente as desigualdades internacionais que buscava eliminar”. FIGUER A, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. *Direito dos fundos marinho internacionais: o patrim nio comum da humanidade vinte anos ap s a conven o de Montego Bay*. In TRINDADE, Antonio Augusto Ca ado. *A nova dimens o do direito internacional p blico*. Bras lia: Instituto Rio Branco, 2003, p. 163.

¹³⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto-Mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 247.

Em 1997 foi celebrado o Acordo concernente ao relacionamento entre as Nações Unidas e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e, no ano seguinte, foi assinado o Protocolo sobre privilégios e imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Em 2000 foi adotado o Regulamento para a prospecção e exploração dos nódulos polimetálicos da Área, no qual se define o regime de prospecção, exploração e aproveitamento ou exploração desses recursos naturais. E em 2001, os primeiros contratos de exploração na Área foram assinados com a Yuzhmorgelogya, Comra, Ifremer/Afernod, Dord e com a Índia¹³⁸.

Tendo em vista que desde 1994 a preocupação com a proteção do meio ambiente aumentou exponencialmente, atualmente há novos itens em discussão na Assembléia Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, tais como o estabelecimento de regimes exploratórios para novos recursos naturais (súlfures polimetálicos e crostas cobálticas) e de proteção para a biodiversidade marinha¹³⁹. Cogita-se, inclusive, conforme salienta Tulio Scovazzi, a inclusão dos recursos genéticos com valor comercial (*bioprospecting*) nessa normativa jurídica que, atualmente, apenas abarca os recursos minerais existentes em alto-mar¹⁴⁰.

Constata-se, infelizmente, que, hoje em dia, as mudanças havidas nas regras aplicadas à Área “descaracterizaram o princípio do patrimônio comum da humanidade para aproximá-lo da velha idéia de *res communis omnium*”¹⁴¹.

Nesse sentido, adverte Pureza que

as evoluções recentes apontam no sentido de um regresso à tradicional primazia da livre utilização e da apropriação soberana relativamente ao

¹³⁸ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 148.

¹³⁹ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 144.

¹⁴⁰ SCOVAZZI, Tulio. The concept of common heritage of mankind and the resources of the seabed beyond the limits of national jurisdiction. Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf Acesso em: 24/04/2011, p. 21.

¹⁴¹ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay. In TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. A nova dimensão do direito internacional público. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 163-164..

princípio do patrimônio comum da humanidade. São dois os principais indícios dessa reformulação do compromisso. Primeiro, a reiterada manifestação de intenções de alargamento da área oceânica sujeita à soberania dos Estados costeiros [...] Segundo e consistente indício: a anulação de praticamente todo o conteúdo inovador da Parte XI da CONVEMAR pelo acordo celebrado em 1994, sob patrocínio formal da ONU e impulso político dos países industrializados. Este acordo, formalizado em resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sem qualquer voto contra, devolve ao mercado a disciplina da exploração dos recursos da Área e deixa sem qualquer sentido útil o investimento no efetivo funcionamento da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos¹⁴².

Atualmente, embora as perspectivas em curto prazo para uma gestão legitimamente comunitária dos recursos naturais do alto-mar não sejam otimistas, algumas pequenas ações surgem para instigar um pensamento mais solidário para o futuro.

Para exemplificar tal promessa tem-se a criação da Comissão Mundial Independente para os Mares, um elo de ligação entre a expressão da sociedade civil global com o sistema inter-estatal, através da qual, ao contrário do sistema vigente na Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, se apóia o *public trust* dos recursos naturais marítimos, visando uma administração mais igualitária¹⁴³. Ademais, com a preocupação ambiental e transgeracional clama-se pela conscientização pregada por Mahmoudi, qual seja a de que o alto-mar é um legado das gerações passadas, que deve ser usado e administrado racionalmente, sendo que o usufruto de suas riquezas é intrínseco à obrigação de protegê-lo da degradação e da exaustão de seus recursos¹⁴⁴.

O importante é advogar-se por um regime jurídico marítimo pluridimensional¹⁴⁵ - que abarca a superfície, fundo, leito e subsolo dos mares – e, igualmente, institucionalmente multifacetado, que engaje progressivamente os mais variados setores da população em favor de uma exploração justa dos recursos naturais.

¹⁴² PUREZA, José Manuel. Portugal e o novo internacionalismo: o caso da comissão mundial independente para os oceanos. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13279/1/Portugal%20e%20o%20novo%20internacionalis%20mo.pdf>. Acesso em: 26/05/2011, p. 7.

¹⁴³ PUREZA, José Manuel. Portugal e o novo internacionalismo: o caso da comissão mundial independente para os oceanos. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13279/1/Portugal%20e%20o%20novo%20internacionalis%20mo.pdf>. Acesso em: 26/05/2011, p. 19.

¹⁴⁴ MAHMOUDI *apud* BARROS, Jose Fernando Cedeño de. Direito do mar e do meio ambiente: a proteção de zonas costeiras e litorais pelo acordo ramoge: contribuições para o Brasil e o mercosul. São Paulo: Lex Editora S/A, 2007, p. 128.

¹⁴⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito do mar. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979, p. 38.

Em építome, afirma-se que a disciplina do espaço internacional comum do alto-mar está aquém das expectativas lançadas na segunda metade do século XX. Resta, a seguir, vislumbrar como se configura o regime jurídico dos demais espaços comuns (Espaço Exterior e Antártica) para avaliar se este déficit para uma gestão comunitária é generalizado, bem como sopesar as justificativas para a ineficiência desses regimes e propor alguns horizontes futuros mais afortunados.

3.2 DO ESPAÇO EXTERIOR

Inicialmente cabe frisar que a terminologia dada ao ramo do direito responsável pela regulamentação do Espaço Exterior é extremamente controversa na doutrina internacional¹⁴⁶. Sem embargo, neste trabalho, optou-se pela utilização da aceção consagrada pelos textos oficiais aprovados pelas Nações Unidas e pela Federação Internacional de Astronáutica, que também é utilizada, na literatura pátria, por Celso D. de Albuquerque Mello, qual seja: Direito do Espaço Exterior.

O Espaço Exterior galgou interesse para o Direito Internacional na segunda metade do século XX, quando, no contexto da corrida armamentista, a sua exploração física tornou-se possível, com o lançamento, inaugurado com o Sputnik (1957)¹⁴⁷, dos satélites artificiais¹⁴⁸. Nesta época, o mundo encontrava-se cindido com a bipolarização entre Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, e a ocupação do espaço representaria uma evidência da supremacia política de uma dessas super potências.

“A partir do momento em que as atividades espaciais não são ocasionais e se desenvolvem para se tornarem um setor distinto da atividade humana e social,

¹⁴⁶ Celso D. A. Mello sintetiza as principais denominações utilizadas, bem como os doutrinadores que as empregam: “direito interplanetário (Valladão; Cocca); Direito Cósmico (Quadri; Lodigiani); Direito do Espaço Exterior (Federação Internacional de Astronáutica); Direito Astronáutico (Alvaro Bauza Araújo); Direito do Espaço (Jenks; Chaumont); Direito supra-atmosférico (Alex Mayer)”. MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1281.

¹⁴⁷ Sputnik foi o primeiro satélite artificial do mundo a ser lançado no espaço, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1957. Dados da NASA. National Aeronautics and Space Administration. Sputnik and The Dawn of the Space Age. Disponível em: <http://history.nasa.gov/sputnik/>. Acesso em: 14/11/2011.

¹⁴⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1281.

elas criam necessariamente um Direito destinado a regê-las¹⁴⁹. Destarte, para regulamentar esta região primeiro seria necessário delimitar o que seria, territorialmente, o Espaço Exterior.

O Espaço Exterior é determinado, assim como o Alto-mar, pelo aspecto negativo, ou seja, através da explicitação do que não é Espaço Exterior (sendo, portanto, espaço aéreo). Logo, surgiram inúmeras teorias para formular o que seria o espaço aéreo submetido à soberania dos Estados - o seu limite vertical.

Kroell, Schachter, Kovalev, Cheprov, Hingorami, Coop, Karman, Haley, Dausés, Meyer, La Pradelle e Chaumont estão entre os estudiosos que criaram hipóteses de limitação do espaço aéreo. Contudo, nenhuma destas teorias consagrou-se, ainda, vencedora na ordem jurídica internacional¹⁵⁰, deixando a disciplina específica dessa temática aguardando definições futuras¹⁵¹.

Paralelamente a isto, tão logo começaram as expedições para o espaço exterior, iniciou-se a discussão sobre a regulamentação internacional destes espaços.

Uma corrente (Schwarzenberger, Jaccobini) os considerava como sendo *res nullius* e em conseqüência estariam sujeitos ao primeiro ocupante. Outra Corrente (Pépin, Fenwik, Korovine) sustentava que eles eram *res communis* e, em conseqüência, insuscetíveis de ocupação¹⁵².

Nessa senda, por motivos estratégicos, o governo americano defendeu o primado da abertura do espaço ao uso de todos os países, sabendo que, na prática, a exploração espacial seria restrita aos Estados que possuíssem tecnologia¹⁵³. Como resultado, a teoria da *res communis* foi consagrada como a que melhor atendeu às necessidades da sociedade internacional, pois a teoria aplicabilidade da

¹⁴⁹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1081.

¹⁵⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1282-1283.

¹⁵¹ Ainda não houve preocupações em definir exatamente aonde acaba o espaço aéreo e aonde começa o espaço exterior porque os Estados não tem apresentado obstáculos para os satélites artificiais ou naves espaciais que transpassam seus territórios – não consideram isto como violação da sua soberania sobre o espaço aéreo.

¹⁵² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1282-1284.

¹⁵³ TORRES FILHO, Carlos Roberto. Os intelectuais da associação brasileira de direito aeronáutico e espacial (SBDA) e a formulação da política e direito espacial brasileiros. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276738846_ARQUIVO_OSINTELECTUAIS_DAASSOCIACAOPRASILERADEDIRITOAEERONAUTICOEESPACIAL.pdf. Acesso em: 02/10/2011, p. 4.

res nullius ensejaria uma alteração da teoria da posse efetiva, o que seria impraticável¹⁵⁴.

Independentemente de alguns dos ensejos por detrás desta escolha teórica, a vitória da teoria não apropriatória da *res communis* condiz com a lógica adotada nos demais espaços internacionais comuns, corroborando para a idéia de que estes territórios, por não terem sido ocupados por nenhum país, não podem submeter-se a nenhuma jurisdição estatal, restando-lhes, apenas, a utilização em benefício de toda humanidade. Nesse sentido, salienta Kiss que:

pouco importa saber se assim a humanidade se tornou ou não objeto do direito internacional do espaço, é certo que seus interesses foram reconhecidos dentre de um dado domínio, que se trata de domínio de ação ou de domínio dentro do significado espacial do termo. E a evolução intervém dentro de dois setores particulares do espaço extra-atmosférico e dos corpos celestes: em relação às órbitas privilegiadas, de uma parte, em relação à Lua e aos corpos celestes, de outra, reforçam esta conclusão¹⁵⁵(Tradução Nossa).

Devido ao momento político da década de 1960, o processo de elaboração do Direito do Espaço Exterior primeiramente baseou-se nas negociações bilaterais entre Estados Unidos e URSS que, assessoradas pela ONU, exprimiram os princípios gerais aplicáveis a este espaço¹⁵⁶, no sentido de suprimir qualquer tentativa de apropriação.

Sobre esse assunto reitera Oduntan:

realmente não faz sentido, em termos convencionais, falar em soberania no espaço exterior. Isto é porque *ab initio* a legislação internacional que se desenvolveu para governar o espaço exterior tem sido inequívoca quanto a proibição na aplicação da soberania estatal ao espaço exterior (Tradução Nossa)¹⁵⁷.

¹⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1282-1284.

¹⁵⁵ "Peu importe la question de savoir si ainsi l'humanité est devenue ou non sujet de droit international de l'espace, il est certain que ses intérêts ont été reconnus dans un domaine donné, qu'il s'agisse de domaine d'action ou de domaine dans le sens spatial du terme. Et l'évolution intervenue dans deux secteurs particuliers de l'espace extra-atmosphérique et des corps célestes, concernant les orbites privilégiées, d'une part, la lune et les corps célestes, d'autre part, renforce cette conclusion". KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 155.

¹⁵⁶ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1082.

¹⁵⁷ "Indeed it makes no sense in conventional terms to speak of sovereignty in outer space. This is because *ab initio* international legislation developed to govern outer space has been unequivocal on the prohibition of the application of state sovereignty in outer space". ODUNTAN, Gbenga. The Never Ending Dispute: Legal Theories on the Spatial Demarcation Boundary Plane between Airspace and Outer Space. Hertfordshire Law Journal, 1(2), 64-84 ISSN 1479-4195 online/ISSN 1479-4209 CD-

Pouco tempo após o lançamento do Sputnik a Assembléia Geral das Nações Unidas expressou suas preocupações no perigo da utilização militar do espaço através da Resolução 1.149 de 11 de novembro de 1957. A seguir, em 1961, este órgão deliberativo plenário aprovou a Resolução 1.721 sagrando o princípio da liberdade do espaço e, em 1963, adotou a Declaração de Princípios jurídicos regendo as atividades dos Estados em matéria de exploração e de utilização do Espaço extra-atmosférico (Promulgado pelo Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969).

Dentre os princípios da Resolução 1962 destacam-se:

1. A exploração e uso do espaço exterior devem ser realizados em benefício e interesse de toda a humanidade.
2. O Espaço Exterior e os corpos celestiais são livres para exploração e uso pelos Estados, nos moldes equitativos e em acordo com a legislação internacional.
3. O Espaço Exterior e os corpos celestiais não estão sujeitos a apropriação estatal por reclamação de soberania, por uso ou ocupação, ou por qualquer outro meio.
6. Na exploração e uso do espaço exterior, Estados devem ser guiados pelo princípio da cooperação e assistência mútua e devem conduzir todas as suas atividades no espaço exterior levando em consideração os interesses correspondentes dos outros Estados. Se um Estado tiver razões para acreditar que uma atividade no espaço exterior ou experimento planejado por ele ou por seus nacionais poderá causar potenciais danos ou interferências nas atividades de outros estados na exploração pacífica e no uso do espaço exterior, ele deve realizar as consultas apropriadas antes de proceder com esta atividade ou experimento. Um Estado que tiver razões para acreditar que uma atividade ou experimento planejado por outro Estado possa causar danos ou interferências nas atividades de outros estados na exploração pacífica e no uso do espaço exterior, deve requerer consulta sobre esta atividade ou experimento (Tradução Nossa)¹⁵⁸.

ROM. Disponível em: http://www.herts.ac.uk/fms/documents/schools/law/HLJ_V112_Oduntan.pdf . Acesso em: 02/10/2011, p. 64.

¹⁵⁸ 1. The exploration and use of outer space shall be carried on for the benefit and the interests of all mankind. 2. Outer space and celestial bodies are free for exploration and use by all States on a basis of equality and in accordance with international law. 3. Outer space and celestial bodies are not subject of national appropriation by claim of sovereignty, by means of use or occupation, or by any other means (...) 6. In the exploration and use of outer space, States shall be guided by the principle of cooperation and mutual assistance and shall conduct all their activities in outer space with due regard for the corresponding interests of other States. If a State has reason to believe that an outer space activity or experiment planned by it or its nationals would cause potentially harmful interference with activities of other States in the peaceful exploration and use of outer space, it shall undertake appropriate international consultations before proceeding with any such activity or experiment. A State which has reason to believe that an outer space activity or experiment planned by another State would cause potentially harmful interference with activities in the peaceful exploration and use of outer space may request consultation concerning the activity or experiment. Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas nº 1962 (XVIII) de 13 de Dezembro de 1963. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0186/37/IMG/NR018637.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01/10/2011.

A Assembléia Geral da ONU elaborou outras resoluções que aperfeiçoaram estes princípios: i) o Acordo de salvamento dos astronautas e a restituição de objetos lançados no espaço extra-atmosférico (Resolução 2.345 de 1968); a Convenção sobre a responsabilidade internacional pelos danos causados por objetos espaciais (Resolução 2.777 de 1972); a Convenção sobre matricula de objetos lançados no espaço extra-atmosférico (Resolução 3.235 de 1975); e o Acordo regendo atividades dos Estados sobre a Lua e outros corpos celestes (Resolução 34/68 de 1979)¹⁵⁹.

O Acordo que regula as atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes pode ser considerado o acordo de maior relevância para o Espaço Exterior, devido ao estabelecimento da liberdade de uso e não-apropriação dos recursos do espaço exterior e corpos celestes e da sua definição expressa como “apanágio da humanidade inteira”¹⁶⁰.

O artigo 11 desta resolução explana os princípios reitores do regime jurídico dos recursos naturais da Lua e dos demais corpos celestes do Espaço Exterior.

ARTIGO 11

1. A Lua e seus recursos naturais são patrimônio comum da humanidade, como expressam as cláusulas do presente Acordo, e, em particular, o § 5º deste Artigo.

2. A Lua não pode ser objeto de apropriação nacional por proclamação e soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio.

3. A superfície e o subsolo da Lua, bem como partes da superfície ou do subsolo e seus recursos naturais, não podem ser propriedade de qualquer Estado, organização internacional intergovernamental ou não-governamental, organização nacional ou entidade não-governamental, ou de qualquer pessoa física. O estabelecimento na superfície ou no subsolo da Lua de pessoal, veículos, material, estações, instalações e equipamentos espaciais, inclusive obras vinculadas indissolúvelmente à sua superfície ou subsolo, não cria o direito de propriedade sobre sua superfície ou subsolo e suas partes. Estes dispositivos não devem prejudicar o regime internacional referido no § 5º deste Artigo.

4. Os Estados-Partes têm o direito à exploração e ao uso da Lua, sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o Direito Internacional e as cláusulas deste Acordo.

5. Os Estados-Partes se comprometem, pelo presente Acordo, a estabelecer um regime internacional, inclusive os procedimentos adequados, para regulamentar a exploração dos recursos naturais da Lua, quando esta exploração estiver a ponto de se tornar possível. Este dispositivo deve ser aplicado em conformidade com o Artigo 18 do presente Acordo.

6. Para facilitar o estabelecimento do regime Internacional referido no § 5º deste Artigo, os Estados-Partes devem informar ao Secretário-Geral da

¹⁵⁹ Este acordo não foi ratificado pelo Brasil.

¹⁶⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1084.

Organização das Nações Unidas, ao grande público e à comunidade científica internacional, do modo mais amplo e prática possível, sobre todos os recursos naturais que eles possam descobrir na Lua.

7. Entre os principais objetivos do regime internacional a ser estabelecido estão:

- a) Assegurar o aproveitamento ordenado e seguro dos recursos naturais da Lua;
- b) Assegurar a gestão racional destes recursos;
- c) Ampliar as oportunidades de utilização destes recursos; e
- d) Promover a participação equitativa de todos os Estados-Partes nos benefícios auferidos destes recursos, tendo especial consideração para os interesses e necessidades dos países em desenvolvimento, bem como para os esforços dos Estados que contribuíram, direta ou indiretamente, na exploração da Lua.

8. Todas as atividades relacionadas com os recursos naturais da Lua devem ser realizadas de modo compatível com os objetivos indicados no § 7º deste Artigo e com os dispositivos do § 2º do Artigo 6º do presente Acordo¹⁶¹.

Este acordo prevê, ainda, em seu artigo 15, §2º e 3º¹⁶², a resolução de conflitos do âmbito do regime do Espaço Exterior por meio de mediação. Esta

¹⁶¹ Article 11. 1. The moon and its natural resources are the common heritage of mankind, which finds its expression in the provisions of this agreement, in particular in paragraph 5 of this article.

2. The moon is not subject to national appropriation by any claim of sovereignty, by means of use or occupation, or by any other means. 3. Neither the surface nor the subsurface of the moon, nor any part thereof or natural resource in place, shall become property of any State, international intergovernmental or nongovernmental organization, National organization or nongovernmental entity or of any natural person. The placement of personnel, space vehicles, equipment, facilities, stations and installations on or below the surface of the moon, including structures connected with its surface or subsurface, shall not create a right of ownership over the surface or the subsurface of the moon or any areas thereof. The foregoing provisions are without prejudice to the international regime referred to in paragraph 5 of this article. 4. States parties have the right to exploration and use of the moon without discrimination of any kind, on the basis of equality and in accordance with international law and the provisions of this Agreement. 5. States parties to this agreement hereby undertake to establish an international regime, including appropriate procedures, to govern the exploration of the natural resources of the moon as such exploitation is about to become feasible. This provision shall be implemented in accordance with article 18 of this agreement. 6. In order to facilitate the establishment of the international regime referred to in paragraph 5 of this article, States-Parties shall inform the Secretary-General of the United Nations as well as the public and the international scientific community, to the greatest extent feasible and practicable, of any natural resources they may discover on the moon. 7. The main purposes of the international regime to be established shall include: a) the orderly and safe development of the natural resources of the moon; b) the rational management of those resources; c) the expansion of opportunities in the use of those resources; d) an equitable sharing by all States Parties in the benefits derived from those resources, whereby the interests and needs of the developing countries, as well as the efforts of those countries which have contributed either directly or indirectly to the exploration of the moon, shall be given special consideration; 8. all the activities with respect to the natural resources of the moon shall be carried out in a manner compatible with the purposes specified in paragraph 7 of this article and the provisions of article 6, paragraph 2, of this agreement.

¹⁶² ARTIGO 15. §2º: O Estado-Parte que tenha razões para supor que outro Estado-Parte não cumpra as obrigações que lhe incumbem em conformidade com este Acordo, ou que interfira nos direitos atribuídos ao primeiro Estado Parte por este Acordo, pode solicitar a celebração de consultas com este outro Estado-Parte. O Estado-Parte que receber tal solicitação deve iniciar estas consultas prontamente. Qualquer outro Estado-Parte que o solicite tem o direito de participar destas consultas. Cada Estado-Parte que participar destas consultas deve buscar uma solução mutuamente aceitável para qualquer litígio e levar em consideração os direitos e interesses de todos os Estados-Partes. O

normativa estipula que em caso de litígio entre dois Estados-partes sobre o respeito deste acordo, estes devem empreender consultas imediatamente; se estas forem infrutíferas, o Estado pode pedir a assistência do secretariado geral da ONU sem o consentimento de qualquer outro estado interessado.

Analogamente a estes acordos, é possível assinalar que, com o passar das décadas, ocorreu uma maior politização da disciplina do Espaço Exterior em virtude da crescente importância das aplicações dos satélites¹⁶³ e do declínio da bipolaridade nas relações internacionais¹⁶⁴. Desse modo, as atividades espaciais têm sido compartilhadas por um grupo cada vez mais numeroso de Estados¹⁶⁵.

Conseqüentemente, aspecto relativo a este espaço internacional comum que ganhou relevo internacional foi a órbita geostacionária, utilizada para a radiotelegrafia¹⁶⁶. Situada a cerca de 35 mil km da Terra, no nível da linha do Equador, pela órbita geostacionária passam as redes de telecomunicações por

Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas deve ser informado dos resultados destas consultas e deve transmitir as informações recebidas a todos os Estados-Partes interessados. §3º: Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente aceitável, com a devida consideração aos direitos e interesses de todos os Estados-Partes, as partes interessadas devem adotar todas as medidas para solucionar o litígio por outros meios pacíficos, à sua escolha e segundo as circunstâncias e a natureza do litígio. Se surgirem dificuldades por ocasião do início das consultas, ou se as consultas não permitirem que se alcance uma solução mutuamente aceitável, qualquer Estado-Parte pode solicitar a assistência do Secretário-Geral, sem procurar o consentimento de qualquer outra parte no litígio, a fim de solucionar o litígio. O Estado-Parte que não mantenha relações diplomáticas com outro Estado-Parte interessado pode participar das mencionadas consultas, a seu critério, diretamente ou representado por outro Estado-Parte ou pelo Secretário-Geral.

¹⁶³ “Na atualidade, um número cada vez maior de países passou a desenvolver seus próprios programas espaciais. Os exemplos são compostos por grupos de países centrais (Estados Unidos, Japão, França), que possuem maior experiência e solidez no ramo, como por países em vias de desenvolvimento, como o Brasil. Na perspectiva em que o setor aeroespacial passou a ser considerado um dos setores de tecnologia de ponta, os governos que tivessem o interesse de garantir para suas nações uma oferta de serviços de alta qualidade deveriam investir todos os esforços”. TORRES FILHO, Carlos Roberto. Os intelectuais da associação brasileira de direito aeronáutico e espacial (SBDA) e a formulação da política e direito espacial brasileiros. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276738846_ARQUIVO_OSINTELECTUAIS_DAASSOCIACAOBRASILEIRADEDIREITOAERONAUTICOEESPACIAL.pdf . Acesso em: 02/10/2011, p. 2.

¹⁶⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1283.

¹⁶⁵ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1081.

¹⁶⁶ São três os principais serviços de telecomunicações por satélite que usam a órbita geostacionária: i) O Serviço fixo de satélite que interliga as telecomunicações espaciais entre estações fixas na Terra; ii) O Serviço móvel por satélite, que interliga as telecomunicações espaciais com estações localizadas em navios, aviões e veículos terrestres; iii) O Serviço de radiodifusão por satélite que transmite sinais de televisão ou rádio de estação fixa na Terra para grande número de estações receptoras, pequenas e baratas. MONSERRAT FILHO, José. Introdução ao Direito Espacial. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/textos/textos.htm> . Acesso em: 03/06/2010.

satélites, prestadoras de serviços de telefonia, transmissão de rádio e televisão, de dados e de Internet¹⁶⁷.

A órbita geoestacionária é um recurso limitado¹⁶⁸ que, com o passar do tempo não comportará todos os satélites que queiram ali se instalar. Desde a década de 1960, quando alguns países desenvolvidos e suas empresas começaram a colocar aí seus satélites, os países subdesenvolvidos perceberam que poderiam ficar excluídos dos benefícios do uso da órbita geoestacionária e iniciaram reivindicações por um regime especial para este recurso.

A Colômbia, em 1975, foi o primeiro Estado a reivindicar a órbita geoestacionária sobrejacente ao seu território como de sua soberania, no âmbito da União Internacional de Telecomunicações - organização internacional intergovernamental ligada à ONU, que regulamenta as questões relativas às telecomunicações¹⁶⁹. Em 1976, Brasil, Congo, Equador, Indonésia, Uganda, Zaire e Colômbia, clamaram, na Declaração de Bogotá, pela sua soberania sobre a órbita equatorial, alegando ser esta um recurso natural raro¹⁷⁰. “A declaração de Bogotá foi obviamente uma tentativa de alterar o status jurídico intergovernamental do espaço exterior em favor desses países equatoriais¹⁷¹” (Tradução Nossa).

Esta Declaração não obteve sucesso imediato em favor destes particulares países. Todavia, na década de 1980, a União Internacional de Telecomunicações decidiu em favor da coletividade, com a disposição de que todos os países deveriam ter acesso a um lugar na órbita geoestacionária. Com isso, estabeleceu-se a separação algumas bandas de frequência de rádio e suas respectivas posições orbitais (bandas planificadas). As demais bandas (não planificadas), porém,

¹⁶⁷ MONSERRAT FILHO, José. A luta pela órbita milionária. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/08.htm>. Acesso em: 02/10/2011.

¹⁶⁸ Ridruejo aponta que a órbita geoestacionária teria a capacidade de comportar até 1.800 satélites sem perigo de colisão. RIDRUEJO, José Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996, p. 456.

¹⁶⁹ A União Internacional de Telecomunicações conta com a adesão de 192 Estados e mais de 700 entidades do setor privado e instituições acadêmicas. International Telecommunications Union. Disponível em: <http://www.itu.int/en/about/Pages/default.aspx>. Acesso em: 03/10/2011.

¹⁷⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1287.

¹⁷¹ “The Bogota Declaration was obviously an attempt to alter the international legal status of outer space in favor of those underlying equatorial states” ODUNTAN, Gbenga. The Never Ending Dispute: Legal Theories on the Spatial Demarcation Boundary Plane between Airspace and Outer Space. Hertfordshire Law Journal, 1(2), 64-84 ISSN 1479-4195 online/ISSN 1479-4209 CD-ROM. Disponível em: http://www.herts.ac.uk/fms/documents/schools/law/HLJ_V112_Oduntan.pdf. Acesso em: 02/10/2011, p. 76.

continuam regidas pelo princípio liberal do *first come, first served*¹⁷². Ademais, a Resolução 41/65 de 1986 da Assembléia Geral da ONU dispôs sobre princípios do sensoriamento remoto, focando na utilização em favor e interesse de todos os Estados¹⁷³.

Recentemente, o subcomitê jurídico espacial das Nações Unidas, aprovou uma recomendação em favor dos países em desenvolvimento, qual seja:

quando houver solicitações semelhantes por uma posição na órbita geoestacionária e sua frequência vindas de um país que já tem satélite na órbita e de um país em desenvolvimento ou de um país que ainda não tem satélite na órbita, o país que já teve tal acesso deve adotar todas as medidas práticas para ensejar que o país em desenvolvimento ou o outro país tenha acesso aos recursos solicitados de órbita e frequência, sem dificuldades ou com o mínimo de restrições operacionais¹⁷⁴.

Ainda tocante a órbita geostacionária, apesar da União Internacional de Telecomunicações operar no sistema de um voto por Estado, nas deliberações no âmbito dos grupos técnicos, as opções são escolhidas por consenso, sendo que nestes fóruns, a participação dos países em desenvolvimento é praticamente nula¹⁷⁵. Por isso, adverte Monserrat Filho, que as atividades de sensoriamento remoto por satélite devem ser reguladas por uma Convenção mais específica e atualizada que estipule a cooperação entre os interesses públicos e comerciais nesta atividade, harmonizando o direito de acesso a todos os países – de maneira não discriminatória e a um custo razoável - a este recurso natural limitado¹⁷⁶.

Atualmente, ainda é complexo discorrer sobre o estabelecimento de um regime de exploração do Espaço Exterior, devido ao alto custo das experiências espaciais e da incerteza a cerca da quantidade e qualidade dos recursos naturais existentes na Lua e nos demais corpos celestes. Ademais, o Acordo que regula as atividades dos Estados na Lua e em outros corpos celestes necessita da

¹⁷² MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1287.

¹⁷³ MONSERRAT FILHO, José. Direito Espacial – uma convenção internacional sobre o sensoriamento remoto da Terra por satélite? In Direito Internacional do século XXI: integração, justiça e paz. Wagner Rocha D'Angelis (org.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 376-377.

¹⁷⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1287.

¹⁷⁵ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 115.

¹⁷⁶ MONSERRAT FILHO, José. Direito Espacial – uma convenção internacional sobre o sensoriamento remoto da Terra por satélite? In Direito Internacional do século XXI: integração, justiça e paz. Wagner Rocha D'Angelis (org.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 375-376.

participação das grandes potências para ganhar maior efetividade, uma vez que até, 2009, apenas 13 Estados haviam ratificado o Tratado: Austrália, Áustria, Bélgica, Chile, Kazaquistão, Líbano, México, Marrocos, Holanda, Paquistão, Peru, Filipinas, e Uruguai. Tendo isto em vista, apreende-se que a sua ausência da comunidade internacional compromete a operatividade desse potencial regime exploratório¹⁷⁷. Por este motivo, a exploração da órbita geostacionária é o recurso desse espaço internacional comum que, hoje, tem maior relevância prática.

Em síntese, utiliza-se do pensamento de Oduntan para explicitar o sentimento a respeito do regime do Espaço Exterior:

não é suficiente oferecer a humanidade uma porcentagem de promessa de respeito ao espaço exterior e aos corpos celestiais como patrimônio comum da humanidade. Há uma obrigação entre todos os Estados atualmente capazes de explorar e explorar o espaço de serem responsáveis com os interesses dos estados em desenvolvimento. Está em destaque a declaração da Assembléia Geral das Nações unidas sobre a cooperação na exploração e uso do espaço exterior em benefício e interesse de todos os Estados, tomando em conta particularmente as necessidades dos países em desenvolvimento, adotada em 1996 (resolução 51/122), a qual deve ser vista como um admirável sucesso. Este instrumento reconhece a importância da cooperação internacional na exploração e uso do espaço exterior em benefício e interesse de todos os estados, em particular nas necessidades dos países em desenvolvimento. A questão da harmonização dos interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento nas áreas econômica e tecnológica nas explorações no espaço exterior não é meramente um voluntário ou luxuoso requerimento que possa ser dispensado pelo poder espacial. Nele provavelmente recai nossa sobrevivência coletiva como raça e a sobrevivência da Terra inteira (Tradução Nossa)¹⁷⁸.

A internacionalização da exploração da Lua, dos demais corpos celestes e da órbita geostacionária, destarte, revela-se em obrigações de informação e

¹⁷⁷ RIDRUEJO, José Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996, p. 464.

¹⁷⁸ "it is not sufficient to offer humanity a perpetual promise of respecting outer space and its celestial bodies as the common heritage of mankind. There is a basic obligation upon all states capable of exploring and exploiting space now to be responsive to the interests of developing states. It is in this light that the General Assembly Declaration on International Co-operation in the Exploration and Use of Outer Space for the Benefit and in the Interest of all States, Taking into Particular Account the Needs of Developing Countries, adopted in 1996 (resolution 51/122) must be viewed as a commendable development. This instrument recognizes the importance of international co-operation in the exploration and use of outer space for the benefit and in the interest of all states, in particular the needs of developing countries. The question of harmonizing the interests of developed and developing states in the economic and technological benefits accruable from state activities in outer space is not merely a voluntary requirement or luxury with which the space powers can dispense. In it probably lie our collective survival as a race and the entire earth's survival". ODUNTAN, Gbenga. The Never Ending Dispute: Legal Theories on the Spatial Demarcation Boundary Plane between Airspace and Outer Space. Hertfordshire Law Journal, 1(2), 64-84 ISSN 1479-4195 online/ISSN 1479-4209 CD-ROM. Disponível em: http://www.herts.ac.uk/fms/documents/schools/law/HLJ_V1I2_Oduntan.pdf. Acesso em: 02/10/2011, p. 84.

cooperação científica e ambiental, “e, sobretudo, pela delimitação de um regime internacional regendo a exploração dos [seus] recursos naturais”¹⁷⁹.

Com esta afirmação, reitera-se a conclusão de que tanto a órbita geoestacionária, como os recursos Lua e dos corpos celestes fazem parte dos espaços internacionais comuns. É imperioso estabelecer, portanto, desde logo, bases concretas para exploração das potenciais riquezas existentes no Espaço exterior, com o intuito de realizá-la em proveito da coletividade.

3.3 DA ANTÁRTICA

A Antártica¹⁸⁰ representa, com seus 14 milhões de km², cerca de um décimo da superfície terrestre e contém 70% da reserva mundial de água doce¹⁸¹. Este continente possui, igualmente, incontáveis espécies marítimas e depósitos de hidrocarbonetos¹⁸². Apesar dessas extraordinárias características físicas, o fato da Antártica ter 98% do seu território coberto por gelo¹⁸³, fez dela um ambiente remoto e inóspito: o continente menos explorado da Terra. Neste contexto, apesar da sua extraordinária riqueza mineral, a Antártica tem desafiado as tentativas de uma ocupação humana permanente¹⁸⁴.

O interesse comercial pela Antártica iniciou-se no século XVIII com a caça às focas e baleias. Contudo, devido às difíceis condições climáticas, estas

¹⁷⁹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 1085.

¹⁸⁰ Cumpre realizar uma breve explicação sobre a natureza jurídica do Ártico, para explicar porque esta região – que possui características físicas e geográficas análogas a da Antártica - se submete a um regime jurídico distinto da Antártica. O Ártico é localizado no extremo norte do globo terrestre, perto do Canadá, Estados Unidos, Dinamarca, Rússia, Noruega e Islândia, países que possuem cidades localizadas dentro do território delimitado como círculo polar ártico. Pela proximidade do Ártico com estes países, foi criada a chamada teoria dos setores, para aclarar a questão territorial nesta região. Segundo esta teoria: “todo Estado que tem litoral no Oceano Glacial Ártico tem direito às terras e ilhas, já descobertas ou não, que ficarem incluídas em um triângulo cuja base seria o litoral do Estado e o vértice do seu cume seria o Pólo Norte. O pólo que seria a extremidade de todos os triângulos não pertenceria a nenhum Estado” MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1128.

¹⁸¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1131.

¹⁸² VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 75.

¹⁸³ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 73.

¹⁸⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2002, p. 309.

explorações se restringiram ao oceano antártico, sem grandes excursões sobre as terras propriamente ditas do continente.

A criação do efetivo regime da antártica, logo, remonta ao período da guerra fria, quando a sua localização geográfica se tornou estratégica¹⁸⁵. Exemplo disto é a constatação de que:

em caso de conflito aberto de longa duração que comportasse o fechamento de passagens marítimas vulneráveis como o canal do Panamá e o estreito de Magalhães, aquela via [pelo oceano antártico] se converteria no único substituto para a circulação oceânica entre o Atlântico e o Pacífico¹⁸⁶ (Tradução Nossa).

Com a ascensão do interesse geopolítico neste continente, iniciaram-se as reclamações sobre sua soberania pela França, Grã-Bretanha, Noruega, União das Republicas Socialistas Soviéticas, Nova Zelândia, Argentina, Chile e Austrália. Enquanto França, Grã-Bretanha, Noruega, União das Republicas Socialistas Soviéticas, Nova Zelândia e Austrália se fundamentavam no direito de descoberta ou, ainda, com base na posse, o Chile se apoiou na ocupação efetiva e no *uti possidetis de jure*, e a Argentina na ocupação definitiva e na continuidade geológica. Os Estados Unidos, por sua vez, apesar de não reivindicarem nenhum setor, também, não reconheceram direitos aos demais Estados sobre esta região¹⁸⁷.

A cobiça pela soberania desse continente levou a alteração de alguns ânimos, ao ponto de, em 1955, a Grã-Bretanha chegar a apresentar uma demanda, que não chegou a ser julgada, no Tribunal Internacional de Justiça contra as ambições do Chile e da Argentina. Com o intuito de evitar tensões maiores, e para garantir a desmilitarização deste continente e promover a sua cooperação científica,

¹⁸⁵ Nesse sentido: Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Antártica ganhou uma dimensão renovada enquanto palco de estratégias visando a afirmação do poder de países que haviam se consagrado vencedores no conflito. Assim, teve início um intenso processo de instalação de bases que, oficialmente, se dispunham a projetos científicos, mas que, de fato, buscavam estabelecer posições políticas e militares ali. VIEIRA, Friederick Brum. O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_2.pdf. Acesso em: 25/09/2011, p. 53.

¹⁸⁶ “efetivamente em caso de conflito aberto de larga duração que comporte o fechamento das passagens vulneráveis como o Canal do Panamá e o Estreito de Magalhães, aquela via se converteria no único substituto de circulação oceânica entre o Atlântico e o Pacífico” (Tradução Nossa). “efectivamente, en caso de conflicto abierto de larga duración que comportase el cierre de pasos vulnerables como el Canal de Panamá e el Estrecho de Magallanes, aquella via se convertiría en el único sustitutivo de la circulación oceánica entre el Atlántico y el Pacífico”. RIDRUEJO, José Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996, p. 499.

¹⁸⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1129-1130.

foi assinado, em 1959, o Tratado da Antártica¹⁸⁸ (incorporado no Brasil como Decreto n° 56 de 1975), o primeiro tratado a “consagrar a não militarização e não nuclearização de um continente”¹⁸⁹.

Os países signatários do Tratado da Antártica foram: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, Estados Unidos, França, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Grã-Bretanha e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Em 1961, 36 países passaram a integrar o Tratado da Antártica, dentre os quais 16, na condição de parte consultiva, incluindo o Brasil¹⁹⁰ – este Tratado diferencia duas categorias de países signatários: os consultivos, representando os Estados que exercem substancial pesquisa científica na área, com direito de participação e voto, e os não-consultivos, que são observadores, com direito apenas de participação.

Grife-se que, não obstante haja instrumentos normativos subseqüentes que complementem a regulamentação da Antártica, o Tratado de 1959 é reconhecido como a base para o regime jurídico da Antártica.

Dentre as principais regras estabelecidas nesta convenção, destaca-se a menção sobre desmilitarização do Artigo 1º, a qual estabelece que este espaço será utilizado exclusivamente para fins pacíficos, restando proibidas todas as medidas de caráter militar.

ARTIGO I. A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, inter alia, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas. O presente Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico.

A seguir, os artigos 2 e 3 glorificam a cooperação internacional para a liberdade de investigação científica.

ARTIGO II. Persistirá, sujeita às disposições do presente Tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

¹⁸⁸ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 91.

¹⁸⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1131.

¹⁹⁰ O Brasil esclareceu oficialmente que não tem nenhuma reivindicação de soberania territorial sobre a Antártica.

ARTIGO III. A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no Artigo II do presente Tratado, as Partes Contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:

- a) a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;
- b) o pessoal científico na Antártida, será permutado entre expedições e estações;
- c) as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.

Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e com outras organizações internacionais que tenham interesse científico ou técnico na Antártida.

O artigo 4, por sua vez, proclama o congelamento de todas as pretensões de soberania territorial sobre a Antártica, ao definir que:

ARTIGO IV. Nada que se contenha no presente Tratado poderá ser interpretado como:

- a) renúncia, por quaisquer das Partes Contratantes, a direitos previamente invocados ou a pretensões de soberania territorial na Antártida;
- b) renúncia ou diminuição, por quaisquer das Partes Contratantes, a qualquer base de reivindicação de soberania territorial na Antártida que possa ter, quer como resultado de suas atividades, ou de seus nacionais, na Antártida, quer por qualquer outra forma;
- c) prejulgamento da posição de qualquer das Partes Contratantes quanto ao reconhecimento dos direitos ou reivindicações ou bases de reivindicação de algum outro Estado quanto à soberania territorial na Antártida.

Nenhum ato ou atividade que tenha lugar, enquanto vigorar o presente Tratado constituirá base para programar, apoiar ou contestar reivindicação sobre soberania territorial na Antártida, ou para criar direitos de soberania na Antártida. Nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida será apresentada enquanto o presente Tratado estiver em vigor.

Cumprido ressaltar, ainda, a ressalva de Guido Soares sobre o mecanismo estrutural estabelecido no artigo IX do Tratado da Antártica:

diferentemente dos modernos acordos sobre proteção ao meio ambiente, em que os Estados-partes dos tratados e acordos internacionais estabelecem uma organização com atribuições definidas, o Tratado da Antártica prevê no art. IX reuniões regulares que acabaram por denominar-se 'reuniões consultivas das partes contratantes', realizadas rotativamente entre os Estados originalmente signatários, que deliberam por consenso, por meio de recomendações¹⁹¹.

Entre os principais aportes do Tratado, está o fato de ter propiciado tanto a pesquisa científica como a cooperação internacional "em uma área que, longe de ser

¹⁹¹ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 312.

um ‘vazio’ jurídico, era objeto de opiniões amplamente divergentes, de políticas unilaterais e de firme reivindicações estatais”¹⁹². Percebe-se, portanto, que as motivações deste Tratado foram guiadas pela necessidade de “congelar” qualquer exigência dos Estados de soberania sobre partes da Antártica.

O internacionalista Fabrício Loose corrobora com esta afirmação, ao justificar que: “todos os Estados envolvidos na Antártica tinham algo a ganhar se colaborassem e dividissem a responsabilidade sob o território austral uma vez que não poderiam utilizá-lo em toda a sua extensão sem recorrer ao uso da força”¹⁹³.

Após a ratificação do tratado, a Grã-Bretanha e a Nova Zelândia, motivadas pela conjuntura da crise energética e econômica da década de 1970, suscitaram, pela primeira vez, o tema da exploração econômica da Antártica, almejando encontrar, ali, uma alternativa as tradicionais fontes de recursos naturais¹⁹⁴.

O interesse destes países pelas riquezas antárticas chamou atenção da sociedade internacional, e alguns países em desenvolvimento – encabeçados pela Malásia, Sirilanka e Barbuda – começaram uma reação política na Assembléia Geral da ONU¹⁹⁵, alegando que o Tratado da Antártica era um legado do colonialismo, e protestando pela internacionalização da Antártica, com sua incorporação ao regime do patrimônio comum da humanidade¹⁹⁶.

Deslindou-se, então, um debate acadêmico e político sobre a natureza jurídica do regime da Antártica. Alexandre Kiss abaliza as principais alternativas que surgiram nesse debate: a) a institucionalização supranacional e criação de uma

¹⁹² GAUBET, Christian G. As questões antárticas: algumas perspectivas brasileiras. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16619>. Acesso em: 20/09/2011, p. 5.

¹⁹³ LOOSE, Fabrício Ferreira. Bioprospecção na Antártida. Dissertação apresentada ao programa em pós-graduação em Relações Internacionais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a obtenção do título de mestre em Relações Internacionais. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31731/000782535.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24/09/2011, p. 37.

¹⁹⁴ “Sabe-se hoje da existência, no subsolo antártico, de importantes depósitos de minerais duros como ferro e aço, entre outros, e, em menor quantidade, ouro, cobre, níquel, titânio e urânio. No presente [contudo] parece não existir viabilidade, em preços correntes e tecnologia, para a exploração comercial desses minerais”. VILLA, Rafael A. Duarte. Atores não-estatais e meio ambiente nas relações internacionais: Greenpeace e a Antártica. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 4, p. 45-57, jul./dez. 2001. Editora da UFPR. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/download/3039/2430>. Acesso em: 23/09/2011, p. 49.

¹⁹⁵ VILLA, Rafael A. Duarte. Atores não-estatais e meio ambiente nas relações internacionais: Greenpeace e a Antártica. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 4, p. 45-57, jul./dez. 2001. Editora da UFPR. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/download/3039/2430>. Acesso em: 23/09/2011, p. 49.

¹⁹⁶ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 80.

autoridade internacional para regulamentá-la e administrá-la; b) a delegação, pela ONU, da administração da Antártica a um de seus membros; c) a criação de um condomínio, através da anexação coletiva pelos Estados que reivindicam sua soberania nessa região; d) a divisão da Antártica entre os diversos Estados interessados¹⁹⁷.

Essa multiplicidade de posições pode ser sintetizada, na medida em que

por um lado, se se exige a participação de todos os Estados do Mundo nos instrumentos que criam os status territoriais internacionais, mais vale reconhecer estes status em avanço, pois na prática poucos Tratados com vocação universal reúnem efetivamente as assinaturas e a ratificação de todos os Estados. De outra parte, se deve lembrar que os Tratados criam regras dentro do interesse da comunidade internacional, como aqueles relacionados à navegação nos canais inter-oceânicos ou sobre os rios internacionais, que são geralmente considerados como válidos por todos os Estados. Enfim o Tratado sobre a Antártica está longe de ser um tratado fechado, excluindo todos os Estados que não são membros do Diretório Antártico¹⁹⁸ (Tradução Nossa).

Impende, outrossim, frisar, aqui, o posicionamento particular de Kiss sobre essa controvérsia:

de uma maneira geral, se pode concluir que o regime da Antártica corresponde aos critérios que caracterizam os elementos do patrimônio comum da humanidade. De toda maneira, esta concordância nem sempre é perfeita: certas condições são melhor atendidas que outras; em particular, a gestão internacional não compreende mais que certos recursos e não a Antártica como um todo. Mas não se deve esquecer que os recursos assim envolvidos são, até segunda ordem, os mais importantes - senão os únicos - dos quais a humanidade pode se beneficiar nestas regiões e que o Tratado sobre a Antártica contém as disposições que permitiriam, nos casos aplicáveis, estender a intervenção da reunião das partes contratantes a outras¹⁹⁹ (Tradução Nossa).

¹⁹⁷ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 136-137.

¹⁹⁸ "d'un côté, si l'on exige la participation de tous les Etats du monde à des instruments créant des status territoriaux internationaux, mieux vaut reconcer à ces des status par avance, puisqu'en pratique fort peu de traités ayant une vocation universelle réunissent effectivement la signature et la ratification de tous les Etats. D'autre part, on doit rappeler que les traités créant des règles dans l'intérêt de la communauté internationale, telles que celles concernant la navigation sur des canaux interocéaniques ou sur des fleuves internationaux, sont généralement considérés comme valables pour tous les Etats. Enfin le Traité sur l'Antarctique est loin d'être un traité ferme excluant tous Etats autres que les membres du Directoire Antarctique". KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 137.

¹⁹⁹ "Dans l'ensemble, on peut conclure que le régime de l'Antarctique correspond aux critères caractérisant les éléments du patrimoine commun de l'humanité. Toutefois, cette concordance n'est pas toujours parfaite: certaines conditions sont mieux remplies que d'autres; en particulier, la gestion internationale ne concerne que certaines ressources et pas l'Antarctique dans son ensemble. Mais on ne saurait oublier que les ressources ainsi concernées sont, jusqu'à nouvel ordre, es plus importantes

Para o autor francês, a magnitude e singularidade dos recursos naturais da Antártica, bem como o fato deste continente não ser povoado por nenhum Estado, justificam a sua transformação em um espaço internacional comum. No mesmo sentido, embora com fundamentos distintos, posiciona-se Vogler:

a Antártica permanece um espaço internacional comum porque as sete reclamações de soberania estatal que foram feitas pela Argentina, Austrália, Chile, França, Nova Zelândia, Noruega e Reino Unido, não se transformaram em realidade territorial. Se baseado na descoberta, na proximidade geográfica ou na continuidade geológica, eles falharam no teste decisivo da ocupação contínua (Tradução Livre)²⁰⁰.

Sem embargo essa discussão, que não restou pacificada até hoje, coaduna-se, no presente trabalho, com a opinião de Alexandre Kiss e John Vogler, que admitem o enquadramento da Antártica do regime dos espaços internacionais comuns. Kiss aponta, aponta cinco critérios que corroboram para o ajuste da antártica neste regime universal, quais sejam: i) o estabelecimento da não apropriação da Antártica; ii) utilização apenas pacífica da Antártica; iii) desenvolvimento da idéia de gestão da Antártica por usuários coletivos; iv) perspectiva de utilização dos recursos a longo prazo; v) a partilha equitativa dos resultados da exploração da Antártica²⁰¹.

Na normativa jurídica da Antártica, outros tratados foram assinados para arrematar o regime criado em 1959: a Convenção de conservação das focas Marinhas, de 1972; a Convenção de conservação dos recursos marinhos vivos da Antártica, de 1982; a Convenção de regulamentação das atividades relativas aos recursos minerais antárticos, de 1988 e o Protocolo de Madrid, em 1991 (incorporado no Brasil como Decreto 2.742 de 1998).

- sinon les seules - dont l'humanité puisse bénéficier dans ces régions et que le Traité sur l'Antarctique comprend des dispositions qui permettraient, le cas échéant, d'étendre l'intervention de la réunion des parties contractantes à d'autres". KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the Hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 145.

²⁰⁰ "Antártica remains a commons because the seven national claims to sovereignty that have been made, by Argentina, Australia, Chile, France, New Zealand, Norway and United Kingdom, have not become a territorial reality. Whether based on discovery, geographical proximity or geological continuity they fail to decisive test of continuous occupation". VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 73.

²⁰¹ KISS, Alexandre-Charles. La notion de patrimoine commun de l'humanité. In Recueil des Cours: collected courses of the Hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982, p. 142-144.

Saliente-se que o acordo para a regulamentação das atividades relativas aos recursos minerais antárticos visava à utilização das riquezas minerais e o seu potencial dano ao meio ambiente. No período entre 1981 e 1988 os Estados partes do Tratado da Antártica se reuniram para tentarem elaborar um texto que regulasse esse assunto, sendo que, em 1988, em Wellington, na Nova Zelândia, o documento final da Convenção foi aberto para adesão. Contudo, já em 1990, este acordo – que nem chegou a ser ratificado - foi abandonado em favor da adoção de outro instrumento mais voltado para a proteção do meio ambiental.

Estritamente correlacionado com a formação desse panorama, está a oposição da Austrália e da França, às regras exploração na Antártica, o que, dentre outros fatores, gerou uma reavaliação das questões relacionadas à utilização e conservação do meio ambiente, levando à assinatura, em 1991, do Protocolo de Madrid, que, além de conformar as normas para impacto ambiental, também banuiu, por 50 anos, a mineração na Antártica²⁰². Observa-se que moratória na prospecção mineral foi realizada para evitar discussões sobre soberania, expansão territorial e proteção ambiental.

Vale advertir, contudo, que no tocante a proibição das atividades relacionadas à exploração dos recursos minerais, o próprio Protocolo de Madrid estabeleceu uma ressalva apta a permitir esta atividade.

Nesse ponto, ensina Guido Soares que:

poderia esse artigo ter sido considerado como uma cláusula imutável (dir-se-ia: com características de cláusula pétrea por influência da técnica do Direito Constitucional), mas no art. 25 que trata da modificação ou emenda ao Protocolo, não o foi. Ao contrário, o § 5º, as alíneas a e b desse artigo possibilitam a instituição de 'um regime jurídico compulsório sobre as atividades relativas aos recursos minerais antárticos' que poderá eventualmente ser estabelecido entre as Partes Consultivas do Tratado da Antártica, antes do término do prazo de 50 anos para revisão do Protocolo de Madrid²⁰³.

Apesar dessa exceção à norma, sublinha-se a significativa mudança na característica deste regime, de uma original acomodação político-territorial, para uma compreensão da proteção ambiental - a chamada *world park*, que, por meio do

²⁰² VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 77-78.

²⁰³ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 314.

desenvolvimento e condução planejados das atividades da Antártica, visa limitar impactos ambientais e garantir a conservação deste continente²⁰⁴.

Atualmente, pode-se afirmar que a contenda envolvendo soberania e reclamações territoriais garantiram à Antártica e seu mar territorial, o *status* de espaço internacional comum²⁰⁵, pelo menos enquanto durar o Tratado de 1959. Nesse diapasão, a presente conformação do regime jurídico da Antártica é dada pela análise conjugada do Tratado da Antártica com as Convenções subseqüentes que pormenorizaram a matéria, em especial o Protocolo de Madrid.

O regime da Antártica, que não é composto por muitas normas e princípios formalizados, é igualmente carente de uma agência central para monitorar as atividades e garantir a aplicabilidade de suas regras e, por não possui vários órgãos administrativos – além do secretariado - que o organizem estruturalmente, possui um baixo grau de articulação²⁰⁶. Ademais, as suas reuniões consultivas (*Antarctica treaty consultative meetings*), nas quais as decisões conjuntas são tomadas por consenso, são o principal fórum político deliberativo do sistema antártico.

As tentativas infrutíferas de tornar a Antártica mundialmente reconhecida como espaço internacional comum, e, com isso, tratar as questões dos recursos minerais retirando-as do “Clube Antártico” para levá-las a uma discussão global no seio das Nações Unidas²⁰⁷, parecem encontrar obstáculos exatamente no fato desse sistema restringir-se aos Estados que demonstram ativo interesse neste continente, o que faz com que o regime funcione como um clube exclusivo, boicotando os ideais de enquadrá-lo no regime universal da ONU²⁰⁸.

Não obstante a dificuldade no clima e transporte terem postergado a exploração do potencial mineral desta região²⁰⁹, favorecendo a minimização nas discussões relativas a regulamentação deste tema nos fóruns internacional, é imperioso questionar-se sobre como a comunidade internacional se comportará

²⁰⁴ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 77-78.

²⁰⁵ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 91.

²⁰⁶ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 91-92.

²⁰⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas S.A, 2003, p. 310.

²⁰⁸ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 92.

²⁰⁹ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 87.

quando o prazo da paralisação na exploração das riquezas antárticas se exaurir – e apenas alguns países forem considerados como legitimados para explorar esse Continente -, num período em que, segundo estudos estatísticos²¹⁰, os recursos minerais estarão ainda mais escassos.

Quando esta antevisão se concretizar provavelmente os embates entre os países periféricos e os países centrais sobre a internacionalização definitiva da Antártica e de seus recursos naturais vai ser intensificada – espera-se que em favor do reconhecimento desse território como *global common*.

Com o intuito de antecipar a enorme controvérsia que a gestão dos recursos naturais existentes nos espaços internacionais comuns gerará no cenário internacional, apontar-se-á para algumas alternativas que podem se delinear como soluções para uma dificuldade que, embora possa tardar, em algum momento de um futuro próximo, vai se instaurar no seio das deliberações internacionais.

²¹⁰ Dados no US Geological Studies. Disponível em: <http://minerals.usgs.gov/minerals/index.html>. Acesso em: 01/10/2011.

4 À GUIA DE CONCLUSÃO: PONDERAÇÕES SOBRE O MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS

Consonante com o explicitado no segundo capítulo deste trabalho, os modelos de exploração dos recursos naturais dos espaços internacionais comuns do Alto-Mar e do Espaço Exterior, a despeito de algumas diferenças, anuem ao proporem uma gestão compartilhada das riquezas ali existentes.

Em seu turno, o espaço internacional da Antártica deve ser compreendido como um espaço internacional comum, no sentido de que - embora atualmente não seja assim considerado, em virtude da limitação estipulada no Tratado da Antártica, que restringe a exploração desse Continente a um grupo específico de países – é anseio coletivo que este território seja reconhecido como patrimônio comum da humanidade, pois a magnitude de seus recursos e a ausência de povoamento justificam que sua titularidade seja concedida à toda humanidade.

Isto posto, cabe sopesar se a adoção de um modelo de gestão comunitária dos recursos naturais, nos moldes como foi estipulado na normativa dos espaços internacionais comuns, seria capaz de resultar efetivamente numa exploração equitativa e partilhada dessas riquezas, beneficiando a todos os Estados e seres humanos. A conclusão dessa ponderação contribuirá para um repensar dessa disciplina que, embora pareça longe de se consolidar como realidade, já é vislumbrada no horizonte.

Exemplo disso é o fato de que:

a exploração de petróleo e gás offshore alcança hoje de 25 a 30% da exploração global desses recursos [oceanográficos]. A utilização de veículos teledirigidos, de veículos submarinos autônomos e de sistemas de posicionamento geodésico dinâmico mais preciso contribui para a antecipação do início da exploração efetiva de nódulos polimetálicos. Tem o progresso tecnológico também importado em vislumbrar nos fundos oceânicos recursos como sulfuretos polimetálicos, hidratos de metil e fontes hidrotermais, cuja exploração também se apresentaria economicamente atrativa²¹¹.

²¹¹ RANGEL, Vicente Marotta. A problemática contemporânea do Direito do Mar. *In* O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Coord. Leonardo N. C. Brant. Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 338-339.

À exploração do Alto-Mar, se somam vários outros exemplos de que progresso tecnológico contribui constante e diariamente para a abertura de novos setores para a administração global desses recursos, reiterando a atualidade e acuidade no estudo das possibilidades jurídicas que envolvem esta temática.

4.1 DOS POSSÍVEIS LIMITES IMPEDITIVOS A UMA GESTÃO JUS-INTERNACIONALISTA DOS RECURSOS NATURAIS DOS ESPAÇOS INTERNACIONAIS COMUNS

Primeiramente, mister observar que a ordem global emergente conforma-se de maneira bastante complexa:

em conjunto, a inexistência de um foco de poder hegemônico, as tensões de centralização e descentralização, o maior envolvimento do público e a transferência da competição, do campo militar para o econômico, não se prestam a uma perspectiva ideacional simplificada. Em contraste com períodos anteriores da história das relações internacionais, é provável que a ordem emergente seja marcada por complexidades e contradições que podem inibir a evolução de um consenso ideacional amplo. Pode acontecer, de fato, que a principal premissa do entendimento intersubjetivo a respeito da ordem global futura seja a de que a tolerância das tendências pluralistas e a aceitação da complexidade sejam consideradas suficientes para permitir que a política mundial continue, intacta, a se desenvolver ao longo do tempo”²¹².

Diante desse panorama, as organizações internacionais, a exemplo das propostas dos tratados internacionais que regulam os recursos dos espaços internacionais comuns, têm chance de lograr êxito caso a tendência atual de dispersão do poder não feneça em face da ascensão de uma nova potência hegemônica, uma vez que o crescimento nos níveis de interdependência pode demandar instituições supranacionais mais efetivas²¹³.

Ademais, não se pode subestimar que o fenômeno da progressiva degradação ambiental – com o qual uma irrefletida exploração de riquezas pode

²¹² ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 391.

²¹³ ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 261.

contribuir - aspira à evolução de normas comuns nessa temática, para a promoção de uma ordem global cooperativa²¹⁴ e sustentável.

A possibilidade das instituições supranacionais suplantarem as nacionais, enfraquecendo com a tradicional noção de nação-Estado e reduzindo a capacidade dos Estados-membros controlarem o resultado final das decisões, pode gerar um “loop de institucionalização”²¹⁵, o que não necessariamente será favorável para os Estados. Isso se atrela ao fato de que afirmar que as instituições internacionais “são importantes não é o mesmo que afirmar que elas funcionam, invariavelmente, ou mesmo habitualmente, como determinantes críticas da conduta internacional, individual ou coletiva”²¹⁶.

A verificação da potencial efetividade e legitimidade de um organismo supranacional se relaciona com fatores que interferem em tal entidade, tais como o grau de transparência, a difusão do poder e os níveis de interdependência²¹⁷. Dessa forma,

se as instituições internacionais são meros epifenômenos, no sentido de que os atores poderosos podem não só ignorá-las quando discordam delas, mas também reestruturar livremente os arranjos internacionais [...] então o interesse atual pelos regimes institucionais e, de modo mais geral, pelos arranjos institucionais não passa de uma moda transitória, do tipo conhecido por todos os que tem estudado as relações internacionais na nossa época²¹⁸.

A preocupação sobre a rede de relações de poder, pressões e privilégios que pode se formar no seio de uma organização internacional não é infundada - a título exemplificativo, cite-se a posição cética de vários teóricos sobre a ONU²¹⁹²²⁰.

²¹⁴ ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 392.

²¹⁵ SARFATI, Gilberto. Teoria das relações internacionais. São Paulo: Saraiva, 2005, p.189.

²¹⁶ ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 260.

²¹⁷ ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 260.

²¹⁸ ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000, p. 220.

²¹⁹ Sobre esse tema, observa Ricardo Seitenfus que: “a ONU não pode divorciar-se da realidade do poder. As potências não são membros do Conselho de Segurança porque a ele cabe a função de manter a paz e a segurança internacionais. É por elas serem membros que o Conselho de Segurança desempenha esta função”. SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. Relações Internacionais. Barueri: Manole, 2004, p. 219.

²²⁰ A despeito do foco do trabalho não estar relacionado as Nações Unidas, é imperioso ressaltar alguns aspectos relativos a esta organização internacional com o intuito de expor alguns de seus pontos falhos, para, através da realização um paralelo com as instituições que regulamentam os espaços internacionais comuns, evitar que estas organizações padeçam dos mesmos males. Assim,

Torna-se, mormente, claro que há uma enorme disparidade política e econômica entre os Estados membros desses organismos, o que leva, conseqüentemente, a uma diversidade de interesses que deveriam ser ponderados. Contudo, não é isso que ocorre, uma vez que os anseios dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos são, na maioria das vezes, ignorados ou manipulados em favor das acepções dos Estados mais desenvolvidos.

Nesse sentido,

a assimetria vertical das relações Norte/Sul foi marcada pelo controle político do Norte por meio de alianças e tratados desiguais, em que cada uma das partes desempenhava exclusivo papel de doador ou receptor. Quando aspectos econômicos eram objetos desses laços, eles se restringiam a transferência de recursos financeiros para a elite política local, que os manipulava segundo seus próprios interesses. A corrupção e o desvio dos recursos realizados com a bênção e a conivência do próprio doador transformaram os projetos de cooperação internacional em biombos a esconder suas verdadeiras intenções e seus beneficiários²²¹.

O grau de dificuldade em manter uma entidade supranacional que atenda aos interesses dos diversos atores que dela fazem parte – sem beneficiar aqueles mais poderosos em detrimento dos demais - tende a aumentar quando envolve temas como a redistribuição de recursos e os princípios relacionados ao patrimônio comum da humanidade²²². Algumas normas constantes nos tratados do Alto-Mar, Espaço Exterior e Antártica ilustram esta questão²²³.

restringir-se-á, aqui, a uma brevíssima exposição envolvendo as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, enquanto mecanismo de imposição da vontade dos membros deste órgão sobre os interesses e anseios do restante do mundo. O crescimento exponencial número de resoluções tomadas pelo Conselho de Segurança da ONU é exemplificativo para explicitar a disparidade de poder existente no seio dessa organização internacional. Entre 1946-1958 foram 131 resoluções; entre 1959-1971 foram 176 resoluções; entre 1972-1984 foram 234 resoluções; entre 1985-1997 foram 547 resoluções; entre 1998-2011 foram 873 resoluções. Dados disponíveis em: <http://www.un.org/french/docs/sc/2010/cs2010.htm>. Acesso em: 30/03/2011. Percebe-se que houve um aumento gradativo e acentuado no número de resoluções no período posterior a década de 1980. Esse crescimento nas atividades do Conselho de Segurança se deve, em parte, à transposição do período da bipolaridade da Guerra-Fria para o período da hegemonia internacional norte-americana.

²²¹ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. *Relações Internacionais*. Barueri: Manole, 2004, p. 223-224.

²²² Alguns dos aspectos que permeiam o interesse comum da humanidade são: i) concentração em questões fundamentais e toda humanidade, desprovidas de conotações proprietárias; ii) engajamento necessário de todos os países e sociedades; iii) dimensão intergeracional; iv) ênfase na proteção, mediante considerações de ordem pública; v) atenção primária as causas dos problemas sob um enfoque preventivo; vi) partilha equitativa das responsabilidades. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e meio ambiente – paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1994, p. 217-219.

²²³ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 178.

No caso da disciplina jurídica relativa às votações dentro das instituições, Vogler afirma que o sistema vigente na Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e da União Internacional de Telecomunicações, baseado na máxima “um Estado, um voto”, tem uma conformação suspeita na legitimação da democracia, pois “este sistema possui pouco atrelamento com as estruturas reais de poder político e econômico”. Apesar disso, não é plausível alegar que um sistema específico de votação, exclusivamente, seja responsável pela maior ou menor efetividade de um regime internacional, uma vez que procedimentos formais são apenas um dos fatores no painel das decisões coletivas²²⁴.

O mecanismo de implementação da exploração nos espaços internacionais comuns, na maneira como atualmente está regulamentado, é outro aspecto que gera críticas. No caso do Alto-Mar:

os Estados detentores de capitais e de tecnologia para o desempenho das atividades na Área lograram estabelecer condições, restrições e limites temporais que limitam o escopo e a eficácia dos mecanismos de garantia de implementação da Empresa previstos na Convenção de Montego Bay. Com a adoção do Acordo sobre a Implementação da Parte XI da CNUDM [...] esses mecanismos sofreram restrições ainda maiores, que dificultam ainda mais as probabilidades da entrada em funcionamento da Empresa de modo verdadeiramente viável e competitivo²²⁵.

O mesmo tipo de obstáculo pode ser avistado nas regras do regime do Espaço Exterior, pois o acesso à órbita geoestacionária não foi redistribuído para garantir um ingresso mais equitativo. Assim, embora o potencial dos países menos desenvolvidos seja enorme, “todas as peças para o controle e propriedade dos satélites e ocupação e uso da órbita geoestacionária mostram que são muito distorcidas as vantagens em favor dos países desenvolvidos” (Tradução Nossa)²²⁶.

Estes entraves são igualmente observados no caso antártico onde além do mecanismo de votação favorecer os interesses das potências, a exclusividade na

²²⁴ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 160-161.

²²⁵ FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. *Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay*. In TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A nova dimensão do direito internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003, p. 96-97.

²²⁶ “All the figures for the ownership and control of satellites and occupation and use of GSO show that is very heavily skewed in favors of the developed countries despite its enormous potential for LDCs”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 177.

exploração – sob o suposto véu do respeito às regras de direito ambiental – escamoteia os recursos desse Continente, evitando, por enquanto, que sobre ele incidam os princípios do patrimônio comum da humanidade²²⁷.

Evidencia-se, portanto, que nos espaços internacionais comuns tem-se vivenciado uma dupla ilusão:

por um lado, o público externo imagina que o mundo vem sendo governado por organizações internacionais cada vez mais poderosas, quando na verdade são os Estados-membros que determinam as decisões em última instância desses foros de debate e de negociação de acordos multilaterais; por outro lado, os Estados imaginam que são eles que determinam, em grande medida, as agendas de trabalho nesses órgãos, quando são as burocracias desses órgãos que preparam e servem, ainda que em menor escala [...], o essencial do menu de trabalho que ocupa continuamente a atenção dos diplomatas (Tradução Nossa)²²⁸.

Além dos problemas relacionados à disparidade de poder dentro das organizações internacionais, outros empecilhos à sua ampla aceitação são a deficiência do engajamento dos Estados na ratificação e aplicação das convenções internacionais²²⁹, a falta de meios institucionais e jurídicos para implementar as decisões tomadas nesses organismos, bem como a fragilidade de sua assistência técnica²³⁰.

Estritamente correlacionado com a formulação das relações de poder no âmbito internacional está a teoria realista das relações internacionais (tipo ideal), que justifica, em certa medida, a postura atualmente adotada nos fóruns internacionais contrária a implementação de uma atitude comunitarista na gestão dos recursos naturais dos espaços internacionais comuns.

²²⁷ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 177.

²²⁸ HOFMEISTER, Wilhelmed. *Governança global*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2009, p. 201.

²²⁹ “A tentativa épica de codificação envolvendo a III Convenção de Direito do alto-mar é normalmente lembrada como um precedente a ser evitado. O fato de que as partes estavam conscientes de que problemas no espaço oceânico estavam inter-relacionados e precisavam ser considerados como um todo, não induziu a um número suficiente de ratificações desse tratado pelos Estados depois de uma década” (Tradução Nossa). “The epic attempt at codification involved in the Third Law of the Sea Conference is often now regarded as a precedent to be avoided. The fact that the parties were ‘conscious that the problems of ocean space are closely interrelated and need to be considered as a whole’ did not induce a sufficient number of them to ratify the agreement until over a decade after signature. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 179.

²³⁰ LAVIEILLE, Jean-Marc. *O Direito internacional do meio ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?*. In *Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 190.

Para a teoria realista, de tradição Hobbesiana, os Estados são considerados como únicos atores do cenário internacional, a força militar é o principal instrumento e a segurança é o fim dominante²³¹. Os Estados, enquanto objeto de análise das relações internacionais, atuam de maneira unitária (há apenas uma voz que representa os interesses do Estado), anárquica e racional. Além disso, por pressuporem serem os Estados dotados de racionalidade, crêem os realistas que há uma hierarquia entre os temas da agenda internacional²³², pois a segurança deve estar no topo da listagem de prioridades²³³.

As relações internacionais, sob a ótica realista, são “uma guerra de todos contra todos; uma arena de combates [...] representam o puro conflito entre Estados e se assemelha a um jogo que é inteiramente distributivo ou uma soma-zero”²³⁴²³⁵. A maximização do poder, status e autonomia pode resultar em conflitos comportamentais, pois o Estado é egoísta e tende à competição²³⁶.

Dessa forma, a administração dos *global commons*, nos termos da teoria realista, sempre vai levar em consideração os interesses individuais dos atores em relação aos ganhos dos demais²³⁷, assim como as normas “tenderão a refletir os anseios dos governantes que as formularam, que imporão sua força sobre os mais fracos” (Tradução Nossa)²³⁸.

Por conseguinte, segundo os realistas,

os *global commons* não podem ser eficientemente governados por causa da anarquia estrutural do sistema interestatal. Segundo uma visão hobbesiana

²³¹ NYE JR, Joseph S. Compreender os conflitos internacionais. Tradução de Tiago Araujo. Uma introdução a Teoria e a História. São Paulo: Gradiva, 2007, p. 236.

²³² A distinção entre *high politics* (alta política), entendida como segurança, em contraposição a *low politics* (baixa política), representada pelos demais temas da agenda internacional, não subsiste para os teóricos interdependentes já que outras relações, como as econômicas e sociais, se intensificam entre os Estados, contribuindo para aumentar a interdependência entre eles, e sendo considerados igualmente importantes. NYE JR, Joseph S. Compreender os conflitos internacionais. Tradução de Tiago Araujo. Uma introdução a Teoria e a História. São Paulo: Gradiva, 2007, p. 237.

²³³ NYE JR, Joseph S. Compreender os conflitos internacionais. Tradução de Tiago Araujo. Uma introdução a Teoria e a História. São Paulo: Gradiva, 2007, p. 236.

²³⁴ Um jogo de soma zero é aquele em que os interesses de cada Estado excluem os de quaisquer outros.

²³⁵ BULL, Hedley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. Columbia University Press, New York: 2002, p. 23.

²³⁶ SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 319.

²³⁷ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 207.

²³⁸ “for realists this would not be surprising for rules will tend to reflect the interests of the governments that formulated them in the first place and strong will in any case be capable of imposing their rules upon the weak”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 174.

e individualista sobre o comportamento humano, as tragédias envolvendo os *global commons* somente podem ser evitada ou através da sua privatização ou pela imposição de regras por um governo específico ou alguma forma de hegemonia substituta (Tradução Nossa)²³⁹.

Logo, pelos motivos supraexpostos, não há porque “supor que a transferência da soberania política a instâncias globais transcorrerá de forma menos contraditória ou mais planejada que a transformação dos Estados nacionais burgueses”²⁴⁰, mesmo porque, como reitera Boaventura de Souza Santos, atualmente, a soberania dos Estados periféricos está ameaçada tanto pelos Estados mais poderosos, como por outros atores internacionais privados (como as empresas multinacionais) que influem nas deliberações internacionais²⁴¹.

Restou evidenciado que nos moldes atualmente propostos pelos tratados internacionais que regem a temática dos espaços internacionais comuns, a efetivação de organismos supranacionais para a gestão dos recursos naturais ali existentes vai totalmente de encontro com o princípio comunitário inicialmente pensado para estes territórios. Isto porque, como as regras específicas que pormenorizam a gestão desses espaços estão em consonância com o referencial teórico dominante dos Estados desenvolvidos (nos moldes do pensamento realista), desvirtuando os princípios inerentes ao patrimônio comum da humanidade, a adoção dessas entidades seria extremamente prejudicial para os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, uma vez que, seria impossível uma administração equitativa, compartilhada e em benefício de toda a humanidade, quando as normas são cunhadas para favorecer apenas uma parcela de atores internacionais.

Esta constatação, entretanto, não leva a uma afirmação categórica de que qualquer tipo de gestão supranacionalizada dos recursos naturais seria lesiva aos interesses da humanidade. Muito pelo contrário: o que se pretende constatar é que uma administração compartilhada, nos padrões atualmente alvitados, não se adaptaria às pretensões que este tipo de organização internacional almeja obter. A criação de um organismo internacional responsável pela exploração das riquezas dos espaços

²³⁹ “they [global commons] cannot [be effectively governed] because of the structural anarchy of the interstate system. Under Hobbesian and individualistic assumptions about human behavior commons tragedies can only be avoided either by privatization or the imposition of rule by a government or some form of hegemonic substitute”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 212.

²⁴⁰ VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 124.

²⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização, *in* *Globalização: fatalidade ou utopia?*. Porto: Afrontamento, 2001, p. 44.

internacionais comuns – no arquétipo originalmente pensado para esse tipo de exploração conjunta - é um objetivo que talvez possa ser alcançado com fundamentos e suporte teórico distintos dos até agora conjecturados²⁴².

4.2 DO SUPORTE TEÓRICO PARA O EMBASAMENTO DE UM MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS

Explicitar-se-á, em linhas gerais, a existência de um arsenal teórico internacionalista capaz de justificar e embasar a adoção de uma administração compartilhada dos recursos naturais dos *global commons*. Nesse espectro, vale lembrar que não se pretende, no presente trabalho, impor uma necessária correlação entre a teoria a seguir descrita e a possibilidade de implementação de um regime supranacionalizado para as riquezas desses espaços (mesmo porque tal encadeamento lógico é deveras complexo e transporta o corte metodológico desta obra), mas, tão somente, apontar, através do atrelamento entre uma teoria e uma suposição prática, para uma opção a ser ponderada quando do estudo desse tema²⁴³.

O paradigma que mais se amolda à realidade proposta no modelo supranacional de gestão das riquezas naturais internacionais é o pluralista²⁴⁴, que

²⁴² As transformações mais recentes sociedade global no século XXI, contudo, incitaram críticas às teorias internacionalistas da vertente realista, principalmente quanto às limitações referentes à análise estadocêntrica e essencialmente anárquica do sistema internacional – pois, “na medida em que a realidade histórica apresenta novos significados passíveis de reprodução, ela talvez possa ser apreendida mediante a construção de novos tipos ideais”. VILLA, Rafael Antonio Duarte. Da crise do realismo à segurança global multidimensional. São Paulo: Annablume, 1999, p. 172.

²⁴³ Nesse sentido, coaduna-se com o posicionamento de Vogler, para o qual: “enquanto a idéia de que regimes constituem uma forma de governança situada num *continuum*, circundada por um lado pela anarquia interestatal e por outro pela hipotética supranacionalidade de uma autoridade mundial, é amplamente reconhecido que houveram poucas tentativas de explorar exatamente o que esses estágios de *continuum* poderiam ser” (Tradução Nossa). “while the idea that regimes constitute a form of governance at some point along a continuum, bounded at one end by interstate ‘anarchy’ and at the other by a hypothetical supranational world authority, is widely shared, there have been few attempts to explore exactly what the stages on the continuum might be”. VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 162.

²⁴⁴ “Os pluralistas examinam o comportamento estatal isoladamente e também em relações de interdependência, assim como as implicações advindas destas situações conjuntas”. SALDANHA, Eduardo. Teoria das Relações Internacionais. Curitiba: Juruá, 2008, p. 319.

presume uma abordagem organizacional, por meio de regimes internacionais e, principalmente, da governança global²⁴⁵.

Abordagem organizacional, regimes internacionais e governança global possuem em comum o fato de pressuporem que a cooperação internacional é essencial ao sistema internacional, atuando em torno do conceito de governo internacional. A relação entre os três institutos remete ao status jurídico das entidades (coeficiente de flexibilidade e formalidade de uma instituição social) e ao grau de participação dos atores na gestão coletiva, capazes de legitimar o processo de gestão conjunta²⁴⁶.

A despeito desses apontamentos, vale lembrar que estes conceitos se diferem entre si, uma vez que, para autores como James Rosenau e Ernst-Otto Czempiel²⁴⁷, o caráter da temática das abordagens organizacionais e dos regimes internacionais seria menos abrangente que o de governança global, que representa o conjunto de todos os regimes internacionais. O conceito de governança estaria, portanto, implícito na análise de regimes, onde este é mais estreito do que o pretendido por aquele²⁴⁸.

O conceito de governança global ganhou enfoque com o fenecimento da bipolaridade da guerra fria e a emergência da globalização, o que levou muitos intelectuais a questionarem as premissas da nova ordem mundial, indagando-se sobre quem deveria administrar os litígios que estivessem fora do âmbito da

²⁴⁵ O conceito de governança tem significados variados. Autores como Murphy, Beck, Marie-Claude Smouts todos formulam conceitos para o termo governança global que, por motivos metodológicos não serão abordados neste trabalho. Ademais, grife-se que o conceito de governança global pode ser (apesar de não o ser neste trabalho) também atrelado a obra Nossa Comunidade Global - Relatório da Comissão sobre Governança Global publicado em 1996. "A Comissão sobre Governança Global é um grupo independente constituído por 28 líderes e pensadores de diversas nacionalidades, destinada a refletir sobre uma nova organização do mundo centrada nas pessoas". Consulta Legislativa da Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2000, feita ao consultor legislativo da Área XIX Ciência Política, Relações Internacionais, Lúcio Reiner. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/documentos-e_pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/000027.pdf . Acesso em: 09/11/2011.

²⁴⁶ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 10/05/2011, p. 107.

²⁴⁷ ROSENAU, James N. "Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial". *In* ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 11-46.

²⁴⁸ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 10/05/2011, p. 103.

jurisdição dos Estados. Ademais, a governança não surgiu como conceito originário da seara jurídica, mas sim da política e das relações internacionais, já que inicialmente, na década de 1990, apareceu em documentos oficiais do Banco Mundial²⁴⁹.

Conforme aponta Rosenau, governança não pode ser confundida com governo:

governo sugere atividades sustentadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas devidamente instituídas, enquanto governança refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências²⁵⁰.

A Governança pode ser entendida, destarte, como um sistema classificatório dependente de sentidos intersubjetivos, de estatutos formalmente instituídos e de ordem, uma vez que esta é concomitantemente um requisito e uma consequência deste governo. “A ordem é estabelecida por meio da governança, que por sua vez é um mecanismo de ordem. Isto é, ordem explicando a ordem”²⁵¹. Assim, essa idéia tem um forte grau de normatividade, visto que implica em um processo de gestão inclusivo, para a tomada de decisão e sua implementação²⁵².

Por sua vez, a Governança sem Governo e a governança como dilema - refinamentos do conceito inicial de Governança - foram termos cunhados, respectivamente, por Rosenau e Czempiel e Robert Keohane, para postular a idéia de que o mundo marcharia para uma poliarquia política de caráter transnacional-estatal, onde seria imperioso pensar em como delinear as instituições para que elas desempenhem eficientemente as funções para as quais foram criadas e, ao mesmo

²⁴⁹ ROSENAU, James N. “Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial”. In ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 11-46.

²⁵⁰ ROSENAU, James N. “Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial”. In ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 16.

²⁵¹ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. In Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 10/05/2011, p. 105.

²⁵² BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. In Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 10/05/2011, p. 128.

tempo, respeitem os diversos valores norteadores do contexto internacional globalizado²⁵³.

De acordo com esse arcabouço teórico, por conseqüência, a Governança sempre irá ter como condição o alto nível de capacitação dos indivíduos governados, pois esta é fundamental à democratização e à “legitimidade de comunicação aberta e reflexividade coletiva”²⁵⁴. Enaltece-se o papel que o processo de institucionalização pode ter na expansão dos ideais democráticos e no fortalecimento das capacidades dos indivíduos em nível global, na mesma linha da sugestão de Robert Cox, para quem, a ordem mundial deve ser organizada como um “novo multilateralismo”, construída, com justiça, equidade e alteridade, “de baixo para cima”²⁵⁵.

O paradigma da governança global não é imune a críticas, conforme aponta Hurrell.

os argumentos tradicionais contra a centralização global e qualquer coisa que se pareça com um Estado mundial permanecem fortes: apesar de haver razões de peso para a constituição de *pools* funcionais de autoridade para lidar com certas questões e certos âmbitos [...], está longe de ser evidente que uma autoridade global viesse a cumprir mais eficientemente a maior parte das funções hoje desempenhadas pelo Estado moderno; em segundo lugar, um Leviatã global ameaçaria a liberdade e a multiplicidade de unidades menores que garantem uma representação e um controle sobre o abuso do poder mais eficazes; e, finalmente, a construção de tal autoridade talvez viesse a ser foco de amargos conflitos que desviariam a atenção da resolução de demais temas práticos urgentes [...]²⁵⁶. Alguns dos principais problemas enfrentados por propostas desse tipo [governança global] em meio às correntes de relações internacionais: os

²⁵³ Assim sendo, esse termo que surgiu inicialmente restrito as relações intergovernamentais, envolve, hoje em dia, outros atores internacionais.

²⁵⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 10/05/2011, p. 113-114.

²⁵⁵ COX *apud* BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 10/05/2011, p. 113-114.

²⁵⁶ HURRELL, Andrew. Governança Global e sociedade internacional. *In* Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 46, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf> . Acesso em: 10/11/1989, p. 56.

perigos do unilateralismo; as dificuldades da legitimidade; os limites do que pode ser obtido por coerção²⁵⁷.

Dentre as críticas a este conceito, destaca-se, igualmente, o fato de que a governança, atualmente, seria apenas um ideal, uma vez que ela não é global, pois o mundo não é totalmente globalizado²⁵⁸. Ademais a teoria da Governança global é criticada por ser derivada da vertente teórica liberal, o que poderia, principalmente para países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, ir à sua contramão ideológica. Impende-se, neste momento, corroborar com alguns dos argumentos e refutar outros.

Primeiramente, aquiesce-se com os questionamentos à respeito da ilusória governança global, no sentido de que ela não pode ser considerada global, quando grande parte dos Estados e cidadãos do mundo não é abarcado pela globalização. É impossível ignorar que se 780 milhões de pessoas são analfabetas²⁵⁹ e 925 milhões vivem na pobreza²⁶⁰, esses seres humanos não estão participando das constantes e instantâneas trocas de informação, mercadorias e serviços que caracterizam a globalização. Para eles, o mundo não é globalizado. Sobre esse aspecto, a crítica corroborada é de âmbito material e terminológico, na medida em que o tipo teórico avaliado escolheu uma nomenclatura que não espelha a realidade.

Além disso, outra falha da teoria da governança global que merece acatamento relaciona-se à atual falta de efetividade das instituições supranacionais. Nesse sentido, lembra Vogler que,

enquanto o crescimento dos regimes pode ser gradual e incrementado, há uma profunda descontinuidade na emergência da implementação e efetividade das atividades. Somente regimes regionais, que dependem de

²⁵⁷ HURRELL, Andrew. Governança Global e sociedade internacional. *In* Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 46, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf>. Acesso em: 10/11/1989, p. 74.

²⁵⁸ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 10/05/2011, p. 113.

²⁵⁹ Dados relativos ao estudo das Nações Unidas sobre a condição de vida das mulheres, em 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/relatorio-da-onu-mapeia-condicao-de-vida-das-mulheres-em-diversos-paises>. Acesso em: 11/11/2011.

²⁶⁰ WORLD HUNGER. Disponível em: http://www.worldhunger.org/articles/Learn/world%20hunger%20facts%202002.htm#Number_of_hungry_people_in_the_world. Acesso em: 11/11/2011.

alguma forma de comunidade cultural, parecem ser capazes de realizar esta transição (Tradução Nossa)²⁶¹.

Este problema é, freqüentemente, relacionado a ausência de coerção, como bem observa Donnelly:

coercitividade vertical, equivalente ao que seria supostamente provido por governos em seus territórios, é, nas atuais circunstâncias internacionais, muito improvável: ‘a realidade estrutural da vida internacional introduz que medidas sancionatórias coercitivas sejam aceitas apenas excepcionalmente em circunstâncias muito especiais [...] (Tradução Nossa)²⁶².

Nessa senda, tem-se, ainda, a crítica sobre a origem liberal da teoria da Governança Global. Esta constatação, não obstante seja real, merece ser refutada enquanto mecanismo de censura, uma vez que, não necessariamente por advir de uma tradição liberal, será contrária aos interesses dos países periféricos. No tocante a este tópico, vale iterar que a adoção de um mecanismo de gestão compartilhada, nos moldes atuais, onde há maior interferência estatal (e que, portanto, por não ser liberal deveria enquadrar-se melhor a ideologia desses países) não surtiu o efeito desejado, pois esses Estados menos desenvolvidos ainda tiveram seus anseios manipulados e suprimidos na instância decisória supranacional²⁶³. Por esse motivo, seria injusto ser absolutamente cético com o tipo ideal apontado pela governança global, sem avaliar suas pretensões, apenas por ele ter uma reminiscência liberal.

²⁶¹ “while regime growth may be gradual and incremental in declaratory promotional regimes, there is a ‘profound discontinuity in the emergence of implementation and enforcement activities’. Only regional regimes, which depend upon some form of cultural community, seem to be able to effect the transition”. DONNELLY *apud* VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 166.

²⁶² “vertical enforcement’, equivalent to that which is supposedly provided by governments within their sovereign territory, is under current international circumstances highly unlikely: ‘the structural realities of international life preclude enforcement by sanctions except in very special circumstance [...] Compliance systems in international regulatory regimes are instruments for maintaining a dynamic equilibrium among strongly backed competing interests, so that the regime continues to be viable in a constantly changing international setting”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 172.

²⁶³ Extrai-se um exemplo citado por Vogler para ilustrar essa questão: “o argumento de que a efetividade dos regimes não requer a criação e supervisão por nenhum ator hegemônico não significa que alguns membros não terão influência desproporcional ou não serão capazes de beneficiar-se de posições de poder estrutural. Na maioria dos regimes aqui considerados havia uma evidência manifesta de como as normas e regras emanantes da prática e legislação americanas foram trasladadas para o nível internacional” (Tradução Nossa). “The contention that effective regimes do not require creation and supervision by an hegemonic actor does not mean that some members will not wield disproportionate influence or be able to benefit from a position of structural power. In most of the regimes under consideration there was fairly marked evidence of the way in which norms and rules emanating from US practices and legislation were translated to the international level”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 209.

Apesar das críticas supramencionadas possuírem substrato, é necessário perceber que, por meio de algumas mudanças estruturais no sistema internacional, o paradigma da governança global pode se consolidar como realidade, nos termos em que foi ideologicamente pensado por Rosenau, Czempiel e Keohane.

O sustentáculo da governança global relaciona-se, inicialmente, com o fato de que, com o “fortalecimento gradual dos mecanismos de obediência e implementação baseados em acordos e no consenso [...] sobre regras e processos institucionais, por um lado, e um consenso sobre valores substantivos, por outro lado”²⁶⁴ é possível praticar uma administração coletiva, principalmente em áreas em que há uma maior interdependência e vulnerabilidade entre os atores do cenário internacional²⁶⁵ – como é o caso dos recursos naturais dos espaços internacionais comuns, pois com a gradativa diminuição das reservas globais dessas riquezas primordiais à manutenção dos índices de desenvolvimento econômico dos países, esses espaços passam a ganhar relevo nos fóruns internacionais.

Para a concretização da governança global, é imperioso um

o ator da segurança global multinacionais é plural e coletivo: em lugar das unidades políticas nacionais, o ator do interesse internacional se estabelecerá como sistema internacional policêntrico, formado – além do plano interestatal – pelos planos transnacional e supranacional²⁶⁶.

Enfatiza-se, dessa forma, a ampliação no âmbito de participação dos atores nas deliberações internacionais, com o intuito de legitimá-las. Este anseio já era avistado no âmbito de solução de controvérsia da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos onde, como leciona Cançado Trindade, vigora o regime de admissão da participação de atores não-estatais (tais como empresas e pessoas físicas), sem o auxílio de qualquer Estado, como partes na *Seabed Disputes Chamber*²⁶⁷.

²⁶⁴ HURRELL, Andrew. Governança Global e sociedade internacional. In Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 46, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf> . Acesso em: 10/11/1989, p. 75.

²⁶⁵ Assim, ilustra Vogler que: “há um claro relacionamento entre a vulnerabilidade mutual interdependente e a efetividade de um regime” (Tradução Nossa). “there is clearly a relationship between mutual vulnerability interdependence and effective regimes”. VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 208.

²⁶⁶ VILLA, Rafael Antonio Duarte. Da crise do realismo à segurança global multidimensional. São Paulo: Annablume, 1999, p. 212.

²⁶⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direito das Organizações Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 754.

A ação conjunta entre o Estado e atores não-estatais – reconhecidamente importantes na discussão e implementação de Tratados - é central no paradigma da governança global, onde haveria um pacto entre os Estados, que cederiam parcela de sua soberania à uma rede transnacional de organizações civis e à organismos supranacionais de gestão, nos quais ficariam dispensadas as práticas liberal-democráticas representativas, que seriam substituídas pela legitimação dada pela participação da sociedade civil global.

Através da internalização e superação das refutações feitas a teoria da governança global, apreende-se que, com a sua adequação à realidade, e com transformações no âmbito estrutural das normas relativas à administração dos recursos naturais dos *global commons*, é possível entrever o estabelecimento de regras capazes de dar efetividade a essa gestão compartilhada, bem como se amoldarem às rápidas transformações vivenciadas na sociedade mundial constantemente.

4.3 DO PAPEL DA COOPERAÇÃO E DA SOCIEDADE CIVIL: DUAS TRANSFORMAÇÕES ESTRUTURANTES IMPRESCINDÍVEIS PARA UM MODELO JUS-INTERNACIONALISTA DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAIS

A chave para a efetividade das instituições internacionais, de acordo com o delineamento teórico adotado neste trabalho, reside na pormenorização do que Leonard Woolf, no início do século XX, chamou de governo internacional²⁶⁸.

A despeito dos protestos por parte dos que alegam que os problemas escassez no uso dos recursos naturais podem ser resolvido com as inovações tecnológicas²⁶⁹, bem como que os institutos criados pelos Estados vão servir somente a seus interesses²⁷⁰, é mister reconhecer que os princípios que embasam o modelo jus-internacionalista de gestão dos recursos naturais internacionais só lograrão concretizar-se quando da implementação de transformações relevantes nas

²⁶⁸ WOOLF *apud* VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 153.

²⁶⁹ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 176.

²⁷⁰ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 216.

relações internacionais, representadas, especialmente em dois campos: cooperação internacional e participação de atores não estatais, através dos quais, poder-se-á encontrar “uma forma nova de gerir o poder político”²⁷¹, urgência que a globalização tornou crônica.

A justificativa para objetivar-se a cooperação e a participação de atores não-estatais dá-se porque, com eles, será possível legitimar os mecanismos de gestão compartilhada dos recursos naturais – eles surgem como solução para questionamentos envolvendo a divisão equitativa dos recursos naturais ser capaz de solucionar as disparidades existentes entre os Estados, mantendo as premissas da sustentabilidade quando da sua exploração²⁷², bem como o cumprimento dessas decisões e regras supranacionais pelas potências²⁷³.

Apreendeu-se que, atualmente, com o surgimento de temáticas que perpassam as fronteiras estatais, tais como os direitos humanos e ambientais, alguns princípios são comuns a todos os seres humanos, independente de sua nacionalidade. Diante da identidade entre os diversos povos, os seres humanos passaram a reconhecer, nos outros, eles mesmos, dando relevância à alteridade. Ademais, vivencia-se uma desvinculação desses direitos em relação aos Estados, uma vez - retomando o pensamento de Abram Chayes sobre a reformulação do conceito de soberania - os Estados, ao participarem do sistema internacional,

²⁷¹ MOREIRA, Adriano. Teoria das Relações Internacionais. Coimbra: livraria almedina, 1999, p. 191.

²⁷² “O conceito de divisão equitativa de um recurso natural de um espaço internacional comum ou direitos equânimes de acesso a esses espaços são evidentemente importantes na legitimação de instituições comuns [...] é, contudo, igualmente questionável se regras equitativas para a distribuição de um recurso necessariamente promoverão sustentabilidade para o mundo, ou se as instituições sempre serão pressionadas a resolver os problemas de distribuição aumentando os níveis de exploração ao invés de reduzindo as cotas individuais” (Tradução Nossa). “the concept of equitable shares of a common resource or equitable rights of access is evidently important in legitimizing commons institutions [...] it is, however, equally questionable whether equity rules for the distribution of a resource necessarily promote sustainability for there will always be pressure to solve distributional problems by increasing overall exploitation rather than reducing individual shares”. VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 220.

²⁷³ “Da mesma maneira, assim como nós temos hoje em dia a existência de forças políticas transnacionais [...] nós temos também um conjunto de Estados nacionais fortes que podem se opor ou simplesmente ignorar a dinâmica política pós-nacional, tal como os Estados Unidos fizeram com o tratado Anti-Minas e com o Protocolo de Kyoto”. ALRITZER, Leonardo. Globalização e espaços públicos: A não regulação como estratégia de hegemonia global. *In* Revista Crítica de Ciências Sociais do centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 63, Outubro 2002: 107-121. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-107-121-Leonardo%20Avritzer.pdf>. Acesso em: 02/08/2011, p. 107-108.

atualmente, estão realizando “um ato de soberania por excelência”²⁷⁴. A soberania deve, portanto, ser vista de maneira integrada ao *jus cogens*, no sentido de, contemporaneamente, é por meio da cooperação com os atores do sistema internacional que ela se mantém.

Desse modo, como ficou claro que as normas dos espaços internacionais comuns constituem *jus cogens*, elas têm o imperativo de serem implementadas em favor de toda a humanidade e não dos Estados. É manifesto que as normas que regulam os *global commons* – os quais possuem recursos naturais que serão essenciais para a civilização humana nas próximas décadas – sejam legitimadas, num esforço cooperativo, pela sociedade civil. Ou seja, em termos práticos, a gestão dos recursos naturais existentes nos espaços internacionais comuns pode ser realizada coletiva e supranacionalmente (como originalmente foi idealizada) desde que esta administração seja realizada conjuntamente entre os Estados²⁷⁵ e a sociedade civil, que cooperando, validarão que as deliberações e benefícios advindos das explorações sejam realizados em favor dos reais titulares desses direitos: a humanidade.

A cooperação é primordial nesse panorama, pois, como aponta Kenneth Oye, “é o comportamento baseado na disposição para lograr uma coordenação consciente de ações com outros atores ou Estados”²⁷⁶.

Com a cooperação, os Estados aceitam

abrir mão de parcela de seu poder soberano em nome da coordenação devido a um interesse próprio, levando-os a aceitar uma limitação de suas ações sejam elas de caráter comercial, jurídico, econômico, financeiro, político ou de utilização da força armada. Nesse sentido, a cooperação passa a ser um instrumento que pode propiciar a paz, mas não elimina completamente a possibilidade de conflito. A cooperação internacional, então, torna a ser vista como um conjunto de procedimentos e regras acordados entre os atores internacionais, com o objetivo de regular algumas áreas que vislumbram uma interação internacional²⁷⁷.

²⁷⁴ CHAYES *apud* PIOVESAN, Flávia. O princípio da complementariedade e soberania. Revista CEJ, V. 4, n. 11, mai./ago. 2000. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/349>. Acesso em: 10/03/2011, p. 3.

²⁷⁵ A participação dos Estados é essencial porque “somente os governos estatais têm os incentivos, autoridade e recursos para controlar o comércio transfronteiriço, para prover os recursos naturais globais e para policiar os oceanos e o espaço exterior” (Tradução Nossa). “Only state governments have the requisite incentives, authority and resources to control transboundary commerce, to provide global public goods and to police the oceans and outer space”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 224.

²⁷⁶ SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 319.

²⁷⁷ SALDANHA, Eduardo. *Teoria das Relações Internacionais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 320.

Assim sendo, a cooperação contribui para que as decisões tomadas no âmbito das organizações internacionais sejam dotadas de eficácia, efetividade e eficiência. Conforme já dizia Albert Einstein, cooperar é necessário para vencer diferentes desafios, pois vigora, hoje em dia, a máxima “unir-se ou perecer”.

Reunir meios para cooperar, com a organização de instituições, é importante tanto no âmbito regional quanto no internacional²⁷⁸. Sobre este tema, não se pode alegar que o fato da cooperação ser indispensável, igualmente, em âmbito regional desfavoreça o paradigma da governança global. Isto porque, pode até ser dito que “os problemas globais são mais eficientemente tratados por regimes regionais, os quais incluem menor e mais manejáveis números de participantes e podem se beneficiar da homogeneidade cultural” (Tradução Nossa)²⁷⁹; porém, esses regimes locais são apenas componentes do arranjo global. O importante é que se amolde o relacionamento entre instituições regionais e globais, para que elas cooperem em favor da sustentação dos *global commons*²⁸⁰.

Através da cooperação pode-se arrazoar sobre outros mecanismos de relacionamento jurídico entre os Estados, tal qual os propostos pela *soft law*, pois

apesar dos tratados ainda representarem as formas mais efetivas de regras internacionais, as suas dificuldades e a forma de resposta dos regimes internacionais a rápidas mudanças na base do conhecimento, significaram que os juristas internacionais estão pensando nas alternativas chamadas de *soft law*. Elas envolvem ‘ou um movimento mais lento em direção da formalização de obrigações ou o estabelecimento de metas para a conduta que, apesar de informais, tendem a ter um status de autoridade’(Tradução Nossa)²⁸¹.

Fazendo um apanhado geral, com cooperação efetiva, o direito internacional vislumbra possibilidades de incremento, através da utilização de outros instrumentos

²⁷⁸ LAVIEILLE, Jean-Marc. O Direito internacional do meio ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?. In *Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 191.

²⁷⁹ “It may even be asserted that global problems are most efficiently treated by a series of regional regimes, which include smaller and more manageable numbers of participants and may profit from a degree of cultural homogeneity”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 179.

²⁸⁰ VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 226.

²⁸¹ “although Treaty Law is still regarded as the most effective form of rule, the difficulties outlined above and the way in which regimes now have to respond to a rapidly changing knowledge base, has meant that international lawyers have been much concerned with so-called ‘soft law’ alternatives. These involve ‘either moving more slowly towards the formalization of obligations or of setting goals for conduct that, although informal, are intended to have some authoritative status’”. VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 159-160.

jurídicos distintos dos tradicionais modos clássicos de realização desse ramo do direito, o que é fundamental no cenário globalizado, dinâmico e contemporâneo conformado atualmente.

Outra característica inerente ao sucesso da governança global, especialmente no tocante aos espaços internacionais comuns e seus recursos naturais, é a penetração de agentes da sociedade civil global nas instituições, já que eles são responsáveis pela politização de temas de seu interesse em nível nacional e transnacional, bem como funcionam como engrenagem de pressão para que os governos revisem algumas de suas políticas²⁸².

A sociedade civil deve ser compreendida como

uma esfera política, relativamente distinta e autônoma do Estado e do mercado, simultaneamente local e global, composta por movimentos, organizações, redes e práticas não-estatais e não-econômicas, que operam transnacionalmente, com o propósito de defender e/ou realizar interesses, valores, idéias ou princípios, considerados relevantes do ponto de vista público²⁸³.

A sociedade civil global, mais do que uma estrutura já existente representada pelos movimentos sociais internacionais, é um processo contínuo que deve ser construído coletivamente²⁸⁴. Por isso, o fato de a sociedade civil operar na instância local e global, concomitantemente, corrobora para a necessidade de intercambiar-se, por meio da cooperação, as instituições regionais e mundiais.

Nesse diapasão, as organizações não governamentais e outros movimentos sociais têm desempenhando admirável papel no cenário global internacional, que é cada vez menos assentado na inquestionável soberania do Estado na utilização indiscriminada dos seus recursos naturais²⁸⁵. A sociedade civil mundial reclama um patrimônio comum da humanidade com expressão jurídica e é um dos principais motivos do debate sobre o papel e funcionamento do Estado²⁸⁶, pois busca

²⁸² VOGLER, John. *The Global Commons: Environmental and Technological Governance*. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 224.

²⁸³ TREVISOL, Joviles Vítório. *Atores sociais e meio ambiente: análise de uma rede transnacional de organizações da sociedade civil*. Chapecó, SC: Argos, 2007, p. 35.

²⁸⁴ VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 113.

²⁸⁵ FLORES, Karen Muller. *Os recursos hídricos transfronteiriços como direito transindividual internacional: uma resposta de estruturação da organização mundial da água (OMA) e do fundo monetário internacional de proteção a água (FMPA)*. Dissertação apresentada no curso de mestrado em Direito da Universidade de Caixias do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.uces.br/ucs/tplPOSDireito/posgraduacao/strictosensu/direito/dissertacoes/dissertacao?identificador=383>. Acesso em: 10/09/2011, p. 69.

²⁸⁶ MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. Coimbra: livraria almedina, 1999, p. 191.

“universalizar determinados princípios e valores coletivos que dizem respeito tanto ao convívio dos homens entre si quanto à relação destes com o ambiente onde são inseridos”²⁸⁷. A sociedade civil global está, em última análise, consonante com o disposto na Carta da Terra²⁸⁸, criando novas oportunidades para a construção de um mundo democrático e humano.

Por fim, cabe descrever brevemente a estreita relação entre a exploração dos recursos naturais e o meio ambiente, temática que - devido ao corte metodológico do presente trabalho, não foi aqui abordada – é essencial para a governança global, pois este paradigma pressupõe a inter-conexão entre diversas áreas do conhecimento, buscando o incremento da qualidade de vida no mundo. Além disso, sem embargo as controvérsias sobre o significado do desenvolvimento sustentável, é cogente buscar mecanismos que garantam a efetividade das instituições internacionais em termos de normas de direito ambiental e para a gestão dos espaços internacionais comuns²⁸⁹.

O binômio entre a exploração dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente se conforma de maneira complexa, pois se, por um lado, é inegável a retribuição econômica que os recursos naturais possuem, por outro lado, igualmente notório é a essencialidade do meio ambiente para a vida humana. Desse modo, um estudo sobre a avaliação econômica de recursos naturais (“processo de se atribuir valor monetário a bens e serviços ambientais”²⁹⁰) é essencial enquanto política decisória do uso desses recursos na busca pela sustentabilidade.

Nessa arena, apesar de controversa, vigora como expressão do valor econômico do meio ambiente a fórmula de McNelly, segundo a qual: valor econômico = valor de uso + valor de opção + valor de experiência. O valor de uso é o atribuído as pessoas que usa ou usufruem dos recursos naturais, dividido em valor de uso-produto (negociável em mercado) e valor de uso-consumo (consumidos sem passar pelo mercado). O valor de opção é o cominado com base no risco da perda dos benefícios que o ambiente proporcional as gerações, presentes ou futuras. O

²⁸⁷ TREVISOL, Joviles Vítório. Atores sociais e meio ambiente: análise de uma rede transnacional de organizações da sociedade civil. Chapecó, SC: Argos, 2007, p. 35.

²⁸⁸ CARTA DA TERRA. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.doc. Acesso em: 12/11/2011.

²⁸⁹ VOGLER, John. The Global Commons: Environmental and Technological Governance. Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000, p. 176.

²⁹⁰ PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. In Revista de Direito Ambiental, n° 6, ano 2, abril-junho de 1997, p. 97.

valor de existência, por sua vez, é o conferido simplesmente pelo fato do meio ambiente possuir certas qualidades²⁹¹.

Não obstante esta quantificação matemática²⁹², vários empecilhos surgem quanto à determinação dos valores do meio ambiente, tais como: quantificação desses valores ser um conceito muito subjetivo; a pressuposição da existência de mercados hipotéticos; a globalidade dos impactos ambientais; o desconhecimento técnico dos efeitos que determinadas atividades humanas podem causar sobre o meio ambiente; o fato da degradação ser irreversível; a falta de competitividade dos recursos naturais não levar a sua oferta adequada²⁹³.

Portanto, assevera-se que mais importante do que o valor econômico dos recursos naturais é compreender que

o meio ambiente não deve ser entendido apenas como um conjunto de recursos que devem ser protegidos para assegurar o bem estar do homem. Ao contrário, uma nova abordagem para a segurança deve garantir a vida, a participação e a legitimidade, não exclusivamente a satisfação pessoal por intermédio do consumo descontrolado, pois como lembra Karl Marx, o capitalismo é uma via irracional para dirigir o mundo moderno, porque ele substitui a satisfação controlada das necessidades humanas pelos caprichos do mercado²⁹⁴.

Isto significa pensar na justiça ambiental, tal qual proposta por Alexandre Kiss, ou seja, no fato de que os seres humanos devem deixar para as próximas gerações recursos naturais, em quantidade e qualidade suficientes para assegurar que essas riquezas possam atender suas necessidades básicas²⁹⁵.

Em epítome, o que se pretendeu evidenciar ao longo do presente trabalho foi que com as evoluções presenciadas no direito internacional contemporâneo - a

²⁹¹ PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. *In* Revista de Direito Ambiental, n° 6, ano 2, abril-junho de 1997, p. 97-98.

²⁹² As técnicas que avaliam a valoração dos recursos naturais podem ser baseadas: i) em preços de mercado, tais como a técnica do diferencial da produtividade ou a das perdas de ganhos; ii) mercados substitutos ou hipotéticos, a exemplo da técnica do valor de propriedade, do custo de viagem ou do diferencial de salário; iii) em pesquisa de opinião; iv) custos evitados ou benefícios perdidos. PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. *In* Revista de Direito Ambiental, n° 6, ano 2, abril-junho de 1997, p. 100-106.

²⁹³ PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. *In* Revista de Direito Ambiental, n° 6, ano 2, abril-junho de 1997, p. 98-99.

²⁹⁴ BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. *In* Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 10/05/2011, p. 129.

²⁹⁵ KISS, Alexandre-Charles. Justiça ambiental e religiões cristãs. *In* Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

consagração dos princípios e a emergência da *soft law* e do *jus cogens*, a reformulação do conceito clássico de soberania e o enfoque nos princípios do patrimônio comum da humanidade – a questão dos espaços internacionais comuns voltou a ter relevância no cenário internacional em função, principalmente, do potencial econômico e geoestratégico dos recursos naturais ali existentes. Diante disso, formulou-se uma disciplina jurídica específica para disciplinar cada um dos três *global commons* (Alto-mar, Espaço Exterior e Antártica), visando adequar à normativa legal desses espaços aos novos anseios do panorama internacional, através do estabelecimento de uma gestão compartilhada desses recursos naturais.

A formulação estabelecida nos textos legais sobre esse tema (e exposta ao longo desse trabalho), contudo, não se mostrou apta a espelhar o escopo que originalmente lhe foi proposto, pois os Estados econômica e politicamente mais desenvolvidos, ao imporem sua força e pressão, desvirtuaram o mecanismo de administração supranacional dessas riquezas, fazendo com que estes organismos passassem a funcionar como mantenedores da disparidade Norte-Sul. Ante essa constatação, surgiram questionamentos de ordem teórica sobre a real efetividade de um modelo jus-internacionalista de gestão dos recursos naturais internacionais.

Após a explicitação dos possíveis limites impeditivos a esta gestão jus-internacionalista dos recursos naturais internacionais, apresentou-se a teoria da governança global como virtual suporte teórico para o embasamento dessa administração conjunta, enfatizando a essencialidade do papel da sociedade civil e da cooperação, enquanto transformações estruturantes imprescindíveis da sociedade, na consolidação dessa realidade.

Destarte, apenas com a adoção de ações pluralistas, no sentido de admitir que atores não estatais, representados principalmente pela sociedade civil, devam atuar ao lado dos Estados, legitimando as decisões tomadas por estes – num consenso democrático – e que os recursos naturais internacionais fazem parte de um conjunto ambiental que deve ser explorado sustentavelmente em benefício de todas as gerações presentes e futuras, pode-se pensar que a implementação de uma gestão compartilhada dos recursos naturais existentes nos espaços internacionais comuns possa ser realmente comunitária e favorável a todos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 18 ed. de acordo com o Decreto n. 7.030, de 14/12/2009, e a Lei n. 12.134, de 18/12/2009. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALRITZER, Leonardo. **Globalização e espaços públicos: A não regulação como estratégia de hegemonia global**. In Revista Crítica de Ciências Sociais do centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 63, Outubro 2002: 107-121. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-107-121-Leonardo%20Avritzer.pdf>. Acesso em: 02/08/2011.

ARTIGAS, Carmen. **Minería en la zona internacional de los fondos marinos. Situación actual de una compleja negociación**. Disponível em: <http://www.eclac.org/publicaciones/xml/8/9498/Lcl11672PE.pdf> . Acesso em: 17/09/2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito do mar**. Belo Horizonte: Imprensa da UFME, 1979.

BARROS, José Fernando Cedeno de. **Direito do mar e do meio ambiente: a proteção de zonas costeiras e litorais pelo acordo ramoge**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. **Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate**. In Revista Brasileira de Política internacional n. 47. [2004]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292004000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt . Acesso em: 10/05/2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito Público Internacional**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1910. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211291701174218181901.pdf>. Acesso em: 11/11/2011.

BIGATÃO, Juliana de Paula. **As operações de manutenção da paz das nações unidas no pós-guerra fria: o cão dos conflitos armados intra-estatais**. Artigo do

arquivo Ana Lagoa (AAL), do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos Disponível em: <http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/Integra/Juliana%20P%20Bigatao%2013-08-07.pdf> . Acesso em: 20/03/2011.

BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5.ed. v. 2. Brasília: UNB, 2000.

BODIN, Jean. **Los seis libros de republica**. Tradução para o espanhol por Anastro Isunza. 2 ed. Madrid: centro de estudos constitucionales, 1992.

BRASIL, **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995**. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23/06/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm . Acesso em: 17/08/2011.

_____, **Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975**. Promulga o Tratado da Antártica. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/07/1975. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tratantartida.htm> . Acesso em: 16/09/2011.

_____, **Decreto nº 2742, de 20 de agosto de 1998**. Promulga o Protocolo Ao Tratado da Antártida Sobre Proteção Ao Meio Ambiente, Assinado em Madri, em 4 de Outubro de 1991. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11/07/1975. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2742-20-agosto-1998-343204-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 01/10/2011.

_____, **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providencias. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05/01/1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.html . Acesso em: 12/05/2011.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics**. Columbia University Press, New York: 2002.

CABRAL, Milton. **As novas fronteiras do mar**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1980.

CARTA DA TERRA. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/carta_terra.doc. Acesso em: 12/11/2011.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Adotada em Viena em 26 de maio de 1969. Entrada em vigor internacional em 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm> . Acesso em: 01/07/2011.

COUTO, Estevão Ferreira. **A relação entre o interno e o internacional – concepções cambiantes de soberania, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cijestat_corte_intern.just.pdf . Acesso em: 28/06/2011.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIGUERÔA, Christiano S. B.; DUTRA JR, Aniel Eller; COSTA, Felipe A. R. A; MORAES, Lanier G.; CARDOSO, Rodrigo A. **Direito dos fundos marinho internacionais: o patrimônio comum da humanidade vinte anos após a convenção de Montego Bay**. In TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A nova dimensão do direito internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

FLORES, Karen Muller. **Os recursos hídricos transfronteiriços como direito transindividual internacional: uma resposta de estruturação da organização mundial da água (OMA) e do fundo monetário internacional de proteção a água (FMPA)**. Dissertação apresentada no curso de mestrado em Direito da Universidade de Caixias do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.ucs.br/ucs/tpIPOSDireito/posgraduacao/strictosensu/direito/dissertacoes/dissertacao?identificador=383>. Acesso em: 10/09/2011.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de Direito Internacional Público Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GAUBET, Christian G. **As questões antárticas: algumas perspectivas brasileiras.** Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16619>. Acesso em: 20/09/2011.

HOFMEISTER, Wilhelmed. **Governança global.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2009.

HURRELL, Andrew. **Governança Global e sociedade internacional.** In Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 46, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a03n46.pdf> . Acesso em: 10/11/1989.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. Org. Mario G. Losano. **Direito Internacional e Estado soberano.** Tradução: Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KISS, Alexandre-Charles. **Justiça ambiental e religiões cristãs.** In Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, Alexandre-Charles. **La notion de patrimoine commun de l'humanité.** In Recueil des Cours: collected courses of the hague academy of international law. London: Martinus Nijhoff publishers: 1982.

KRASNER, S. **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables.** International Organization, 36(2): 1-21, 1982.

LAVIEILLE, Jean-Marc. **O Direito internacional do meio ambiente: quais possibilidades para resistir e construir?.** In Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEPLAC. **Plano de levantamento da plataforma continental brasileira.** Disponível em: http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html . Acesso em: 17/09/2011.

LITRENTO, Oliveiros. **A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LOOSE, Fabrício Ferreira. **Bioprospecção na Antártida**. Dissertação apresentada ao programa em pós-graduação em Relações Internacionais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para a obtenção do título de mestre em Relações Internacionais. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31731/000782535.pdf?sequence=1>

. Acesso em: 24/09/2011.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania e Direito Internacional Público**. In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz. Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/secirm> . Acesso em: 14/11/2011.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Amazônia Azul: na iminência de expansão do território marítimo brasileiro**. In Revista Bonijuris. Ano XXI, n° 547, Junho de 2009.

MATTOS, Adherbal Meira. **O novo direito do mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Alto-Mar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das Relações Internacionais**. Coimbra: livraria almedina, 1999.

NASA. National Aeronautics and Space Administration. **Sputnik and The Dawn of the Space Age**. Disponível em: <http://history.nasa.gov/sputnik/> . Acesso em: 14/11/2011.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, *jus cogens* e *soft law***. In Direito Internacional do Meio Ambiente – ensaios em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

_____, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NYE JR, Joseph S. **Compreender os conflitos internacionais**. Tradução de Tiago Araujo. Uma introdução a Teoria e a História. São Paulo: Gradiva, 2007.

ONU. **Status of the United Nations Convention on the Law of the Sea, of the Agreement relating to the implementation of Part XI of the Convention and of the Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks**. Table recapitulating the status of the Convention and of the related Agreements, as at 21 July 2011. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/reference_files/status2010.pdf. acesso em: 19/09/2011.

_____. **Resoluções do Conselho de Segurança**. Disponível em: <http://www.un.org/french/docs/sc/2010/cs2010.htm> . Acesso em: 30/03/2011.

_____. **Dados relativos ao estudo das Nações Unidas sobre a condição de vida das mulheres, em 2010**. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/relatorio-da-onu-mapeia-condicao-de-vida-das-mulheres-em-diversos-paises> . Acesso em: 11/11/2011.

PARAÍSO, Maria Letícia de Souza. **Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais**. In Revista de Direito Ambiental, n° 6, ano 2, abril-junho de 1997.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A soberania no Estado pós-moderno**. In Revista de Direito do ICJ - UVA n° 1. Disponível em: http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/antonio_celso_alves.htm Acesso em: 13/06/2011.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. Revista CEJ, V. 4, n. 11, mai./ago. 2000. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/349> . Acesso em: 10/03/2011.

PUREZA, José Manuel. **Ordem jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional**. In Revista Crítica de Ciências Sociais de Coimbra, 64, Dezembro 2002: 3-40.

_____, José Manuel. **Portugal e o novo internacionalismo: o caso da comissão mundial independente para os oceanos**. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13279/1/Portugal%20e%20o%20novo%20internacionalismo.pdf>. Acesso em: 18/05/2011.

RANGEL, Vicente Marotta. **A problemática contemporânea do Direito do Mar**. In O Brasil e os novos desafios do direito internacional. Coord. Leonardo N. C. Brant. Rio de Janeiro: Forense: 2004.

_____, Vicente Marotta. **Natureza jurídica e delimitação do mar territorial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

REINER, Lúcio. **Governança Global e Cultura da Paz**. Consulta Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/000027.pdf> . Acesso em: 09/11/2011.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIDRUEJO, José Antonio Pastor. **Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales**. 6 ed. Madrid: editora Tecnos, 1996.

RODAS, João Grandino. **Jus Cogens**. In Revista da Faculdade de Direito da USP, vol. 69, nº 2, 1974.

ROSENAU, James N; ERNST-OTTO Czempiel. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000.

SALDANHA, Eduardo. **Teoria das Relações Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos de globalização**, in Globalização: fatalidade ou utopia?. Porto: Afrontamento, 2001.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCOVAZZI, Tulio. **The concept of common heritage of mankind and the resources of the seabed beyond the limits of national jurisdiction**. Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/ponencias/Seminario_AUSPINTAL_2006_04_Scovazzi.pdf Acesso em: 24/04/2011.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2004.

_____, Ricardo Antonio Silva; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

_____, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Guido Fernando Silva. **Uma Reavaliação Atual das Fontes do Direito Internacional: a Questão do “Jus cogens” e a “Soft law”**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/34083942/Guido-Soares-Public-International-Law-Jus-cogens-Soft-Law> . Acesso em: 28/06/2011.

TREVISOL, Joviles Vítório. **Atores sociais e meio ambiente: análise de uma rede transnacional de organizações da sociedade civil**. Chapecó: Argos, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____, Antonio A. Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

_____, Antonio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente – paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

US Geological Studies. Disponível em: <http://minerals.usgs.gov/minerals/index.html>. Acesso em: 01/10/2011.

VALLADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **O soft law como fonte formal do direito internacional público.** Disponível em: <http://www.marcosvaladao.pro.br/pdf/O%20SOFT%20LAW%20COMO%20FONTE%20FORMAL%20DO%20DIP.pdf>. Acesso em: 02/07/2011.

VIEIRA, Friederick Brum. O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_2.pdf. Acesso em: 25/09/2011.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

VILLA, Rafael A. Duarte. **Atores não-estatais e meio ambiente nas relações internacionais: Greenpeace e a Antártica.** Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 4, p. 45-57, jul./dez. 2001. Editora da UFPR. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/made/article/download/3039/2430>. Acesso em: 23/09/2011.

_____, Rafael Antonio Duarte. **Da crise do realismo à segurança global multidimensional.** São Paulo: Annablume, 1999.

VOGLER, John. **The Global Commons: Environmental and Technological Governance.** Liverpool: Liverpool John Moores University, 2000.

WEINBERG-BECKER, Vasco. **A nacionalização do petróleo e o princípio do aproveitamento conjunto entre Estados.** In Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coord. Maria Salema D'Oliveira Martins. Lisboa: AAFDL, 2008.

WORLD HUNGER. Disponível em: http://www.worldhunger.org/articles/Learn/world%20hunger%20facts%202002.htm#Number_of_hungry_people_in_the_world. Acesso em: 11/11/2011.